PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO INTERINSTITUCIONAL
FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO - FADISP
ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - EJUG

Jaquelline Martins e Silva

DIRETRIZES DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO) NA BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

São Paulo
2026

JAQUELLINE MARTINS E SILVA

DIRETRIZES DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO) NA BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dissertação *apresentada* ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu*, Mestrado Interinstitucional da FADISP e EJUG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.
Orientador: Professor Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Coorientador: Professor Dr. Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira

São Paulo
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586d Silva, Jaquelline Martins e.

Diretrizes de governança algorítmica aplicadas pelo Tribunal de Justiça de Estado de Goiás (TJGO) na busca pelo equilíbrio entre a eficiência operacional e a salvaguarda dos direitos fundamentais. / Jaquelline Martins e Silva – São Paulo, 2026.

116 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva.

Coorientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira.

1. Inteligência artificial. 2. Governança algorítmica. 3. Direitos fundamentais. 4. Função social. 5. Explicabilidade. I. Silva, Jaquelline Martins e. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 342.7:004.8

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Jaquelline Martins e Silva

DIRETRIZES DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA APLICADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO) NA BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A EFICIÊNCIA OPERACIONAL E A SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dissertação apresentada à banca examinadora do programa de Mestrado Interinstitucional da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP e Escola Judicial Do Tribunal De Justiça De Goiás - EJUG, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito.
Orientador Professor Doutor Guilherme Amorim Campos da Silva
Coorientador Professor Doutor Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira

Goiânia, 30 de junho de 2026.

Banca Examinadora:

_____

Professor Doutor Guilherme Amorim Campos da Silva
Orientador, FADISP

_____

Professor Doutor Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira
Coorientador Externo, EJUG

_____

Professora Doutora Thami Covatti Piaia
Avaliadora interna, FADISP

_____

Professora Doutora Stephanie Almeida de Jesus Dias
Avaliadora externa

-

À minha família, meu porto seguro e fonte inesgotável de amor e de estímulo ao crescimento.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por acreditar em mim e por me permitir realizar este sonho, sustentando-me diariamente ao longo desta caminhada. Obrigada, Senhor.

Ao meu esposo, Fábio, e aos meus filhos, Henrique e Isabella, agradeço pela parceria, pela compreensão diante das minhas ausências e pelo amor sempre disponível. Vocês são minha alegria e força para todos os desafios. Amo vocês.

Aos meus pais, Joana e Expedito (*in memoriam*), agradeço pelo amor, pelo apoio incondicional, pelo incentivo constante para que eu me tornasse melhor a cada dia e por me ensinarem a sonhar e lutar com coragem e humildade.

Ao meu irmão, Gustavo, aos meus tios, aos meus sogros, aos cunhados, aos sobrinhos e a toda a minha família, agradeço pelas orações, pela torcida e por celebrarem cada momento da minha vida.

À Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), por incentivar e prover meios para que servidores e magistrados se capacitem continuamente. Tenho orgulho de pertencer a esse órgão e de contribuir para uma Justiça mais humana, célere e comprometida com a excelência. Minha gratidão.

À Administração da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), pela proposição e coordenação deste programa interinstitucional, demonstrando, mais uma vez, seu vanguardismo, sua competência e sua maestria na promoção de iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da formação acadêmica e profissional de magistrados e servidores.

À equipe técnica e de apoio da EJUG, agradeço pela orientação, pelo apoio e pela dedicação dispensados em todos os momentos.

Aos meus colegas de trabalho do TJGO, pelo incentivo, pela colaboração e pelo apoio em todas as horas.

Ao meu orientador, Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva, agradeço pelas ricas contribuições oferecidas a cada encontro, pela paciência em debater cada ideia apresentada e pela atenção dedicada a cada linha escrita deste trabalho. Suas observações enriqueceram minha visão acadêmica e profissional. Sua condução leve e respeitosa me ensinou a enfrentar com serenidade os desafios desta jornada. Levarei esse ensinamento para minha vida diária. Meu sincero agradecimento.

Ao meu coorientador, Dr. Marcus Vinícius Gonzaga Ferreira, agradeço pelas contribuições a este trabalho e pela parceria diária no Tribunal de Justiça. Servidores

como você, qualificados, dedicados e comprometidos com o que fazem, renovam a esperança na melhoria contínua do serviço público.

À professora e coordenadora do Minter, Dra. Cíntia Menezes Brunetta, agradeço pela generosidade em compartilhar seu conhecimento, sua experiência no Judiciário e seu apoio constante ao longo desta trajetória. Magistrada exemplar, exerce com excelência os diversos papéis que assume, sempre à frente de projetos inovadores, com firmeza, objetividade, competência e sensibilidade. Sua atuação inspira e orgulha muitas mulheres.

À Dra. Thami Covatti Piaia e à Dra. Stephanie Almeida de Jesus Dias por aceitarem o convite para compor como avaliadores a banca de defesa. Obrigada pela disponibilidade e generosidade em dispor do conhecimento e do tempo tão precioso de vocês.

Aos meus colegas de turma, agradeço pela convivência agradável, respeitosa e bem-humorada diante de todas as situações e desafios enfrentados ao longo destes dois anos. Conheci admiráveis colegas, aproximei-me de velhos amigos e pude experimentar o melhor de cada um. Esta turma destacou-se não só pela riqueza das trocas de conhecimento e de experiências, mas também pelos laços e pelo apoio mútuo. Nossos encontros e debates deixarão saudades.

Aos nobres professores, meu agradecimento por me apresentarem novos conceitos, proporcionarem ricos debates e reflexões. Despertaram em mim a inquietação de debater e compreender a função social do Direito.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para que eu chegasse até aqui, registro minha sincera gratidão. Em um mundo permeado pela Inteligência Artificial, renovo a esperança de que as relações continuem sendo marcadas pela ética, pela humanidade, pela generosidade e pela disposição em construir novos caminhos.

Sem vocês, nada disso seria possível.

O meu muito obrigada a todos.

O direito à explicação e à transparência algorítmica é o novo pressuposto do devido processo legal na era digital.

Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas (2020)

RESUMO

Este trabalho consiste em um estudo sistemático sobre as diretrizes de governança algorítmica aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). A incorporação da inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário brasileiro impulsiona a eficiência gerencial, mas impõe desafios regulatórios e hermenêuticos complexos. Para mitigar os riscos inerentes à automação, emerge a governança algorítmica, compreendida como o conjunto de normas, processos e mecanismos institucionais destinados a submeter o design, a implementação e os resultados dessas tecnologias ao controle democrático e constitucional. Atualmente, constata-se uma tensão nos tribunais entre a pressão por produtividade e a exigência material de explicabilidade e de supervisão humana significativa, vetores nos quais reside a função social da tecnologia. Diante disso, o objetivo central desta pesquisa é avaliar como os mecanismos de adoção, uso e fiscalização da IA buscam o equilíbrio entre a eficiência operacional e a salvaguarda dos direitos fundamentais processuais, notadamente o devido processo legal, a motivação das decisões, a proteção de dados pessoais e a isonomia material, no âmbito do TJGO. A hipótese que norteia a investigação sustenta que a legitimidade e a eficácia dessa governança dependem da estruturação de mecanismos de explicabilidade e de supervisão humana (*human-in-the-loop*) que transcendam a mera validação formal ou triagem processual e assegurem a integridade da fundamentação decisória. Metodologicamente, a pesquisa possui natureza aplicada e abordagem qualitativa, desenvolvendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, aliada ao estudo de caso institucional, com a adoção do método hipotético-dedutivo. A análise teórico-normativa sustenta a hipótese formulada, na medida em que evidencia que a sustentabilidade da automação na corte exige a transição de uma eficiência puramente quantitativa para uma governança substantiva. Conclui-se, a partir da proposição de dez diretrizes institucionais, que a soberania digital e a governança algorítmica não constituem freios à inovação, mas a condição indispensável para que a IA permaneça subordinada à jurisdição humana e concretize a função social do Direito na era digital.

Palavras-chave: inteligência artificial; governança algorítmica; direitos fundamentais; explicabilidade; supervisão humana.

ABSTRACT

This work consists of a systematic study on the algorithmic governance guidelines applied by the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO). The incorporation of artificial intelligence (AI) by the Brazilian Judiciary boosts managerial efficiency but imposes complex regulatory and hermeneutic challenges. To mitigate the risks inherent to automation, algorithmic governance emerges, understood as the set of norms, processes, and institutional mechanisms aimed at submitting the design, implementation, and results of these technologies to democratic and constitutional control. Currently, there is a tension in the courts between the pressure for productivity and the material requirement for explainability and human-in-the-loop, vectors in which the social function of technology resides. In light of this, the central objective of this research is to evaluate how the mechanisms for the adoption, use, and oversight of AI seek a balance between operational efficiency and the safeguarding of fundamental procedural rights, notably due process of law, the motivation of decisions, the protection of personal data, and material equality, within the scope of the TJGO. The hypothesis guiding the investigation maintains that the legitimacy and effectiveness of this governance depend on the structuring of explainability and human supervision mechanisms (human-in-the-loop) that transcend mere formal validation or procedural triage and ensure the integrity of the decision-making foundation. Methodologically, the research has an applied nature and a qualitative approach, developed through bibliographic and documentary research, combined with an institutional case study, adopting the hypothetical-deductive method. The theoretical-normative analysis supports the formulated hypothesis, as it demonstrates that the sustainability of automation in the court requires the transition from a purely quantitative efficiency to a substantive governance. It is concluded, based on the proposition of ten institutional guidelines, that technological sovereignty and algorithmic governance do not constitute obstacles to innovation, but rather the indispensable condition for AI to remain subordinate to human jurisdiction and to realize the social function of Law in the digital age.

Keywords: artificial intelligence; algorithmic governance; fundamental rights; explainability; human-in-the-loop.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGAIA	Assistente para Geração Automática de Documentos com Inteligência Artificial
ARPA	Agência de Projetos de Pesquisa Avançada
BERNA	Busca Eletrônica Recursiva em Registros usando Linguagem Natural
CF/88	Constituição Federal da República Brasileira (1988)
CGovIA	Comitê de Governança e Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e Cognição Automatizada
CGovTIC	Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação
CGPDP	Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais
CGSI	Comitê Gestor de Segurança da Informação
CGTIC	Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação
CIAPJ	Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário
COMPAS	*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (Perfilamento de Gestão de Infratores Correcionais para Sanções Alternativas)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CTITI	Comitê de Tratamento de Incidentes de Tecnologia da Informação
DIACDE	Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística
DITI	Diretoria de Infraestrutura em Tecnologia da Informação
DSTI	Diretoria de Soluções em Tecnologia da Informação
EJUG	Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IA	Inteligência Artificial
IGF	*Internet Governance Forum* (Fórum de Governança da Internet)
IPC-Jus	Índice de Produtividade Comparada da Justiça
IRPC	*Internet Rights and Principles Coalition* (Coalizão de Direitos e Princípios da Internet)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LI²A-Ejug	Laboratório Interinstitucional de Inteligência Artificial da Escola Judicial
LLM	*Large Language Models* (Grandes Modelos de Linguagem)

MCI	Marco Civil da Internet
ONU	Organização das Nações Unidas
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PLN	Processamento de Linguagem Natural
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROSEG-IA	Programa de Segurança Adversarial para Sistemas de Inteligência Artificial do Poder Judiciário Brasileiro
RLHF	*Reinforcement Learning from Human Feedback* (Aprendizado por Reforço com Feedback Humano)
SGJT	Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAP	Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
TRE-BA	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
TRF-2	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
UFG	Universidade Federal de Goiás
UnB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo
XAI	*Explainable Artificial Intelligence* (Inteligência Artificial Explicável)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ecossistema de Governança Tecnológica no TJGO.....34

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Indicadores de Desempenho e Infraestrutura Digital do TJGO 30
Quadro 2 - Os Pilares da Governança Algorítmica no Direito Brasileiro 78
Quadro 3 - Síntese das Diretrizes de Governança Algorítmica Aplicáveis ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.....105

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 16
1.1 Contextualização do tema 16
1.2 Problema de pesquisa 18
1.3 Hipótese 18
1.4 Objetivos 19
1.4.1 Objetivo geral 19
1.4.2 Objetivos específicos 19
1.5 Justificativa 20
1.6 Referencial teórico 21
1.7 Metodologia 22
1.8 Estrutura da dissertação 23

2 JUDICIÁRIO CONTEMPORÂNEO: LITIGIOSIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA NO TJGO 25
2.1 Ampliação do acesso à justiça e crise de litigiosidade 25
2.2 Institucionalização da eficiência e transformação digital 26
2.3 Complexidade decisória e limites da automação 27
2.4 Eficiência, integridade e legitimidade da prestação jurisdicional 28
2.5 A pressão operacional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás 29
2.6 Da digitalização à adoção de soluções de inteligência artificial no TJGO 31

3 RISCOS ALGORÍTMICOS NO JUDICIÁRIO 35
3.1 Inteligência artificial, sistemas baseados em regras e aprendizado de máquina. 36
3.2 Modelos preditivos, classificadores e inteligência artificial generativa ... 40
3.3 Dados, treinamento, validação e métricas de desempenho 45
3.4 Usos possíveis da inteligência artificial como apoio à atividade jurisdicional 47
3.5 Riscos algorítmicos e direitos fundamentais processuais 51
3.5.1 Opacidade e *déficit* de explicabilidade 52
3.5.2 Viés algorítmico e isonomia material 54

3.5.3 Automação acrítica e supervisão humana meramente formal 56
3.5.4 Alucinações, inconsistências e risco à fundamentação decisória 58
3.5.5 Proteção de dados pessoais e rastreabilidade 59
3.5.6 Exclusão digital e vulnerabilidade do jurisdicionado 61
3.6 A colisão epistemológica: otimização matemática algorítmica *versus* otimização jurídica de direitos fundamentais 62

4 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: FUNDAMENTOS, PILARES E MARCO NORMATIVO 65
4.1 Conceito operacional de governança algorítmica 66
4.2 Governamentalidade algorítmica, opacidade e poder decisório 69
4.3 Pilares normativos da governança algorítmica 72
4.3.1 Auditabilidade e Auditoria Algorítmica 73
4.3.2 Rastreabilidade 74
4.3.3 Explicabilidade 74
4.4 O marco regulatório aplicável 75
4.4.1 A abordagem europeia 75
4.4.2 O paradigma brasileiro 76
4.4.3 A Resolução CNJ nº 615/2025 79
4.5 Limites da governança excessiva e riscos de burocratização 84
4.5.1 A burocracia da inovação e a conformidade ilusória 85
4.5.2 Viés de confirmação e a institucionalização do erro 85
4.5.3 Volatilidade probabilística (Alucinações) e a deriva do modelo (*Model Drift*) 86

5 DIRETRIZES DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS 88
5.1 Diretriz de transparência ativa 90
5.2 Diretriz de explicabilidade adequada aos destinatários 92
5.3 Diretriz de supervisão humana significativa 93
5.4 Diretriz de rastreabilidade e registro das operações 95
5.5 Diretriz de avaliação de impacto algorítmico 97
5.6 Diretriz de não discriminação e mitigação de vieses 98
5.7 Diretriz de proteção de dados pessoais e segurança da informação 99

5.8 Diretriz de contestabilidade e revisão 101
5.9 Diretriz de capacitação institucional continuada 102
5.10 Diretriz de documentação pública mínima das ferramentas 103
5.11 Síntese do modelo proposto 105

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 108

REFERÊNCIAS 112

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do tema

O advento da Sociedade da Informação (Castells, 1999) e a consolidação da Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2016) têm transformado profundamente as estruturas socioeconômicas e administrativas, impondo ao Direito contemporâneo novos desafios hermenêuticos e regulatórios. A Inteligência Artificial (IA) deixa de ser uma mera ferramenta de suporte para tornar-se um vetor estruturante dessas relações (Rouvroy; Berns, 2015). No campo do Direito, essas transformações alcançam a própria racionalidade de funcionamento das instituições, à medida que sistemas automatizados passam a auxiliar em atividades complexas, como classificação, triagem, gestão de acervos, identificação de padrões, elaboração de minutas e apoio à atividade decisória. Todavia, a incorporação dessa tecnologia e de sua nova racionalidade no ordenamento jurídico não pode ocorrer à margem dos valores constitucionais.

Nesse sentido, a incorporação de ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário suscita preocupações constitucionais relevantes, sobretudo quando a automação interfere, direta ou indiretamente, na forma como o jurisdicionado acessa a justiça, compreende os atos processuais, tem seus dados tratados e obtém uma decisão juridicamente fundamentada. Por outro lado, a tecnologia pode contribuir para a racionalização de fluxos de trabalho, a redução de tarefas repetitivas, a gestão de grandes volumes processuais e o aprimoramento da eficiência administrativa, atributos indispensáveis diante da alta litigiosidade e das metas de produtividade contemporâneas.

Entretanto, a prestação jurisdicional não pode ser reduzida a um problema de produtividade. Embora a duração razoável do processo componha o conteúdo constitucional do acesso à justiça, a celeridade não esgota a função jurisdicional. A decisão judicial deve permanecer vinculada ao devido processo legal, à motivação adequada, à isonomia, à proteção de dados pessoais e à possibilidade de controle pelas partes. Assim, a eficiência operacional, quando perseguida por meio de sistemas algorítmicos, precisa ser compreendida como valor constitucionalmente condicionado, e não como finalidade autônoma. Para viabilizar tal condicionamento, emerge a necessidade do estabelecimento de diretrizes de governança algorítmica.

Para os fins desta pesquisa, a governança algorítmica, cujos pilares teóricos são aprofundados no Capítulo 4, atua como o conjunto de normas e procedimentos institucionais destinados a compatibilizar a inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais. Essa abordagem parte do diálogo entre a noção de governamentalidade algorítmica formulada por Rouvroy e Berns (2015), as contribuições críticas de Pasquale (2015) sobre opacidade decisória e o marco regulatório brasileiro consolidado pela Resolução CNJ nº 615/2025. Além disso, ressalta-se que algoritmos não são instrumentos neutros, pois operam a partir de dados, modelos, critérios de classificação e escolhas institucionais que podem ampliar ou restringir possibilidades concretas de acesso a direitos.

No âmbito judicial, a materialização dessa governança exige a aplicação de diretrizes concretas. Para tanto, os sistemas de inteligência artificial adotados pelos tribunais devem submeter-se a parâmetros normativos que assegurem transparência, explicabilidade, auditabilidade, supervisão humana significativa, proteção de dados pessoais, mitigação de vieses e a possibilidade de contestação dos resultados automatizados ou semiautomatizados.

Sob essa perspectiva, a Resolução CNJ nº 615/2025, publicada em 14 de março de 2025, consolida-se como o eixo normativo central para esse debate ao atualizar a disciplina da inteligência artificial no Poder Judiciário. A importância dessa norma reside no reconhecimento institucional de que a transformação digital da Justiça precisa ser acompanhada de mecanismos de controle, gestão de riscos e salvaguarda de direitos. Ao lado da Constituição Federal, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e do Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Marco Legal da Inteligência Artificial), em tramitação no Congresso Nacional, o ato do Conselho Nacional de Justiça compõe o arcabouço regulatório necessário à análise proposta nesta dissertação.

A presente pesquisa delimita-se ao estudo das diretrizes de governança algorítmica aplicadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com especial atenção ao equilíbrio entre a eficiência operacional e a salvaguarda de direitos fundamentais. O recorte institucional justifica-se pela inserção do TJGO no processo contemporâneo de transformação digital do Judiciário brasileiro e pela relevância de examinar, em plano concreto, como diretrizes nacionais de governança de inteligência artificial podem ser compreendidas, aplicadas e aperfeiçoadas no âmbito de um tribunal estadual.

O estudo não pretende avaliar o desempenho técnico de algoritmos específicos, nem realizar auditoria computacional de sistemas de inteligência artificial. Também não se propõe a substituir a análise institucional por uma crítica abstrata da tecnologia, limitando-se à perspectiva jurídico-institucional da gestão judiciária.

1.2 Problema de pesquisa

A partir dessa delimitação teórica e institucional, a pesquisa busca responder à seguinte questão central:

Quais diretrizes de governança algorítmica devem orientar a adoção, o uso e a fiscalização de soluções de inteligência artificial no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo a compatibilizar a eficiência operacional e a inovação tecnológica com a salvaguarda dos direitos fundamentais ao devido processo legal, à motivação das decisões judiciais, à proteção de dados pessoais e à isonomia material?

1.3 Hipótese

A pesquisa trabalha com uma distinção metodológica entre uma premissa descritiva e uma hipótese normativa.

Como premissa descritiva, considera-se que a adoção de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, inclusive no âmbito dos tribunais estaduais, tem sido impulsionada por uma combinação de fatores institucionais: crescimento da litigiosidade, busca por maior eficiência operacional, expansão da justiça digital, desenvolvimento de ferramentas de apoio à gestão processual e a edição de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso específico do TJGO, a investigação parte da necessidade de compreender como essas macrodiretrizes nacionais se projetam sobre a adoção e o uso prático de soluções tecnológicas no tribunal.

Como hipótese normativa, sustenta-se que a legitimidade constitucional da governança algorítmica aplicada ao TJGO depende da implementação estruturada de mecanismos efetivos de explicabilidade, auditabilidade, rastreabilidade, supervisão humana significativa e controle de riscos. Esses parâmetros são a condição necessária para impedir que a automação, sob o pretexto da aceleração de fluxos

internos, esvazie o conteúdo material da prestação jurisdicional ou gere opacidade sistêmica.

A hipótese central, portanto, é a de que a eficiência operacional promovida pela inteligência artificial somente se harmoniza com a função jurisdicional quando condicionada a diretrizes normativas e institucionais capazes de preservar a integridade da fundamentação decisória, a possibilidade de controle pelas partes, a proteção dos dados pessoais e a isonomia material no tratamento dos jurisdicionados.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo geral

Por isso o objetivo geral deste trabalho é analisar as diretrizes de governança algorítmica aplicadas pelo Poder Judiciário do Estado de Goiás (TJGO), avaliando como os mecanismos de adoção, uso e fiscalização de inteligência artificial buscam o equilíbrio entre a eficiência operacional e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

1.4.2 Objetivos específicos

Como objetivos específicos, tem-se os de:

a) analisar o estágio atual de implementação da IA no TJGO, identificando as ferramentas em uso e os mecanismos de governança algorítmicos vigentes;
b) analisar os riscos operacionais inerentes à automação no Judiciário, com foco na exclusão digital, opacidade e reprodução de vieses;
c) comparar diretrizes nacionais (CNJ) e internacionais sobre governança algorítmica que sirvam de parâmetro para a proteção de direitos fundamentais em ambientes judiciais tecnológicos;
d) examinar os principais marcos normativos nacionais e internacionais aplicáveis à governança algorítmica no Poder Judiciário;
e) propor diretrizes de governança que compatibilizem a inovação tecnológica com a salvaguarda de direitos fundamentais.

1.5 Justificativa

A relevância da pesquisa decorre da crescente incorporação da inteligência artificial às atividades do Poder Judiciário e da necessidade de submeter esse processo de inovação a critérios jurídicos claros. A adoção de sistemas algorítmicos pode oferecer ganhos institucionais relevantes, sobretudo em tribunais submetidos a grande volume de processos, pressão por produtividade e necessidade de racionalização administrativa. Contudo, esses ganhos não dispensam controle normativo, transparência pública e responsabilidade institucional.

O tema mostra-se especialmente relevante porque a jurisdição possui natureza diversa de outras atividades administrativas. No exercício da função jurisdicional, o Estado interfere diretamente na esfera jurídica das pessoas, define responsabilidades, reconhece direitos, impõe obrigações e soluciona conflitos. Por isso, qualquer tecnologia utilizada no ambiente judicial deve ser compatível com garantias processuais mínimas. A inteligência artificial pode apoiar a atividade humana, mas não pode obscurecer os fundamentos da decisão, dificultar a contestação pelas partes, reproduzir vieses discriminatórios ou comprometer o tratamento adequado de dados pessoais.

A discussão também possui pertinência científica. A governança algorítmica no Judiciário situa-se na interseção entre Direito Constitucional, Direito Processual, proteção de dados, administração da justiça, inovação pública e ética da inteligência artificial. A análise desse fenômeno exige ultrapassar a oposição simplificadora entre entusiasmo tecnológico e rejeição da automação. O problema central não está em saber se o Judiciário deve ou não utilizar inteligência artificial, mas em definir sob quais condições jurídicas, institucionais e éticas esse uso pode ocorrer.

A escolha do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como recorte institucional permite aproximar o debate teórico de uma realidade concreta. Em vez de tratar a governança algorítmica apenas como categoria abstrata, a pesquisa busca examinar sua incidência sobre um tribunal estadual inserido no movimento nacional de transformação digital do Judiciário. Essa delimitação favorece a análise das condições de implementação de diretrizes de transparência, explicabilidade, auditabilidade e supervisão humana em contexto institucional determinado.

A pesquisa justifica-se, ainda, pela necessidade de proteger o jurisdicionado diante de formas indiretas de poder tecnológico. Sistemas algorítmicos podem

classificar demandas, sugerir agrupamentos, priorizar fluxos, indicar padrões e influenciar a forma como processos são compreendidos internamente. Ainda que tais ferramentas não substituam formalmente a decisão humana, elas podem afetar o ambiente decisório e a forma de gestão da atividade jurisdicional. Daí a importância de exigir mecanismos que permitam compreender, controlar e revisar os efeitos institucionais da automação.

Por fim, a pesquisa insere-se diretamente no eixo temático da função social do Direito, que estrutura a área de concentração do programa em que se desenvolve. A função social do Direito não se realiza apenas pela aceleração de processos ou pela ampliação do alcance institucional do Judiciário. Realiza-se, sobretudo, pela capacidade de o sistema de justiça entregar respostas compreensíveis, fundamentadas, igualitárias, controláveis e sensíveis à dignidade das pessoas que dele dependem. No contexto da transformação digital, essa exigência se traduz em demanda concreta: o Direito precisa ser capaz de governar, por meio de parâmetros constitucionais e regulatórios, os instrumentos algorítmicos que passaram a integrar a arquitetura institucional da jurisdição. Governança algorítmica e função social do Direito constituem, assim, duas faces de um mesmo problema, e é nessa articulação que esta dissertação pretende oferecer contribuição.

1.6 Referencial teórico

A fundamentação teórica deste estudo ancora-se na compreensão da justiça contemporânea como um sistema em transição. A crise de litigiosidade, debatida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e Boaventura de Sousa Santos (2011), impõe ao Poder Judiciário uma reconfiguração da eficiência que transcenda a produtividade quantitativa. No contexto do TJGO, este trabalho confronta a pressão pelo cumprimento de metas nacionais, inspirada pela lógica da Nova Gestão Pública, com o dever constitucional de fundamentação exauriente. Para mediar esse conflito, adota-se o diálogo entre a Análise Econômica do Direito de Richard Posner (2010), que reconhece a escassez de recursos, e a teoria da integridade de Ronald Dworkin (2000), que estabelece os direitos fundamentais como limites inegociáveis à eficiência.

A transformação digital não é tratada aqui como uma reforma puramente tecnológica, mas como uma alteração na governamentalidade das cortes. Para

analisar esse fenômeno, recorre-se a Rouvroy e Berns (2015), cuja noção de “governamentalidade algorítmica” permite identificar como a automação molda condutas a partir de correlações estatísticas, muitas vezes contornando a deliberação humana. Esse quadro é complementado pela análise de Frank Pasquale (2015) sobre a opacidade decisória, essencial para compreender por que a “caixa-preta” tecnológica desafia o controle democrático e a explicabilidade exigida pelo devido processo legal.

No que tange aos direitos fundamentais, o trabalho estrutura-se sobre os mandados de otimização de Robert Alexy (2015), articulados à crítica da justiça distributiva de Kate Crawford (2021) e Virginia Eubanks (2018). Essa articulação é fundamental para questionar se as ferramentas de triagem e agrupamento adotadas no TJGO, ao otimizarem o estoque processual, preservam a singularidade do jurisdicionado ou se replicam as desigualdades históricas identificadas por Eubanks. A ética da informação, sob a ótica de Luciano Floridi (2025), e a defesa da dignidade na era tecnológica, conforme Stefano Rodotà (2008), fornecem o substrato para a defesa da supervisão humana significativa (*human-in-the-loop*) como garantia contra a opacidade técnica.

Por fim, esse referencial não opera apenas como baliza teórica, mas como fundamento para a construção das diretrizes de governança propostas nesta pesquisa. A articulação entre os marcos críticos e normativos fundamenta a premissa de que a adoção de tecnologias no Poder Judiciário deve ser orientada por parâmetros constitucionais que condicionem a eficiência operacional à preservação de garantias processuais. A articulação desses autores sustenta, portanto, a proposta de diretrizes que o Capítulo 5 sistematiza para a realidade institucional do TJGO.

1.7 Metodologia

A pesquisa possui natureza aplicada, pois busca produzir reflexão juridicamente orientada sobre a adoção de diretrizes de governança algorítmica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sua abordagem é predominantemente qualitativa, uma vez que se concentra na interpretação de normas, documentos institucionais, categorias teóricas e riscos jurídicos relacionados ao uso de inteligência artificial no Judiciário. Dados quantitativos oficiais poderão ser

utilizados de forma auxiliar, apenas quando extraídos de fontes primárias ou institucionais verificáveis, com indicação precisa de origem.

Quanto aos procedimentos, a investigação desenvolve-se por meio de pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso institucional. A pesquisa bibliográfica volta-se ao exame de autores que tratam de acesso à justiça, eficiência judicial, transformação digital, governança algorítmica, opacidade tecnológica, proteção de dados, direitos fundamentais e ética da inteligência artificial. A pesquisa documental concentra-se na análise de atos normativos, resoluções, relatórios oficiais, documentos institucionais e fontes públicas relacionadas à inteligência artificial no Poder Judiciário.

O estudo de caso institucional tem por objeto o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Essa opção metodológica não se confunde com auditoria técnica de sistemas nem com avaliação computacional de modelos algorítmicos. Trata-se de análise jurídico-institucional voltada a compreender como as diretrizes de governança algorítmica podem ser aplicadas ao contexto do TJGO, a partir das informações documentais disponíveis e dos parâmetros normativos pertinentes.

O método de abordagem adotado é o hipotético-dedutivo, na medida em que a pesquisa parte de um problema delimitado e de uma hipótese normativa a ser confrontada com o marco teórico, o regime jurídico aplicável e a análise institucional proposta. De forma complementar, utiliza-se abordagem dialética, em sentido analítico, para examinar a tensão entre eficiência operacional e salvaguarda de direitos fundamentais, evitando tanto a adesão acrítica à automação quanto a rejeição abstrata da inovação tecnológica.

1.8 Estrutura da dissertação

A dissertação organiza-se em seis capítulos, tendo esta Introdução como o primeiro deles; em seguida, quatro capítulos principais; e, por fim, as Considerações Finais, como sexto e último capítulo.

O segundo capítulo examina o Judiciário contemporâneo diante da crise de litigiosidade, da busca por eficiência e dos desafios relacionados à qualidade da prestação jurisdicional. O capítulo situa a transformação digital como resposta institucional à sobrecarga processual, mas ressalta que produtividade e celeridade não podem ser dissociadas da fundamentação adequada e da qualidade decisória.

O terceiro capítulo analisa os riscos algorítmicos no Judiciário. Para tanto, apresenta noções gerais sobre inteligência artificial, aprendizado de máquina, sistemas baseados em regras, modelos preditivos e inteligência artificial generativa, sempre com enfoque jurídico. O capítulo examina de que modo opacidade, vieses, alucinações, padronização excessiva, automação acrítica e exclusão digital podem afetar direitos fundamentais processuais.

O quarto capítulo dedica-se ao estudo da governança algorítmica e de seu tratamento normativo. Nele são examinados o conceito operacional de governança algorítmica, seus pilares de implementação e os riscos da governança insuficiente ou meramente formal, seguindo-se a análise do marco regulatório aplicável, com destaque para a Lei nº 13.709/2018, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 e a Resolução CNJ nº 615/2025. Esta última recebe tratamento em subseção própria, dedicada ao exame de seus principais elementos normativos, em especial a classificação dos sistemas por nível de risco, a exigência de supervisão humana, a obrigação de transparência e explicabilidade, a previsão de avaliação de impacto algorítmico, as vedações absolutas previstas em seu corpo normativo e a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

O quinto capítulo apresenta diretrizes de governança algorítmica orientadas à proteção de direitos fundamentais e ao acesso à justiça no âmbito do TJGO. O capítulo busca sistematizar parâmetros de transparência ativa, explicabilidade, auditabilidade, rastreabilidade, supervisão humana significativa, avaliação de impacto, mitigação de vieses, proteção de dados, capacitação institucional e possibilidade de contestação pelos jurisdicionados.

Por fim, a Conclusão retoma o problema de pesquisa, examina a hipótese formulada e sistematiza os principais achados do trabalho, indicando os limites da investigação e as contribuições possíveis para o debate sobre inteligência artificial, governança algorítmica e função social do Direito no Poder Judiciário.

2 JUDICIÁRIO CONTEMPORÂNEO: LITIGIOSIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO TECNOLÓGICA NO TJGO

A Constituição da República de 1988 ampliou o campo de proteção dos direitos fundamentais e fortaleceu as garantias de acesso à jurisdição. A inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a motivação das decisões (art. 93, IX) e a isonomia material (art. 5º, caput), passaram a integrar, de forma articulada, a estrutura constitucional da prestação jurisdicional (Brasil, 1988). Esse processo não eliminou as barreiras de acesso à justiça, mas alargou as possibilidades de reivindicação de direitos e intensificou a presença do Poder Judiciário em conflitos individuais, coletivos e institucionais.

A ampliação da demanda jurisdicional produziu um efeito ambivalente. De um lado, revelou o fortalecimento dos instrumentos de cidadania e de controle jurídico do poder público. De outro, expôs limitações estruturais relacionadas ao volume de processos, à duração dos procedimentos e à capacidade administrativa dos tribunais. A crise de litigiosidade, portanto, não decorre apenas do número de ações ajuizadas. Ela também se relaciona à complexidade das controvérsias, à repetição de demandas e à necessidade de conciliar celeridade, fundamentação e tratamento adequado das particularidades de cada caso.

2.1 Ampliação do acesso à justiça e crise de litigiosidade

Cappelletti e Garth (1988) demonstram que o acesso à justiça não pode ser reduzido à possibilidade formal de ingressar em juízo. A efetividade desse direito depende das condições concretas de participação no processo e da capacidade do sistema de oferecer respostas juridicamente adequadas. A contribuição dos autores permite compreender que a abertura das portas do Judiciário, embora indispensável, não basta quando persistem obstáculos econômicos, organizacionais e procedimentais.

Na sistematização proposta pelos autores, a primeira onda renovatória concentrou-se na assistência judiciária aos economicamente vulneráveis; a segunda voltou-se à representação de interesses difusos e coletivos; e a terceira adotou um enfoque mais amplo, dirigido à reforma das instituições, dos procedimentos e dos mecanismos de prevenção e solução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988). Essa

terceira perspectiva não se confunde exclusivamente com conciliação, mediação ou arbitragem. Ela abrange diferentes arranjos destinados a tornar a tutela jurídica mais acessível e efetiva.

A transformação digital pode ser compreendida como desdobramento contemporâneo desse esforço de reorganização institucional, desde que não seja apresentada como solução autossuficiente. A substituição de autos físicos por processos eletrônicos, a oferta de serviços remotos e a automação de tarefas podem reduzir custos de deslocamento e etapas burocráticas. Ao mesmo tempo, podem criar novas barreiras para pessoas sem acesso adequado à internet, sem letramento digital ou dependentes de atendimento presencial. A tecnologia, por isso, deve ser examinada segundo sua capacidade de ampliar o acesso substancial à justiça, e não apenas de acelerar fluxos internos.

2.2 Institucionalização da eficiência e transformação digital

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu mudanças relevantes na organização do Poder Judiciário e criou o Conselho Nacional de Justiça. A partir de então, planejamento estratégico, controle administrativo e acompanhamento de desempenho ganharam maior centralidade na gestão dos tribunais (Brasil, 2004). A eficiência deixou de figurar apenas como expectativa genérica e passou a ser acompanhada por metas, indicadores e políticas nacionais.

Esse movimento foi impulsionado pela informatização da tramitação processual. A Lei nº 11.419/2006 disciplinou a prática eletrônica de atos processuais, e a Resolução CNJ nº 185/2013 instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como plataforma de tramitação. Posteriormente, diante das demandas sanitárias e operacionais, a Resolução CNJ nº 345/2020 criou o “Juízo 100% Digital”, enquanto a Resolução CNJ nº 420/2021 estabeleceu diretrizes para a digitalização integral dos acervos físicos remanescentes. Essas medidas ampliaram a capacidade de tratamento de informações e reduziram a dependência de suportes materiais, alterando a governança informacional das cortes.

Por um lado, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) impôs a transparência ativa, isto é, a divulgação proativa, espontânea e antecipada de informações de interesse público, independentemente de qualquer requerimento ou provocação prévia dos cidadãos, como regra para a administração pública; por outro,

a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabeleceu limites ao tratamento de informações, exigindo das cortes a conciliação entre publicidade processual e segurança dos dados dos jurisdicionados.

A expansão dos acervos digitais e a pressão por metas permitiram o emprego de ferramentas de inteligência artificial na atividade-meio forense. Em resposta à necessidade de controle sobre tais algoritmos, o CNJ editou originalmente a Resolução nº 332/2020. Contudo, a rápida evolução dos modelos de linguagem demandou atualização normativa. Em 2025, o Conselho instituiu a Resolução CNJ nº 615/2025, que revogou a norma anterior e passou a disciplinar o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário.

A informatização do processo judicial, impulsionada pela Lei nº 11.419/2006, alterou profundamente a cultura jurídica e o modo de trabalho dos operadores do Direito. Piaia, Costa e Willers (2019) registram que, já no final da segunda década do século XXI, pelo menos treze tribunais brasileiros, incluindo o Supremo Tribunal Federal, utilizavam alguma forma de robô para trabalhos repetitivos ou inteligência artificial para tarefas como sugestão de sentenças e indicação de jurisprudência. O Conselho Nacional de Justiça também criou o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, com o objetivo de fomentar pesquisas e produções que facilitem o cotidiano do Judiciário e promovam maior celeridade processual. Essa evolução, no entanto, suscita uma ressalva apontada pelas próprias autoras: as decisões devem continuar sendo efetuadas por seres humanos, e não por algoritmos, sob pena de afastamento dos cidadãos do acesso pleno à Justiça (Piaia; Costa; Willers, 2019)

2.3 Complexidade decisória e limites da automação

A modernização administrativa não altera a natureza interpretativa da jurisdição. A aplicação do Direito envolve a reconstrução dos fatos, a interpretação de textos normativos e, em determinadas situações, a harmonização de princípios e direitos em tensão. Esse exercício de ponderação torna-se imperativo diante do fenômeno da judicialização de direitos sociais, frequentemente marcados por normas programáticas e pela colisão com a escassez de recursos públicos, sob a constante invocação estatal da “reserva do possível”.

Essas controvérsias exigem escolhas hermenêuticas rigorosamente fundamentadas. A motivação judicial (art. 93, IX) não se resume à indicação de um resultado: exige a apresentação das razões pelas quais determinada solução foi considerada juridicamente adequada ao caso concreto, rechaçando decisões que convertam o processo em uma mera linha de montagem burocrática.

Esta característica impõe limites estritos à automação. Sistemas computacionais podem auxiliar na localização de precedentes, na identificação de demandas semelhantes, na classificação de documentos e na execução de rotinas repetitivas. Não se segue daí que possam substituir, sem perda normativa, a deliberação judicial. A utilidade operacional da tecnologia deve permanecer subordinada ao dever de fundamentação, à possibilidade de revisão e à responsabilidade do agente público que utiliza a ferramenta. O ganho de tempo obtido na triagem ou na organização do acervo somente se converte em melhoria jurisdicional quando é reinvestido na compreensão dos fatos, no exame dos argumentos e na elaboração de decisões adequadamente fundamentadas.

2.4 Eficiência, integridade e legitimidade da prestação jurisdicional

A perspectiva da Análise Econômica do Direito, na formulação de Posner (2010), oferece instrumentos para examinar a escassez de recursos, os custos de oportunidade e os efeitos institucionais das escolhas jurídicas. Aplicada à administração judiciária, essa perspectiva permite reconhecer que tempo, pessoal, infraestrutura e capacidade de processamento são recursos limitados. A gestão desses recursos não é indiferente à realização dos direitos, pois a manutenção de estoques paralisados ou a tolerância a demandas abusivas gera um custo de oportunidade social elevado, esvaziando a utilidade da tutela jurisdicional.

Entretanto, a eficiência alocativa não pode ser tratada como critério suficiente para avaliar a legitimidade de uma decisão ou de uma política institucional. Dworkin (2000) questiona a elevação da riqueza social a valor político independente e contesta a premissa de que a maximização de resultados econômicos possa, por si só, justificar escolhas jurídicas, asseverando que os indivíduos possuem direitos fundamentais que funcionam como “trunfos” contra objetivos agregados. Sua crítica é pertinente para distinguir a racionalização administrativa dos meios disponíveis da definição dos fundamentos jurídicos de uma decisão. Desse modo, o diálogo entre Posner e Dworkin

demonstra que a eficiência é legítima quando atua como meio para ampliar a capacidade de resposta do sistema, sem substituir a integridade e a igualdade que condicionam a jurisdição. A dimensão temporal desse equilíbrio é ressaltada pela advertência de Rui Barbosa (1997), segundo a qual a demora na entrega da jurisdição equivale à própria negação da justiça. O valor da passagem está em recordar que o tempo do processo incide sobre a vida concreta das partes. A celeridade, contudo, não se confunde com aceleração quantitativa cega: deve caminhar emparelhada com o contraditório e a segurança jurídica.

Santos (2011) acrescenta uma dimensão sociopolítica a esse debate ao advertir que os problemas da justiça não se limitam ao volume de processos e à produtividade nos moldes de uma linha de produção industrial. A legitimidade institucional depende da capacidade de aproximação com o cidadão, de redução de desigualdades estruturais e de produção de respostas socialmente compreensíveis. Sob essa perspectiva, a eficiência gerencialista deve ser balizada por uma eficiência democrática, capaz de mitigar a sobrecarga dos tribunais sem esvaziar a função social do Direito.

2.5 A pressão operacional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

As tensões entre eficiência operacional, integridade decisória e legitimidade democrática traduzem-se em indicadores concretos de desempenho e pressões administrativas que incidem sobre a rotina dos tribunais estaduais. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás oferece um caso relevante para observar como essas dinâmicas operam na prática, considerando sua posição no conjunto da Justiça Estadual e os dados consolidados no relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2025).

Na análise comparativa que relaciona produtividade de magistrados e servidores, taxa de congestionamento líquida e despesa, o CNJ registra que o TJGO, classificado entre os tribunais de médio porte[1], aparece entre os de melhor desempenho relativo nos gráficos que compõem a análise envoltória de dados. O

[1] O CNJ classifica os Tribunais de Justiça estaduais em pequeno, médio e grande porte para fins de análise comparativa de desempenho, baseada em variáveis operacionais (casos pendentes, despesa total e força de trabalho) que permite a comparação isonômica entre tribunais com capacidades e litígios equivalentes.

relatório associa essa posição a maior produtividade e menor taxa de congestionamento em comparação com os demais tribunais considerados (Brasil, 2025, p. 394). Para detalhar essa infraestrutura e os resultados alcançados pelo tribunal goiano, o Quadro 1 sintetiza as principais métricas e estruturas digitais confirmadas pela corte.

Quadro 1 - Indicadores de Desempenho e Infraestrutura Digital do TJGO

Dimensão Analisada	Indicador / Infraestrutura	Dado Estatístico	Contexto / Comparativo Nacional	Fonte Primária
Eficiência Fluxo	Taxa de Congestionamento[2]	50,7%	3ª menor taxa do país (atrás de TJAP e TJRR)[3]	CNJ, 2025, p. 350
Produtividade	IPC-Jus[4]	87%	Destaque entre tribunais de médio porte	CNJ, 2025, p. 391
Força de Trabalho	Produtividade dos Servidores	9º lugar	Patamar de alta performance nacional	CNJ, 2025, p. 345
Celeridade	Tempo Médio de Tramitação	1º Grau: 2a e 5m 2º Grau: 2m	Rapidez do início do processo à sentença (1º e 2º graus)	CNJ, 2025, p. 372
Inovação 4.0	Núcleos de Justiça 4.0	10 unidades	Estruturas de atendimento especializado	CNJ, 2025, p. 596
Acessibilidade	Balcões Virtuais Estaduais	745 unidades	Canais eletrônicos de atendimento ao público	CNJ, 2025, p. 598

Fonte: Elaborado pela autora (2026) a partir dos dados extraídos do CNJ (2025)

O relatório reconhece que, entre as cortes de médio porte, o TJGO está situado “no quadrante de melhor desempenho em todos os gráficos, com mais produtividade por magistrado(a) e servidor(a), menor taxa de congestionamento e menor despesa” (Brasil, 2025, p. 293). Essa busca pelo cumprimento das metas

[2] A **Taxa de Congestionamento:** indicador que mede o percentual de processos não baixados em relação ao volume total que tramitou no período. Índices menores refletem maior capacidade de escoamento da demanda.

[3] **TJAP**: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
TJRR: Tribunal de Justiça de Roraima

[4] O **Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus):** medida percentual do CNJ que sintetiza produtividade, despesas e taxa de congestionamento, permitindo a aferição da eficiência relativa de tribunais de mesmo porte.

nacionais, frequentemente debatida sob a designação de produtivismo judiciário[5], ajuda a explicar a busca por ferramentas automatizadas capazes de organizar acervos extensos. Ela não demonstra, por si só, que a automação seja neutra ou que seus resultados sejam imunes a falhas. A conversão da capacidade de processamento em eficácia qualitativa constitui o atual ponto de inflexão da corte goiana.

2.6 Da digitalização à adoção de soluções de inteligência artificial no TJGO

Tavares (2024, p. 14) situa o Direito, a Democracia e o Poder Judiciário como instituições permanentemente pressionadas pela revolução tecnológica, que tenta reprogramá-los em condições de opacidade. Para o autor, a resposta institucional a essa pressão não pode se limitar à simples adoção de novos instrumentos, mas exige reflexão crítica sobre os rumos efetivamente adotados na incorporação das tecnologias à atividade jurisdicional.

No TJGO, a incorporação de inteligência artificial foi acompanhada pela criação de estruturas específicas de governança de TIC e IA. O Comitê de Governança e Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e Cognição Automatizada (CGovIA) foi instituído pelo Decreto Judiciário nº 1.429/2022, reestruturado pelo Decreto Judiciário nº 1.133/2025 e teve sua composição atualizada pelo Decreto Judiciário nº 3.352/2025. O comitê tem por atribuição supervisionar a implementação de soluções inteligentes no âmbito do Poder Judiciário goiano.

Em nível operacional, a estrutura administrativa conta com a Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística (DIACDE), criada pela Lei Estadual nº 22.833/2024, responsável pelo desenvolvimento interno de modelos de Processamento de Linguagem Natural (PLN) adaptados à linguagem jurídica regional. A DIACDE atua sob a lógica de inovação aberta e reaproveitamento tecnológico (*transfer learning*); ao utilizar arquiteturas fundacionais, como o BERTimbau do NeuralMind e o Iris do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a equipe técnica realiza o *fine-tuning*[6] desses modelos com o vocabulário e o acervo processual do Tribunal.

---

[5] **Produtivismo judiciário:** tendência de avaliar o desempenho do Poder Judiciário por meio de critérios quantitativos e de produção em larga escala, assemelhando a atividade jurisdicional a uma linha de produção industrial.

[6] ***Fine-tuning***: do inglês “sintonia fina”. Processo de treinamento adicional e supervisionado de um modelo pré-treinado visando adaptá-lo a um domínio especializado.

Posteriormente, o TJGO disponibiliza tais modelos aprimorados em repositórios abertos, fomentando o ecossistema nacional de justiça digital. O ecossistema técnico atua em simbiose com o Codex do CNJ e distribui-se entre a Diretoria de Soluções em Tecnologia da Informação (DSTI) e a Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica (SGJT), que assessora estrategicamente a Presidência do Tribunal.

O arranjo institucional de controle conta ainda com comitês setoriais, como o Comitê de Governança de TIC (CGovTIC, Decreto Judiciário nº 751/2025), o Comitê Gestor de TIC (CGTIC, Decreto Judiciário nº 750/2025), o Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) e o Comitê de Tratamento de Incidentes de TI (CTITI, Decreto Judiciário nº 1.108/2025). Na seara acadêmica e de letramento, o Decreto Judiciário nº 4.488/2025 instituiu o Laboratório Interinstitucional de Inteligência Artificial da Escola Judicial (LI²A-Ejug), inaugurado fisicamente em junho de 2026 em parceria com a UFG, USP e UnB, voltado à pesquisa aplicada e capacitação no uso ético da tecnologia.

Entre as ferramentas desenvolvidas pela DIACDE, o sistema Berna (Busca Eletrônica Recursiva em Registros usando Linguagem Natural) atua como plataforma central na identificação de padrões de litigância abusiva ou predatória. A ferramenta utiliza PLN e *sentence embeddings*[7] para promover a triagem e o agrupamento de petições iniciais por similaridade temática, auxiliando no combate à litigância predatória. O êxito dessa arquitetura motivou sua nacionalização pelo CNJ em março de 2026, por meio do Programa Conecta (Portaria CNJ nº 462/2025), tendo analisado cerca de 2,5 milhões de processos em 88 tribunais brasileiros.

O processamento automatizado no tribunal inicia-se na distribuição, operado pelo Ecossistema Têmis/PJe, que atua como camada algorítmica de entrada. Ao utilizar mineração de texto para auditar e corrigir a conformidade entre a classe processual e a petição inicial, o sistema reduz retificações burocráticas de autuação e assegura estatísticas confiáveis. Em complemento a essa triagem, o tribunal lançou, em março de 2026, o ExecChatAGAIA. A ferramenta consolida-se como a evolução interativa do assistente generativo nativo da corte, baseando-se no modelo GeminiPro (Google). Ao realizar buscas parametrizadas e automáticas de jurisprudência local, o

[7] ***Sentence embeddings***: do inglês, “representações vetoriais de sentenças”. técnica computacional que converte sentenças em vetores numéricos contínuos, permitindo que a máquina calcule a similaridade semântica entre textos judiciais distintos.

ExecChatAGAIA opera como um copiloto interativo para a padronização e aceleração de rotinas decisórias e administrativas.

O TJGO insere-se em um processo nacional mais amplo de adoção de inteligência artificial pelo Poder Judiciário. A pesquisa empírica realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário (CIAPJ), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), identificou “64 ferramentas de IA espalhadas por 44 Tribunais (STJ, STF, TST, os cinco TRFs, 23 Tribunais de Justiça e 13 TRTs), além da plataforma Sinapses do CNJ” (Tauk; Salomão, 2023, p. 3).

Além disso, a pesquisa revelou que 77% dos sistemas utilizam aprendizado de máquina como técnica predominante e que 91% das iniciativas são desenvolvidas por equipes internas dos próprios tribunais (Tauk; Salomão, 2023, p. 5 e 14). Esse dado é relevante porque indica que o desenvolvimento autônomo de soluções, como ocorre no TJGO com a Berna, AGAIA e outros, não constitui exceção institucional, mas padrão predominante no Judiciário brasileiro.

Embora o emprego dessas ferramentas confira previsibilidade e escoamento ao acervo, atrai as tensões inerentes à governamentalidade algorítmica[8]. O agrupamento automatizado por similaridade e o uso de modelos generativos auxiliam a gestão, mas não substituem o exame individual das peculiaridades fáticas. Além disso, sob a ótica da transparência democrática, constata-se na página institucional do tribunal que as pautas e atas do CGovIA tramitam sob regime de sigilo interno, limitando a análise pública de seus parâmetros. No campo da privacidade, contudo, destaca-se que o TJGO resguardou regras de *Privacy by Design*[9] ao fixar cláusula contratual com a empresa Google proibindo a utilização dos dados internos processuais para o treinamento de modelos comerciais externos (Vieira, 2026).

A fim de sistematizar a compreensão desse complexo arranjo administrativo, a Figura 1 ilustra o mapeamento do ecossistema institucional do Tribunal, segmentado pela natureza de atuação de cada núcleo estratégico, técnico, de controle e de pesquisa, independentemente de sua subordinação hierárquica formal.

---

[8] Conforme a tese de Antoinette Rouvroy e Thomas Berns (2015), a **governamentalidade algorítmica** é uma racionalidade política que se apoia no processamento de Big Data para antecipar condutas, com o risco de esvaziar a subjetividade do caso concreto em favor de metas numéricas.

[9] ***Privacy by Design***: do inglês, “Privacidade desde a concepção”. Modelo metodológico formulado por Ann Cavoukian (anos 1990) que exige a incorporação nativa de medidas de proteção de dados à arquitetura e ao código dos sistemas. Possui respaldo no art. 46, § 2º, da LGPD.

Figura 1 - Ecossistema de governança tecnológica no TJGO



Fonte: Elaborado pela autora (2026) com base em dados institucionais e normativas do TJGO.

A experiência do TJGO evidencia a passagem de uma justiça meramente informatizada para uma estrutura que incorpora modelos de automação preditiva e generativa em suas rotinas. Essa transição exige que a eficiência obtida permaneça subordinada aos direitos fundamentais, à responsabilidade institucional e à auditabilidade dos resultados computacionais, justificando o exame detalhado dos riscos algorítmicos que se processará no capítulo seguinte.

3 RISCOS ALGORÍTMICOS NO JUDICIÁRIO

A crescente integração da IA no Poder Judiciário, embora prometa celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, traz consigo desafios éticos e jurídicos sem precedentes sob a forma de riscos algorítmicos. Fenômenos como a opacidade das decisões, as chamadas caixas-pretas, a reprodução de vieses discriminatórios e a fragilização do devido processo legal, da proteção de dados, da motivação das decisões e da isonomia material colocam em xeque a imparcialidade inerente à magistratura. Tais riscos não possuem natureza meramente técnica: no campo jurisdicional, eles se projetam diretamente sobre as garantias constitucionais que estruturam o processo e impactam direitos fundamentais.

A opacidade de um sistema automatizado, por exemplo, pode dificultar a compreensão dos critérios utilizados para classificar processos ou sugerir agrupamentos. O viés presente em bases de dados pode reproduzir desigualdades previamente existentes. A automação acrítica pode transformar a intervenção humana em simples validação formal de resultados produzidos por sistemas computacionais. A ausência de rastreabilidade, por sua vez, pode comprometer a possibilidade de controle institucional e de contestação pelas partes.

Por essa razão, não se pretende realizar uma análise técnica exaustiva da inteligência artificial, nem avaliar computacionalmente o desempenho de sistemas específicos. O objetivo é apresentar noções fundamentais sobre inteligência artificial, aprendizado de máquina, sistemas baseados em regras, modelos preditivos, classificadores e inteligência artificial generativa, sempre com enfoque jurídico, para demonstrar como essas tecnologias podem afetar a atividade jurisdicional e por que exigem mecanismos adequados de governança algorítmica.

A análise parte da premissa de que a utilização institucional da tecnologia não é neutra quando incorporada a instituições públicas responsáveis pela definição de direitos. Essa premissa é desenvolvida em diferentes vertentes da literatura crítica sobre algoritmos, com destaque para a noção de governamentalidade algorítmica formulada por Rouvroy e Berns (2015) e para a análise da opacidade decisória conduzida por Pasquale (2015). Sistemas algorítmicos são desenvolvidos a partir de escolhas humanas: seleção de dados, definição de objetivos, arquitetura do modelo, critérios de treinamento, métricas de desempenho, parâmetros de validação e formas de integração ao fluxo institucional. Tais escolhas podem favorecer maior eficiência,

mas também podem produzir opacidade, padronização excessiva, discriminação indireta, dependência automatizada e redução da qualidade deliberativa da decisão judicial.

Nesse sentido, os riscos algorítmicos no Judiciário devem ser compreendidos como riscos jurídico-institucionais. Eles não decorrem apenas de eventual falha técnica do sistema, mas da forma como a ferramenta é desenhada, alimentada, supervisionada e utilizada dentro da estrutura decisória. O problema central, portanto, não está na simples presença da inteligência artificial no Judiciário, mas nas condições sob as quais ela é adotada, explicada, fiscalizada, contestada e submetida ao controle humano. Para compreender a origem desses riscos e desmistificar a arquitetura dessas ferramentas, faz-se necessário, primeiramente, resgatar os fundamentos técnicos que permitiram às máquinas transitarem da mera execução de regras lógicas para o aprendizado estatístico e, ultimamente, para a capacidade generativa de criar conteúdo inédito.

3.1 Inteligência artificial, sistemas baseados em regras e aprendizado de máquina.

O desenvolvimento histórico da Inteligência Artificial (IA) remonta à década de 1940, marcado pelas primeiras tentativas de modelagem matemática do raciocínio humano. Em 1943, Warren McCulloch e Walter Pitts publicaram um estudo pioneiro sobre redes neurais, propondo estruturas artificiais inspiradas no sistema nervoso. Na década seguinte, em 1950, Claude Shannon formulou princípios sobre a programação de máquinas para o jogo de xadrez, enquanto Alan Turing consolidou o debate sobre a cognição mecânica ao propor o “Jogo da Imitação”, um teste empírico destinado a avaliar a capacidade de uma máquina em exibir um comportamento inteligente indistinguível do humano (Mollick, 2025).

A formalização da IA como campo de pesquisa acadêmico autônomo ocorreu em 1956, durante a Conferência de Dartmouth, evento onde se cunhou oficialmente a nomenclatura “Inteligência Artificial”. O paradigma estabelecido na conferência baseava-se na premissa de que qualquer aspecto do aprendizado ou da inteligência poderia ser descrito com precisão suficiente para ser simulado por um sistema computacional (Mollick, 2025; Suleyman, 2023). Esse marco atraiu investimentos significativos de instituições como a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada

(ARPA), impulsionando a criação de protótipos funcionais. Destacam-se, nesse período inicial, o desenvolvimento do ELIZA (1966), o primeiro agente conversacional (*chatbot*) capaz de imitar interações terapêuticas com base em respostas parametrizadas por estrutura sintática, e do robô Shakey (1969), pioneiro ao integrar mobilidade, visão autônoma e tomada de decisão (Mollick, 2025).

Nas décadas de 1970 e 1980, o campo enfrentou períodos de drástica redução de investimentos, fenômeno conhecido na literatura como os “invernos da IA”, decorrentes do descompasso entre as altas expectativas teóricas e as limitações de processamento da época. Contudo, esse período também foi caracterizado pela ascensão dos chamados sistemas especialistas. Tratam-se de *softwares* baseados em regras programados para reproduzir a capacidade de resolução de problemas de um especialista humano em domínios estritos e altamente regulados, a exemplo de diagnósticos médicos preliminares ou cálculos tributários (Mollick, 2025)

Epistemologicamente, a evolução da IA cindiu-se em duas vertentes teóricas complementares: a IA Simbólica, fundamentada na manipulação de símbolos e na lógica formal para simular o raciocínio humano dedutivo (como os sistemas especialistas); e a IA Conexionista, focada no desenvolvimento de redes neurais artificiais inspiradas na biologia cerebral, desenhadas para identificar correlações a partir de grandes massas informacionais (Mollick, 2025).

É a partir da vertente conexionista que o Aprendizado de Máquina (*Machine Learning*)[10] se consolidou na contemporaneidade. Diferente dos antigos sistemas especialistas, o aprendizado de máquina permite que os algoritmos deixem de ser estritamente pré-programados com regras rígidas. O sistema absorve, analisa e organiza os dados e, na medida em que a base informacional cresce, a máquina identifica padrões latentes e aprimora sua própria capacidade preditiva e classificatória, viabilizando a tomada de decisões progressivamente mais complexas (Mollick, 2025).

Para consolidar a compreensão desse fenômeno evolutivo no âmbito jurídico, a expressão inteligência artificial designa, em sentido amplo, o campo de estudo e desenvolvimento de sistemas computacionais capazes de executar tarefas que, em

[10] ***Machine Learning***: do inglês **“**Aprendizado de Máquina”. Subcampo da inteligência artificial focado no desenvolvimento de algoritmos que permitem aos computadores aprender e identificar padrões a partir de dados históricos, sem serem explicitamente programados com regras determinísticas para cada tarefa.

determinados contextos, exigiriam capacidades associadas à inteligência humana, como o reconhecimento de padrões, a classificação de informações, a formulação de previsões, o processamento de linguagem natural e o apoio à tomada de decisão. Contudo, essa definição deve ser utilizada com cautela. A inteligência artificial não “pensa” no mesmo sentido cognitivo de um ser humano, tampouco possui consciência, intenção ou responsabilidade moral. Trata-se, estritamente, de um conjunto de técnicas computacionais voltadas à execução de tarefas específicas a partir de dados, regras, modelos estatísticos ou combinações desses elementos.

Para os fins desta dissertação e da análise de seus impactos processuais, é imprescindível delimitar a distinção prática entre as duas vertentes operacionais supracitadas: os sistemas baseados em regras e os sistemas baseados em aprendizado de máquina (*machine learning*). Os sistemas baseados em regras funcionam a partir de comandos exatos, previamente definidos por programadores ou especialistas. Neles, a lógica de funcionamento é determinística e explícita: se determinada condição fática ocorre, o sistema executa uma consequência previamente programada. Essa estrutura algorítmica mostra-se altamente útil no Judiciário para tarefas repetitivas, padronizadas ou de baixa complexidade interpretativa (como a triagem de classes processuais), mas possui limitações severas quando precisa lidar com linguagem ambígua, contextos variáveis ou situações não previstas em seu desenho original.

O aprendizado de máquina, por sua vez, refere-se ao conjunto de técnicas computacionais por meio das quais um sistema é treinado sobre grandes bases de dados históricos e, a partir desse treinamento, ajusta seus parâmetros internos para realizar classificações, previsões ou recomendações diante de dados novos. Em vez de depender apenas de regras previamente escritas, o modelo identifica padrões estatísticos presentes nos dados de treinamento e passa a utilizá-los para operar sobre situações inéditas. Embora essa característica amplie significativamente a capacidade de automação institucional, ela também eleva substancialmente os riscos jurídicos, tornando inadiável a preocupação com a qualidade da base de dados, a reprodução de vieses de treinamento, a validação dos resultados, a transparência do modelo (caixa-preta) e a viabilidade de auditoria algorítmica.

Dentro desse horizonte do aprendizado estatístico, faz-se necessário delimitar a evolução da Inteligência Artificial Conexionista rumo à Aprendizagem Profunda (*Deep Learning*). Enquanto o *Machine Learning* tradicional estabeleceu as bases para

a extração de padrões sem a necessidade de pré-programação rígida, o *Deep Learning* avança por meio de redes neurais artificiais multicamadas de alto nível. Essa arquitetura complexa busca mimetizar a profundidade do processamento cognitivo humano, permitindo que a máquina absorva e organize volumes massivos de dados não estruturados. É precisamente essa evolução conexionista que pavimentou o caminho para a emergência dos modelos de linguagem contemporâneos, transformando a tecnologia de uma ferramenta puramente classificatória em um sistema de capacidade geradora.

Nesse contexto, a distinção entre sistemas baseados em regras e aprendizado de máquina possui imediata relevância jurídica. Em sistemas baseados em regras, a explicação do resultado pode ser obtida, em muitos casos, pela mera identificação da regra ou do comando lógico aplicado. Em modelos de aprendizado de máquina, especialmente nos mais complexos e não lineares, a explicação revela-se muito menos direta, pois o resultado decorre de múltiplos parâmetros, correlações estatísticas multidimensionais e processos internos de ajuste. Essa diferença epistêmica não torna tais modelos incompatíveis com o Direito, mas exige graus mais rigorosos de documentação, explicabilidade e supervisão, sobretudo quando utilizados em ambiente judicial.

No Judiciário, tais tecnologias podem ser empregadas em diferentes níveis de intensidade e criticidade. Em uma dimensão estritamente administrativa, podem auxiliar na organização de filas de trabalho, na separação de documentos, na identificação de classes processuais, na localização de precedentes ou na detecção de demandas repetitivas. Em uma dimensão mais sensível e de apoio à atividade-fim, podem apoiar a elaboração de minutas, sugerir agrupamentos temáticos, indicar similaridade entre processos ou oferecer subsídios à atividade decisória. Quanto mais próxima a ferramenta estiver, ainda que sob o manto do mero apoio, da formação do convencimento judicial ou da fundamentação da decisão, maior deverá ser a exigência de controle, transparência, auditabilidade e supervisão humana significativa.

Essa gradação proporcional do risco é essencial para a análise jurídica. Não se deve tratar da mesma forma uma ferramenta que apenas organiza documentos e uma ferramenta que influencia, ainda que indiretamente, a construção de uma decisão judicial. O risco constitucional aumenta quando o sistema automatizado passa a interferir na compreensão dos fatos, na seleção de argumentos, na identificação de precedentes ou na padronização de respostas jurisdicionais. Nesses casos, a

automação desmedida tem o condão de afetar diretamente o devido processo legal, a motivação das decisões, a isonomia entre os jurisdicionados e a própria confiança pública na imparcialidade da jurisdição.

Ademais, impõe-se ponderar que a fidedignidade de um sistema de inteligência artificial depende, em grande medida, dos insumos informacionais utilizados em seu desenvolvimento e de seu contexto de aplicação. Dados incompletos, desatualizados, enviesados ou estatisticamente pouco representativos têm o condão de comprometer a integridade dos resultados produzidos pelo modelo. No ambiente judicial, esse problema ganha contornos críticos, visto que os dados processuais históricos refletem práticas institucionais, desigualdades sociais estruturais, padrões de litigância, limitações de acesso à justiça e assimetrias entre os sujeitos processuais. Se esses elementos forem incorporados de forma acrítica pela arquitetura computacional, a tecnologia poderá reproduzir, em escala e velocidade exponenciais, as distorções já existentes no sistema de justiça.

Portanto, a utilização da inteligência artificial no Judiciário exige uma abordagem que transcenda a mera eficiência operacional quantitativa. A ferramenta pode contribuir para a gestão de acervos e para a racionalização de atividades repetitivas, mas sua legitimidade substancial é estritamente condicionada à preservação de garantias constitucionais. Em outras palavras, a indagação juridicamente relevante não se limita a aferir se o sistema apresenta acurácia técnica, mas se funciona de modo transparente, controlável, justificável, não discriminatório e, sobretudo, compatível com a responsabilidade humana pela decisão judicial.

A partir dessa base conceitual, são examinados os modelos preditivos, os classificadores e a inteligência artificial generativa, categorias taxonômicas que apresentam riscos específicos para a atividade jurisdicional e fornecem o substrato prático para compreender por que a governança algorítmica deve ser juridicamente estruturada.

3.2 Modelos preditivos, classificadores e inteligência artificial generativa

Os sistemas de inteligência artificial utilizados em ambientes institucionais podem desempenhar funções distintas, conforme a finalidade para a qual foram desenvolvidos. No contexto judicial, três categorias merecem atenção específica: os modelos preditivos, os classificadores e os sistemas de inteligência artificial

generativa. Embora essas categorias possam se sobrepor em determinadas aplicações, sua distinção é relevante porque cada uma delas introduz riscos próprios para a atividade jurisdicional.

Os modelos preditivos são sistemas voltados à identificação de padrões em dados históricos, com o objetivo de estimar probabilidades, tendências ou comportamentos futuros. Em termos simplificados, tais modelos analisam informações pretéritas e, a partir das correlações identificadas, produzem uma previsão ou recomendação. No ambiente judicial, ferramentas dessa natureza inserem-se no campo da chamada justiça preditiva. Elas podem ser utilizadas para estimar volume de demandas, identificar recorrência de temas, apontar tendências jurisprudenciais ou auxiliar a gestão de acervos processuais.

A utilização de modelos preditivos, contudo, exige cautela. O fato de um modelo identificar padrões em decisões anteriores não significa que tais padrões sejam juridicamente adequados, constitucionalmente legítimos ou socialmente neutros. Dados judiciais refletem práticas institucionais, desigualdades sociais, assimetrias de acesso à justiça, estratégias processuais de litigantes habituais e limitações históricas do próprio sistema de justiça. Se esses dados forem utilizados sem crítica, o modelo poderá transformar regularidades passadas em critérios automatizados de tratamento futuro, calculando, por exemplo, a probabilidade de um réu reincidir, como ocorreu com o polêmico sistema COMPAS[11] nos Estados Unidos. O viés sistêmico materializa-se quando o algoritmo perpetua essas injustiças históricas, automatizando a discriminação sob uma aura de neutralidade matemática (Santos Neto; Vilas Boas; Alencar, 2024).

Esse ponto é especialmente sensível no Direito. A jurisdição não se limita à repetição estatística de decisões anteriores. Embora a coerência e a estabilidade da jurisprudência sejam valores relevantes, a atividade judicial exige interpretação normativa, análise das particularidades do caso concreto, contraditório efetivo e fundamentação adequada. Um modelo preditivo pode indicar que determinado resultado é provável, mas não pode substituir o juízo jurídico sobre aquilo que é devido, justo ou constitucionalmente exigível em cada processo.

---

[11] COMPAS: *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (Perfilamento de Gestão de Infratores Correcionais para Sanções Alternativas): algoritmo utilizado nos Estados Unidos para avaliar a probabilidade de reincidência criminal. A ferramenta tornou-se emblemática na literatura jurídica global devido a críticas sobre a reprodução de vieses discriminatórios e a opacidade de seus critérios de pontuação.

Os classificadores, por sua vez, são sistemas destinados a organizar informações em categorias previamente definidas ou inferidas a partir dos dados, operando como o braço direito da triagem processual. No Judiciário, podem ser empregados para identificar classes processuais, assuntos, temas repetitivos, similaridade entre demandas, documentos relevantes ou grupos de processos com características comuns, a exemplo do que realiza o sistema Victor no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Sua utilidade administrativa é evidente, sobretudo em tribunais submetidos a grandes acervos e a fluxos massivos de trabalho.

Entretanto, a classificação automatizada também produz riscos. Um processo erroneamente classificado pode receber tratamento inadequado, ser encaminhado a fluxo impróprio, ser agrupado com demandas que não possuem identidade suficiente ou deixar de ser percebido como caso singular. Quando a classificação influencia a triagem, a priorização, a vinculação a temas repetitivos ou a elaboração de minutas, o erro deixa de ser meramente operacional e passa a ter relevância processual, ferindo garantias fundamentais como a celeridade e a ampla defesa.

Além disso, a classificação automatizada pode reforçar uma tendência à padronização excessiva. A identificação de similaridade entre processos é útil para promover racionalidade, coerência e economia de tempo. Contudo, a similaridade estatística não equivale necessariamente à identidade jurídica. Processos parecidos podem conter distinções fáticas, probatórias ou normativas relevantes. Por isso, a utilização de classificadores no Judiciário deve ser acompanhada de mecanismos de revisão, documentação dos critérios utilizados e possibilidade de intervenção humana efetiva.

A inteligência artificial generativa apresenta outra ordem de problemas. Diferentemente dos sistemas voltados apenas à classificação ou previsão, os modelos generativos, impulsionados pelos Grandes Modelos de Linguagem (*Large Language Models* - LLMs), são capazes de produzir novos conteúdos, como textos, resumos, respostas, minutas, imagens ou códigos, a partir de comandos formulados pelo usuário e de padrões extraídos de grandes conjuntos de dados. Trata-se de redes neurais generativas profundas cujo motor computacional, muitas vezes, é refinado por meio do Aprendizado por Reforço com Feedback Humano (RLHF). Esta técnica integra insights humanos ao treinamento dos modelos, identificando desvios éticos e comportamentais para ajustar as saídas do sistema conforme padrões desejáveis de interação (Suleyman; Bhaskar, 2023). No campo jurídico, podem auxiliar na

sumarização de peças, organização de argumentos, localização de temas, elaboração preliminar de minutas e apoio à pesquisa.

Essa capacidade, embora útil, intensifica os riscos de opacidade, inconsistência e dependência automatizada. Sistemas generativos podem produzir respostas linguisticamente plausíveis, mas materialmente incorretas. Podem omitir informações relevantes, simplificar controvérsias complexas, apresentar argumentos sem base documental suficiente ou sugerir fundamentos jurídicos incompatíveis com o caso concreto. O risco não está apenas no erro ostensivo, mas na aparência de correção que acompanha textos bem estruturados, fenômeno tecnicamente classificado como “alucinação” algorítmica. Adicionalmente, sob a ótica ética e autoral, tais modelos operam a partir da extração em massa de obras doutrinárias e jurisprudenciais, processando-as e replicando-as sem a devida citação de fonte, o que tensiona os limites normativos do plágio institucionalizado.

No ambiente judicial, esse problema assume gravidade própria. A fundamentação da decisão judicial não é mera construção textual. Ela deve expressar as razões jurídicas pelas quais o órgão julgador acolhe ou rejeita argumentos, aprecia provas, interpreta normas e aplica precedentes ao caso concreto. Se uma minuta gerada por sistema automatizado for utilizada sem revisão crítica, há risco de que a decisão aparente fundamentação adequada, embora não revele efetivo enfrentamento das questões relevantes do processo, transformando o magistrado em um mero revisor de textos gerados por máquina (Brunetta; Ferraz; Alencar, 2025).

Por essa razão, a inteligência artificial generativa deve ser compreendida como ferramenta de apoio, e não como fonte autônoma de fundamentação. A responsabilidade pela decisão permanece humana e institucional. O magistrado não pode transferir ao sistema a tarefa de justificar o ato jurisdicional, nem aceitar a sugestão automatizada como substituto da análise jurídica. A supervisão humana, nesse contexto, não se satisfaz com a simples leitura superficial ou validação formal do texto produzido. Ela exige controle substancial sobre a coerência, a completude, a pertinência normativa e a aderência da minuta aos elementos concretos dos autos.

A distinção entre modelos preditivos, classificadores e sistemas generativos permite compreender que os riscos algorítmicos não são homogêneos. Nos modelos preditivos, o risco central está na transformação de padrões históricos em critérios futuros de atuação institucional. Nos classificadores, o risco está na categorização inadequada, na perda de singularidades e no agrupamento indevido de processos. Na

inteligência artificial generativa, o risco concentra-se na produção de conteúdo aparentemente correto, mas potencialmente incompleto, inconsistente ou desvinculado das fontes processuais e normativas pertinentes.

A pesquisa do CIAPJ/FGV (Tauk; Salomão, 2023) estruturou as ferramentas de inteligência artificial do Judiciário em quatro grupos funcionais. O primeiro abrange sistemas de apoio à atividade-meio (*chatbots*, reconhecimento facial para segurança). O segundo, que representa a maioria, compreende ferramentas de automação de fluxos processuais (triagem, agrupamento, classificação de petições e transcrição de audiências). O terceiro reúne sistemas que auxiliam na elaboração de minutas com conteúdo decisório. O quarto engloba ferramentas de apoio à resolução adequada de conflitos. A pesquisa constatou que:

> …em nenhuma nas iniciativas, há a interpretação de textos legais, a elaboração de argumentação jurídica e, muito menos, a tomada de decisão pela máquina. Mesmo nos modelos computacionais que fornecem subsídios para a elaboração de minutas com conteúdo decisório, a tarefa da máquina limita-se a identificar temas repetitivos ou fundamentos presentes nas peças, a pesquisar jurisprudência e a sugerir decisões simples como de gratuidade de justiça, sendo todos os resultados sujeitos à supervisão do juiz. (Tauk; Salomão, 2023, p. 13).

Esses riscos não tornam a inteligência artificial incompatível com o Judiciário. Eles indicam, porém, que sua adoção deve ser juridicamente condicionada. Quanto maior a proximidade entre a ferramenta e a formação do convencimento judicial, maior deve ser a exigência de explicabilidade, rastreabilidade, documentação, validação, supervisão humana significativa e possibilidade de contestação. A eficiência produzida pela automação somente se legitima quando preserva as garantias estruturantes do processo constitucional.

A análise dessas categorias é importante para a compreensão do o exame dos dados, do treinamento, da validação e dos limites de desempenho dos sistemas algorítmicos. Afinal, modelos preditivos, classificadores e sistemas generativos dependem da qualidade dos dados utilizados, das escolhas metodológicas feitas em seu desenvolvimento e dos critérios empregados para avaliar seus resultados.

3.3 Dados, treinamento, validação e métricas de desempenho

A análise dos riscos algorítmicos no Poder Judiciário exige atenção especial aos dados utilizados no desenvolvimento e na operação dos sistemas de inteligência artificial. Modelos preditivos, classificadores e sistemas generativos não produzem resultados a partir de uma racionalidade autônoma ou juridicamente neutra. Eles operam com base em parâmetros, critérios de treinamento, escolhas metodológicas e formas de integração ao ambiente institucional. Por essa razão, a qualidade dos resultados produzidos depende não apenas da arquitetura técnica do modelo, mas da origem, da representatividade e da finalidade dos dados utilizados.

No ambiente judicial, os dados possuem natureza particularmente sensível. Processos contêm petições, documentos pessoais, decisões, manifestações das partes, informações patrimoniais, de saúde e, em alguns casos, elementos submetidos a sigilo. Mesmo quando utilizados para fins administrativos, esses dados não podem ser tratados como matéria-prima neutra. Além disso, os dados processuais não representam a realidade social de forma pura; eles refletem apenas aquilo que chegou ao Judiciário, segundo determinada linguagem jurídica e a partir de estratégias de litigantes habituais. Assim, bases judiciais podem carregar distorções decorrentes de desigualdades de acesso à justiça, assimetrias econômicas, erros de classificação e formas historicamente consolidadas de decidir.

Essa constatação revela que o risco não está apenas na existência de dados incorretos, mas na utilização acrítica de dados formalmente verdadeiros, porém socialmente enviesados. Se o histórico do Judiciário contém preconceitos estruturais, como sentenças mais severas para determinados grupos sociais, o algoritmo aprenderá que esse padrão é a regra a ser replicada (Amato, 2024; OCDE, 2019). Um padrão estatístico revela como o Judiciário atuou no passado, mas isso não significa que tal padrão deva ser convertido em critério automático para o futuro, sobretudo considerando o dinamismo jurisprudencial e as constantes normativas emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O treinamento dos modelos consiste no processo pelo qual o sistema ajusta seus parâmetros internos para encontrar correlações. Em aplicações institucionais, a forma predominante é o aprendizado supervisionado, dependente de dados previamente rotulados (classes processuais, resultados decisórios). Ocorre que tais rótulos podem conter falhas humanas. Se o sistema for treinado sobre classificações

equivocadas, ele reproduzirá esses erros em larga escala. A definição do banco de treinamento exige escolhas rigorosas: um modelo treinado apenas com as decisões de um único tribunal pode sofrer do chamado *overfitting* (sobreajuste), perdendo a capacidade de generalizar sua análise para novas leis federais ou novos entendimentos das cortes superiores, tornando-se viciado em uma jurisprudência local específica.

A etapa subsequente, a validação, busca verificar se o modelo funciona adequadamente em dados inéditos. No ambiente judicial, entretanto, essa validação não pode ser apenas estatística; ela deve ser institucional e constitucionalmente orientada. Um sumarizador pode produzir textos linguisticamente perfeitos e omitir um argumento central da causa. Um sistema de recomendação de precedentes pode ignorar as distinções fáticas (*distinguishing*) de um caso concreto.

Por essa razão, métricas globais de desempenho, como a simples porcentagem de acertos, devem ser lidas com extrema cautela. A acurácia mede o sucesso global, mas esconde onde o erro acontece. A título de exemplo, imagine-se um sistema que decide sobre a liberdade provisória: se 95% dos réus em uma comarca nunca fogem, um algoritmo que possua um comando oculto para “soltar todos” terá 95% de acurácia, mas terá falhado criticamente em identificar os 5% de risco à sociedade (Angwin, 2016). No Direito, um erro não é apenas um desvio numérico; ele representa uma pessoa presa indevidamente ou um risco à segurança pública.

Nesse contexto, as métricas clássicas de avaliação algorítmica, precisão, *recall* e *F1-score*, assumem novos contornos hermenêuticos. A precisão responde: “De todos os casos que o algoritmo classificou como de 'risco', quantos realmente eram?”. Em ambiente judicial, um falso positivo (precisão baixa) significa a manutenção de uma prisão injusta ou a recusa indevida de um benefício previdenciário. Logo, a busca por alta precisão protege diretamente garantias fundamentais como o *in dubio pro reo*.

Por outro lado, o *recall* responde: “De todos os casos que realmente eram de 'risco', quantos o algoritmo encontrou?”. Um falso negativo (*recall* baixo) significa que o sistema não detectou uma fraude grave ou deixou de identificar uma demanda urgente, como o bloqueio de um medicamento essencial. O *F1-Score*, como média harmônica entre ambos, serve para aferir a viabilidade ética do sistema diante desse *trade-off*.

Outro ponto nevrálgico é a degradação do desempenho ao longo do tempo. Sistemas podem perder confiabilidade em razão de mudanças na legislação, na jurisprudência ou no perfil das demandas. Esse fenômeno, designado na literatura como *model drift* ou *data drift*, reforça a necessidade de monitoramento contínuo. A validação não é um ato único, mas um processo permanente de revisão, sendo indispensável que os testes institucionais incorporem métricas de Equidade Algorítmica (*fairness metrics*), garantindo que a tecnologia performe de maneira isonômica perante diferentes classes sociais e marcadores demográficos (Angwin, 2016).

No Judiciário, a documentação desses processos (rastreabilidade) e a proteção de dados pessoais (minimização) são incontornáveis. Essas exigências técnicas encontram sua efetividade apenas quando subordinadas a uma supervisão humana significativa. Não basta que o magistrado ou servidor possa rejeitar formalmente o resultado da máquina. É necessário que ele compreenda os limites da ferramenta, a origem dos dados e os riscos da operação.

Dessa forma, a pergunta juridicamente relevante transcende os testes de laboratório: a legitimidade algorítmica depende de comprovar se a ferramenta opera de modo compatível com os direitos fundamentais processuais.

3.4 Usos possíveis da inteligência artificial como apoio à atividade jurisdicional

A inteligência artificial pode ser incorporada ao Poder Judiciário em diferentes níveis de intensidade, a depender da função desempenhada pela ferramenta e de sua proximidade com a formação do convencimento judicial. Nesse sentido, o apoio à atividade jurisdicional refere-se ao uso da tecnologia não para substituir o juiz, mas para atuar como uma *inteligência aumentada*, otimizando tarefas burocráticas e encargos cognitivos massivos. Essa distinção é indispensável para evitar generalizações indevidas. Uma ferramenta voltada à organização de documentos não possui a mesma relevância constitucional de um sistema que sugere fundamentos decisórios, resume provas ou indica precedentes aplicáveis ao caso concreto.

A inteligência artificial pode ser utilizada, primordialmente, em atividades administrativas e de gestão processual. Nesse campo, os sistemas automatizados podem auxiliar na organização de filas de trabalho, na identificação de classes processuais, na separação de documentos, na extração de informações básicas, na

detecção de duplicidades, no agrupamento de demandas semelhantes e no apoio à gestão de acervos. Trata-se de uso voltado à racionalização de fluxos internos, com impacto indireto sobre a prestação jurisdicional.

Nessa esfera administrativa, a contribuição da inteligência artificial está relacionada à redução de tarefas repetitivas e ao melhor aproveitamento da força de trabalho humana. Ao automatizar rotinas de baixa complexidade interpretativa, o sistema pode liberar servidores e magistrados para atividades que exigem análise jurídica qualificada, deliberação, escuta institucional e apreciação das particularidades do caso concreto. A eficiência pode atuar em favor da qualidade jurisdicional, desde que a automação não seja convertida em um simples instrumento de aceleração quantitativa do fluxo processual.

A inteligência artificial pode também apoiar atividades de pesquisa, recuperação de informações e identificação de padrões jurisprudenciais. Sistemas desse tipo auxiliam na localização de precedentes, na busca por decisões semelhantes e na organização de entendimentos aplicáveis a determinadas matérias. Ao contrário da pesquisa tradicional restrita a palavras-chave, que falha ante o uso de sinônimos, a inteligência artificial permite a chamada “busca semântica”. O algoritmo compreende o conceito jurídico latente: se o juiz pesquisa por “dano moral por atraso de voo”, o sistema recupera resultados mesmo que o julgado original utilize a expressão “falha na prestação de serviço de transporte aéreo”. Quando bem utilizados, esses mecanismos promovem coerência decisória. Todavia, se o algoritmo de recomendação for parametrizado para priorizar apenas decisões de um determinado perfil de magistrado ou corte, ele poderá criar uma perigosa “bolha de confirmação” jurisprudencial, limitando o pluralismo jurídico e contrariando a premissa de transparência da Resolução nº 615/2025 do CNJ. O apoio algorítmico à pesquisa deve ser instrumento auxiliar, e não substituto da interpretação. A similaridade textual ou estatística entre processos não equivale, necessariamente, à identidade jurídica entre os casos. O precedente somente pode ser aplicado de modo legítimo quando houver efetiva correspondência entre os fundamentos determinantes do julgado anterior e as circunstâncias relevantes do processo em exame.

Em um nível cognitivo superior, a inteligência artificial também pode ser utilizada na sumarização de peças processuais, documentos e manifestações das partes. Essa funcionalidade revela-se particularmente útil em processos volumosos, nos quais a identificação preliminar de pedidos e provas demanda tempo

considerável. Para tanto, a IA utiliza modelos de Processamento de Linguagem Natural (PLN) para atuar como um redutor de “ruído” informacional, sintetizando o essencial (Nunes; Lucon; Wolkart, 2022; Toledo; Pessoa, 2023). A sumarização automatizada, contudo, apresenta um risco específico de perda de nuances: a seleção do que é considerado relevante pelo sistema pode não coincidir com a relevância jurídica do caso. Uma informação aparentemente periférica, sob a perspectiva estatística, pode ser considerada “ruído” pelo modelo e ser extirpada do resumo, induzindo o juiz a um grave erro por omissão na análise do julgamento. Por isso, resumos produzidos por sistemas automatizados não devem substituir a leitura crítica dos autos, sob pena de comprometer o contraditório substancial.

A inteligência artificial pode ainda apoiar a elaboração preliminar de minutas, despachos e decisões padronizadas em demandas repetitivas (como execuções fiscais ou ações massificadas de consumo), contribuindo para a uniformidade, a economia de tempo e a redução de retrabalho. Trata-se, contudo, de uma das funcionalidades mais sensíveis da arquitetura tecnológica, porque aproxima a inteligência artificial da linguagem decisória.

A minuta gerada por sistema automatizado não possui autoridade jurídica própria: é apenas texto preliminar. A tensão inerente a essa prática reside no fato de que o Direito se rege pelo princípio da equidade, ao passo que a eficiência algorítmica se fundamenta na replicação de padrões. O risco sistêmico dessa dinâmica é a industrialização da Justiça: as particularidades fáticas e a vulnerabilidade das partes são sacrificadas em prol de métricas de produtividade (Nunes; Lucon; Wolkart, 2022). O uso de minuta automatizada sem revisão substancial fomenta a fundamentação aparente, formalmente organizada, mas materialmente incapaz de enfrentar as peculiaridades do caso concreto (vício vedado pelo art. 489, §1º, do CPC, e pelo art. 93, IX, da CF).

A utilização de inteligência artificial em atividades de apoio à decisão exige, portanto, uma distinção fundamental entre assistência e substituição. A assistência ocorre quando a ferramenta sugere caminhos criticamente avaliados pelo agente humano. A preservação do princípio processual do juiz natural impõe que o magistrado mantenha controle contínuo sobre o sistema, diretriz internacionalmente

consagrada sob o termo *human-in-the-loop*[12] (Nunes; Lucon; Wolkart, 2022; Toledo; Pessoa, 2023). A substituição, por outro lado, ocorre quando o resultado automatizado conduz a decisão, transformando a intervenção humana em um mero ato de confirmação burocrática.

Também é possível que sistemas sejam utilizados para identificar demandas repetitivas. Essa funcionalidade pode auxiliar a gestão judiciária e garantir que casos materialmente idênticos recebam decisões uniformes, a exemplo da identificação de Temas de Repercussão Geral operada pelo sistema Victor no STF. Contudo, o agrupamento estatístico embute o grave risco da "cristalização do Direito". Se a IA vincula o presente estritamente ao passado de forma rígida, a evolução social do Direito e a formação de novas teses jurídicas podem acabar sendo precocemente sufocadas pelo algoritmo (Nunes; Lucon; Wolkart, 2022; Toledo; Pessoa, 2023). No processo constitucional, a isonomia material exige tratar igualmente os iguais e diferentemente os desiguais na medida de suas diferenças juridicamente relevantes.

Além das funções diretamente vinculadas ao processo, a inteligência artificial pode apoiar serviços de atendimento, orientação inicial e comunicação institucional. Ferramentas automatizadas podem oferecer informações procedimentais, ampliando o acesso à justiça. No entanto, a automação não deve criar obstáculos adicionais ao atendimento humano, especialmente para jurisdicionados em situação de vulnerabilidade ou baixa familiaridade digital.

A análise dos usos possíveis da inteligência artificial revela, portanto, que a legitimidade da ferramenta depende de sua função, de seu grau de influência sobre o processo e dos mecanismos de controle que a acompanham. Quanto mais próxima estiver da elaboração da decisão, maior deverá ser a exigência de explicabilidade e supervisão humana significativa.

A tecnologia deve atuar como instrumento de ampliação da capacidade institucional, orientada pela premissa fundamental de que a eficiência operacional é meio, não fim autônomo. A adoção de sistemas automatizados somente se justifica quando contribui para uma prestação jurisdicional isonômica e controlável.

---

[12] ***Human-in-the-Loop****:* do inglês "Humano no Circuito". Paradigma de governança que exige a intervenção e a supervisão humana em etapas decisivas do processamento algorítmico. No Judiciário, funciona como salvaguarda deontológica e processual, assegurando que a inteligência artificial atue como suporte cognitivo e que a responsabilidade constitucional pela deliberação final permaneça exclusiva do magistrado.

Essa compreensão conduz aos riscos algorítmicos e aos direitos fundamentais processuais. Se a inteligência artificial pode auxiliar a gestão e a sumarização, ela também pode produzir opacidade, vieses, automação acrítica e fundamentação aparente. É precisamente essa ambivalência que justifica a necessidade de governança algorítmica juridicamente estruturada.

3.5 Riscos algorítmicos e direitos fundamentais processuais

As análises anteriores demonstraram que a inteligência artificial pode ser utilizada no Poder Judiciário em diferentes níveis de intensidade e criticidade. Além disso, revelaram que os riscos não são homogêneos: variam conforme a função desempenhada pela ferramenta, sua proximidade com a atividade decisória e os dados que utiliza. A presente análise dedica-se a examinar esses riscos à luz dos direitos fundamentais processuais, articulando cada categoria de risco com as garantias constitucionais que ela pode afetar.

O ponto de partida é a constatação de que a eficiência operacional, quando perseguida por meio de automação judicial, não pode ser dissociada das condições materiais em que o jurisdicionado acessa a justiça, compreende os atos do processo, participa do contraditório e obtém decisão fundamentada. A automação pode racionalizar procedimentos, mas também pode produzir novas formas de opacidade, desigualdade e exclusão quando não submetida a mecanismos adequados de governança.

Os riscos a seguir são analisados em seis dimensões: opacidade e déficit de explicabilidade; viés algorítmico e isonomia material; automação acrítica e supervisão humana meramente formal; alucinações, inconsistências e risco à fundamentação decisória; proteção de dados pessoais e rastreabilidade; e exclusão digital e vulnerabilidade do jurisdicionado.

Tavares (2024, p. 47) alerta que as tecnologias algorítmicas podem conduzir a um fenômeno de perda da dignidade humana, ao reduzir o indivíduo a um “protocolo algorítmico de dataficação” que determina sua posição e suas possibilidades na sociedade. No contexto judicial, esse risco se materializa quando sistemas automatizados classificam jurisdicionados, agrupam litígios ou sugerem encaminhamentos processuais a partir de correlações estatísticas que incorporam, de forma não declarada, desigualdades presentes nas bases de dados.

3.5.1 Opacidade e *déficit* de explicabilidade

A opacidade algorítmica pode ser aproximada do problema da “caixa-preta” examinado por Pasquale (2015). Para o autor, a expressão *black box* designa sistemas cujos funcionamentos internos permanecem inescrutáveis: observam-se as entradas e saídas, mas não se compreende suficientemente como uma se transforma na outra. No campo jurídico, esse problema torna-se alarmante porque sistemas técnicos passam a influenciar classificações, oportunidades e decisões sem transparência proporcional ao impacto que produzem.

No Judiciário, a opacidade ocorre quando os critérios de funcionamento de um sistema não são suficientemente compreensíveis para usuários, gestores, partes ou órgãos de controle. Esse fenômeno pode decorrer da complexidade técnica do modelo, da ausência de documentação adequada, do segredo comercial ou da própria forma como a ferramenta é incorporada aos fluxos de trabalho. Tavares (2024, p. 52) propõe a expressão “sistemas impenetráveis” para designar precisamente esses sistemas que não são transparentes, seja por força da proteção jurídica que recebem — como segredos de negócio e patentes —, seja pelo emprego de algoritmos que não atendem ao requisito da explicabilidade. Essa formulação evidencia que a opacidade algorítmica no ambiente judicial pode decorrer não apenas de limitações técnicas inerentes aos modelos computacionais, mas também de arranjos institucionais e econômicos que favorecem a ocultação dos critérios decisórios.

No ambiente judicial, a opacidade produz efeitos especialmente graves. O processo constitucional pressupõe que os atos decisórios possam ser compreendidos, controlados e contestados. Se uma ferramenta automatizada classifica processos ou sugere minutas sem que seus critérios sejam minimamente explicáveis, as partes encontram extrema dificuldade em compreender em que medida a tecnologia influenciou o julgamento. Com isso, o contraditório e a ampla defesa tornam-se menos efetivos, pois não basta permitir que a parte se manifeste formalmente; é necessário que ela detenha condições materiais de conhecer e impugnar os fundamentos relevantes da decisão.

A explicabilidade, nesse contexto, não significa exigir que todo sistema seja traduzido integralmente em linguagem matemática ou que todas as etapas técnicas sejam compreendidas pelo leigo. O que se exige, em perspectiva jurídica, é uma

explicação adequada à função desempenhada pela ferramenta e ao grau de risco que ela produz.

Holanda (2025) articula o problema da opacidade diretamente com o dever constitucional de fundamentação:

> uma decisão que se baseia em dados gerados por algoritmos da IA sem que esteja claro como a ferramenta chegou àquele resultado seria comparável a uma decisão sem fundamentação, o que é considerado causa de nulidade em uma sentença judicial, conforme previsto no artigo 1.103, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC). (Holanda, 2025, p.48)

Essa equiparação é juridicamente relevante porque submete a ferramenta tecnológica ao mesmo crivo normativo aplicável à atividade humana. A exigência de explicabilidade, nessa perspectiva, não decorre apenas de princípios éticos, mas do regime processual de validade dos atos decisórios.

A opacidade relaciona-se diretamente com a motivação das decisões judiciais. A Constituição da República exige que as decisões sejam fundamentadas (art. 93, IX), e o Código de Processo Civil impõe que o julgador enfrente os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º). A fundamentação não se reduz à mera apresentação de um resultado; ela deve revelar o iter lógico pelo qual determinados fatos, provas e normas foram considerados relevantes. Se uma decisão incorpora uma sugestão automatizada sem explicitar a análise humana subjacente, materializa-se o grave risco da fundamentação aparente. O cerne do problema não reside no uso da ferramenta de apoio, mas na substituição silenciosa do raciocínio jurídico pela indicação técnica inexplicável.

Na mesma direção, Tavares (2024, p. 95) adverte que a incorporação acrítica de soluções tecnológicas ao ambiente decisório pode configurar o abandono de padrões do Estado de Direito em favor de celeridade e redução de custos, com sacrifício de direitos fundamentais, notadamente o devido processo legal e a ampla defesa. Para o autor, o problema não reside na simples adoção de instrumentos tecnológicos, mas na possibilidade de que tais instrumentos contornem a necessidade de certificar os fatos e seus responsáveis, favorecendo a penalização sem verificação adequada.

Por isso, a explicabilidade erige-se como condição primária de legitimidade da inteligência artificial no contexto judicial. A ausência de mecanismos transparentes

desloca parcela do poder decisório para estruturas técnicas imunes à análise pública, comprometendo a jurisdição constitucional.

3.5.2 Viés algorítmico e isonomia material

O viés algorítmico configura-se quando um sistema produz resultados sistematicamente discriminatórios ou distorcidos em relação a determinados grupos, situações ou categorias de jurisdicionados. Esse viés pode emergir tanto de bases de dados incompletas, desatualizadas ou historicamente marcadas por preconceitos, quanto de escolhas discricionárias na arquitetura do modelo (seleção de variáveis e métricas de desempenho).

A literatura crítica adverte que os modelos computacionais não operam em um vácuo axiológico. Vieses infiltram-se nos sistemas de maneiras complexas, muitas vezes atrelados a expectativas humanas veladas e validações institucionais falhas. Para o Judiciário, essa constatação assume dimensão constitucional, porquanto os dados processuais refletem padrões de litigância, desigualdades sociais, assimetrias econômicas e formas historicamente desiguais de contato com a máquina estatal. Se tais dados forem utilizados de forma acrítica, a inteligência artificial passará a converter padrões históricos em critérios preditivos de atuação institucional, legitimando desigualdades sob uma falsa premissa de neutralidade técnica.

Como adverte Tavares (2024, p. 41), em nome do progresso tecnológico é possível perder de vista as bases civilizatórias e perpetuar discriminações ao reproduzir erros estruturais no ambiente digital. No contexto judicial, esse alerta se traduz no risco de que sistemas treinados com bases de dados processuais — que refletem padrões históricos de litigância, assimetrias econômicas e formas desiguais de contato com a máquina estatal — convertam desigualdades pretéritas em critérios preditivos de atuação institucional.

A isonomia material, alicerçada no art. 5º, *caput*, da Constituição, exige muito mais do que tratamento formalmente igualitário; ela impõe atenção rigorosa às assimetrias concretas que afetam a capacidade dos sujeitos de influenciar a decisão. Em sistemas automatizados, esse dever de isonomia torna-se exponencialmente mais crítico, pois a discriminação raramente se manifesta de forma direta. O modelo pode não utilizar explicitamente variáveis como raça, renda ou CEP, mas ainda assim gerar

decisões excludentes por intermédio de variáveis correlacionadas ("*proxies*"), como o padrão histórico de litigância.

Importa, contudo, evitar a presunção de que somente sistemas automatizados produzem vieses. Holanda (2025) sustenta que a discriminação algorítmica pode ser, em certos aspectos, mais passível de controle do que a humana, na medida em que mecanismos preventivos de governança permitem maior fiscalização sobre os critérios empregados — possibilidade que nem sempre existe em relação aos preconceitos implícitos do julgador humano. Nesse sentido, Tauk e Salomão (2023) observam que a tomada de decisões por magistrados também está marcada por vieses cognitivos inerentes à condição humana, como o viés de ancoragem e o viés de status quo, que não são demonstrados na fundamentação judicial e que, por isso, produzem uma forma própria de opacidade. A constatação não elimina os riscos da automação, mas demonstra que o problema do viés possui dimensão mais ampla do que a estritamente algorítmica. A exigência de governança, nesse sentido, deve incidir sobre ambos os vetores: o algorítmico e o humano.

A mitigação do viés algorítmico transcende, portanto, a mera aferição de eficiência matemática. Exige-se uma análise estrutural de como os resultados são distribuídos e de quem suportará o ônus dos “falsos positivos” ou “falsos negativos”. Em ambiente judicial, o erro algorítmico consubstancia lesão concreta a direitos fundamentais.

O risco se torna concreto quando se considera a escala de operação da Berna: ao organizar 2,5 milhões de processos em mais de 353 mil grupos por similaridade de tese, a ferramenta realiza escolhas classificatórias que podem influenciar diretamente o tratamento processual conferido aos jurisdicionados. Se os critérios de agrupamento incorporarem padrões discriminatórios presentes nas petições originais ou nas bases históricas, o resultado será a reprodução automatizada dessas distorções em larga escala. Esse risco é inerente a qualquer sistema de agrupamento por similaridade textual e exige monitoramento contínuo. Nesse sentido, registre-se que, conforme a página institucional do CGovIA, as atas e pautas do comitê responsável pela governança de IA no TJGO tramitam em sigilo, com vedação expressa à sua publicação (Goiás, 2022). A ausência de transparência sobre os critérios de supervisão dificulta a verificação externa dos parâmetros de classificação utilizados.

3.5.3 Automação acrítica e supervisão humana meramente formal

A automação acrítica configura-se quando os resultados produzidos pela máquina são endossados sem análise cognitiva substancial pelos agentes públicos. Esse fenômeno gravita em torno da pressão sistêmica por produtividade e da presunção infundada de infalibilidade tecnológica.

No Judiciário, a automação acrítica ataca o próprio núcleo da responsabilidade jurisdicional. A sentença não pode ser degradada a um ato de validação ("carimbo") de uma sugestão algorítmica. O dever inafastável de interpretar a norma e valorar a prova reside com o magistrado. A máquina instrumentaliza o subsídio; jamais transfere a titularidade da deliberação.

Nesse prisma, impõe-se distinguir a supervisão humana significativa (*human-in-the-loop*) do mero controle formal. A presença humana no fluxo de trabalho não é, *de per si*, um escudo constitucional. Para que seja substancial, o agente deve ostentar real capacidade de rejeitar ou retificar o *output* da máquina.

A literatura categoriza esse risco como *viés de automação* (a inclinação psicológica para supervalorizar a diretriz sistêmica). Brunetta, Ferraz e Alencar (2025, p. 14) atrelam esse cenário à “complacência automatizada”, em que o usuário abandona os filtros críticos. Corroborando tal perspectiva, Salomão e Nunes (2026) pontuam que textos elaborados com aparência de autoridade induzem à aceitação acrítica.

Tavares (2024, p. 47), apoiando-se em Byung-Chul Han, observa que um dos maiores perigos dos sistemas algorítmicos reside no fato de que, no regime de controle informacional contemporâneo, as pessoas não se sentem controladas; ao contrário, experimentam uma sensação de liberdade que resulta do próprio funcionamento eficaz dos algoritmos. Transposta ao ambiente judicial, essa constatação ilumina o risco de que magistrados e servidores não identifiquem a progressiva delegação do raciocínio decisório ao sistema, precisamente porque a interface da ferramenta é projetada para se apresentar como mero instrumento de apoio. A supervisão humana, nessas condições, tende a converter-se em validação automatizada, sem exercício efetivo de deliberação.

Tauk e Salomão (2023) acrescentam que, no Judiciário brasileiro, a tendência de aderir ao resultado sugerido pela máquina é agravada pela forma predominantemente quantitativa de aferição do desempenho das unidades judiciais.

Varas e gabinetes são avaliados, em regra, por indicadores de volume de processos baixados, sem análise sistemática da qualidade das decisões. Nesse cenário de avaliação numérica e de pressão por metas, o viés de automação pode ser mais intenso do que em ambientes nos quais a supervisão humana não compete com a exigência de produtividade.

A Nota Técnica aprovada pelo CNJ em 9 de junho de 2026 corrobora essa preocupação ao afirmar, na tese de julgamento, que “a supervisão humana significativa depende de condições técnicas efetivas, como rastreabilidade, logs, indicação de fontes, segregação de conteúdo suspeito, filtros de saída e documentação do comportamento esperado do sistema” (Brasil, 2026c, item 5). A formulação é relevante porque desloca a supervisão humana do plano do dever genérico para o plano das condições materiais de exercício: sem rastreabilidade, sem logs e sem explicitação das fontes utilizadas pelo sistema, o controle humano tende a reduzir-se a chancela formal, especialmente em ambientes de elevado volume processual (Brasil, 2026d, item 3).

Diante disso, a Resolução nº 615/2025 do CNJ é basilar ao fixar a participação e a supervisão humana em todas as etapas de desenvolvimento (art. 2º, V) e vedar expressamente as ferramentas que gerem dependência absoluta do usuário sem possibilidade de revisão (art. 10, I). Para sistemas de alto risco, exige-se ainda auditoria regular e monitoramento contínuo (art. 11, § 1º).

Salomão e Nunes (2026) advertem que a passagem da inteligência artificial generativa para a inteligência artificial agêntica altera a natureza do problema da supervisão. Enquanto a IA generativa produz subsídios, como textos, minutas, resumos, nos quais o operador humano avalia antes de qualquer ato com efeito jurídico, a IA agêntica pode receber um objetivo e persegui-lo por meio de uma sequência autônoma de ações, como consultar fontes, redigir peças, preencher formulários e acionar sistemas externos, com supervisão direta limitada. Nesse contexto, a governança deve definir previamente o que os autores denominam “zonas de exclusão de delegação”: atos que não devem ser executados autonomamente por sistemas de IA, ainda que o resultado aparente seja tecnicamente satisfatório, porque sua legitimidade depende do processo deliberativo humano que os antecede. Entre esses atos, os autores incluem a formulação da fundamentação decisória, a celebração de acordos, a prática de atos preclusivos e o protocolo de peças sem revisão qualificada. A distinção é relevante para o TJGO porque o ExecChatAGAIA,

embora posicionado como ferramenta de apoio generativo, opera em ambiente institucional no qual a pressão por produtividade pode comprimir os espaços de intervenção humana efetiva.

3.5.4 Alucinações, inconsistências e risco à fundamentação decisória

Os Grandes Modelos de Linguagem (*LLMs*) e a IA generativa inauguram um risco *sui generis*: a prospecção de minutas detentoras de perfeita fluência gramatical, mas compostas por invenções fáticas ou jurídicas. Essas ferramentas geram o que o glossário técnico convencionou chamar de “alucinações” (Brunetta, Ferraz e Alencar, 2025, p. 14).

No seio do Direito, a linguagem é o alicerce constitutivo do provimento jurisdicional. Uma alucinação algorítmica, como a invenção de um precedente do STJ ou a citação de um artigo normativo revogado, não é uma falha secundária; é o comprometimento grave da *ratio decidendi*. A plausibilidade textual da máquina induz ao erro, criando uma fachada de legalidade que esconde a total ausência de adequação típica ao caso sub judice.

O risco das alucinações algorítmicas no ambiente judicial não se limita à produção de informação falsa. Ele incide sobre a própria estrutura da fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. Se um sistema generativo sugere a existência de precedente inexistente, de norma revogada ou de argumento que não encontra correspondência nos autos, e se essa sugestão é incorporada sem verificação substancial pelo magistrado, o ato decisório resultante padece de vício que transcende o erro material: configura-se a fundamentação fictícia, modalidade de nulidade mais grave do que a simples ausência de motivação, porque cria aparência de correção onde não existe lastro jurídico.

Brunetta, Ferraz e Alencar (2025) advertem que a fluência linguística dos grandes modelos de linguagem constitui, paradoxalmente, o fator que potencializa o risco. Um texto mal redigido ou evidentemente inconsistente é facilmente descartado pelo revisor humano. Já um texto coerente, estruturado e linguisticamente plausível tende a ser aceito sem a mesma cautela, especialmente em contexto de elevada pressão por produtividade. No Judiciário, essa dinâmica se agrava porque o gênero textual da decisão judicial é altamente padronizado: a plausibilidade formal de uma minuta gerada por IA pode ser indistinguível, à primeira leitura, de um texto produzido

por assessor humano. A supervisão humana, para ser efetiva nesses casos, precisa ir além da revisão gramatical e verificar correspondência entre cada referência normativa e jurisprudencial citada e as fontes primárias.

No TJGO, o risco adquire contornos concretos com a operação do ExecChatAGAIA, baseado no modelo GeminiPro. Embora a ferramenta seja posicionada como assistente generativo de apoio, a ausência de documentação pública sobre os mecanismos internos de verificação factual (*grounding*) e de filtragem de saída impede a avaliação externa da taxa de alucinação do sistema. A Nota Técnica aprovada pelo Plenário do CNJ em 9 de junho de 2026 recomenda expressamente a adoção de filtros determinísticos de saída e a certificação nos autos quando conteúdo anômalo for detectado (Brasil, 2026d, item 7, alíneas “h” e “m”). A implementação dessas recomendações constitui condição mínima para que o uso de IA generativa no tribunal possa ser considerado compatível com o dever de fundamentação.

Consequentemente, a inteligência artificial generativa ostenta caráter estritamente auxiliar. O art. 20, IV, da Resolução nº 615/2025 do CNJ é expresso ao vedar a delegação autônoma de decisões à IA generativa, impondo que a ferramenta seja de uso suplementar e que a minuta sofra depuração intelectual exclusiva do magistrado. Adicionalmente, sempre que houver o uso de IA generativa para redação processual, a norma impõe o registro automático no sistema interno do tribunal para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria, conforme o art. 19, § 6º (Brasil, 2025)

3.5.5 Proteção de dados pessoais e rastreabilidade

A operação da IA processual repousa, invariavelmente, sobre uma ampla base de dados pessoais e sensíveis encartados nos processos, submetidos imperiosamente ao art. 5º, LXXIX, da CF e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O dogma da celeridade processual não confere ao Judiciário a autorização legal para a coleta irrestrita e desvinculado de finalidade na captação informacional.

Neste cenário, destaca-se a relevância inegociável da rastreabilidade da governança. Ausente o *log* (registro documental contínuo das rotinas operacionais e das versões do *software* algorítmico), o sistema atua nas sombras, inviabilizando

qualquer forma de responsabilização funcional perante o Conselho Nacional de Justiça.

A proteção de dados pessoais no ambiente judicial apresenta especificidades que a distinguem do tratamento ordinário regido pela LGPD. Os dados constantes de processos judiciais são, por natureza, contextualmente sensíveis: informações que, isoladamente, não seriam classificadas como dados sensíveis pelo art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 podem adquirir essa condição quando associadas a conflitos familiares, processos criminais, ações de saúde ou litígios envolvendo crianças e adolescentes. A alimentação de sistemas de inteligência artificial com dados processuais exige, portanto, avaliação contextual da sensibilidade, e não apenas classificação formal.

O risco se intensifica quando dados processuais são utilizados para treinamento de modelos. Conforme já registrado, o TJGO mantém cláusula contratual com o fornecedor do modelo de linguagem utilizado pelo ExecChatAGAIA, vedando o uso de dados internos para treinamento de sistemas comerciais externos (Vieira, 2026). Essa salvaguarda contratual, embora relevante, não substitui mecanismos técnicos de verificação. A efetividade da vedação depende da capacidade institucional de auditar o fluxo de dados transmitidos ao fornecedor, as condições de armazenamento temporário e a efetiva exclusão das informações após o processamento. Sem auditoria técnica independente, a cláusula contratual permanece como instrumento de governança formal, cuja eficácia material não pode ser presumida.

A rastreabilidade, nesse contexto, opera como garantia institucional de duas finalidades convergentes. Para o jurisdicionado, assegura a possibilidade de exercer o direito previsto no art. 20 da LGPD, solicitando revisão e informações sobre os critérios e procedimentos utilizados em decisões automatizadas. Para o tribunal, permite reconstruir o percurso de utilização do sistema diante de incidentes, auditorias ou impugnações, conferindo materialidade à responsabilização institucional

Com fundamento no art. 20 da LGPD, exige-se o imperativo do controle da rastreabilidade da arquitetura. A Resolução nº 615/2025 do CNJ (Brasil, 2025) estabelece como fundamento a adoção de fontes de dados seguras, rastreáveis e auditáveis (art. 2º, IX), garantindo a transparência dos relatórios de avaliação de impacto (art. 2º, XII). Para tanto, o comando normativo impõe o uso de *tokens*, chaves

criptográficas e mecanismos de controle de versão para impedir a alteração indevida dos dados e assegurar a auditoria (art. 27).

3.5.6 Exclusão digital e vulnerabilidade do jurisdicionado

A exclusão digital não é fenômeno residual no Brasil. Piaia, Costa e Willers (2019, p. 125-126) advertem que, enquanto países desenvolvidos avançam na chamada Quarta Revolução Industrial, parcelas significativas da população mundial, e também brasileira, sequer superaram os desafios das revoluções anteriores, em razão da desigualdade no acesso à eletricidade, à internet e à formação digital básica. Essa disparidade se projeta sobre o sistema de justiça: a automação de serviços judiciais pode ampliar o acesso à informação para jurisdicionados digitalmente alfabetizados, mas simultaneamente aprofundar barreiras para aqueles que não possuem familiaridade com interfaces digitais, não dispõem de acesso estável à internet ou enfrentam limitações de letramento.

Dados confirmam a extensão do problema. Segundo levantamento do Comitê Gestor da Internet no Brasil citado por Silva (2025, p. 223), vinte por cento dos domicílios urbanos e trinta e seis por cento dos rurais não possuíam acesso à internet em 2020. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua indicava que cerca de vinte e cinco por cento dos brasileiros afirmavam não utilizar a internet por não saberem como fazê-lo (Silva, 2025, p. 223). No Judiciário, esses indicadores se traduzem em barreiras concretas: se o tribunal automatiza serviços de atendimento, triagem ou comunicação processual sem oferecer canais alternativos acessíveis, o jurisdicionado sem letramento digital pode ser materialmente excluído do exercício de direitos processuais.

Esse cenário encontra limites nos parâmetros globais de governança. A esse respeito, a Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet (ONU, 2011) preconiza o acesso à rede como condição essencial para a garantia de direitos na era digital. Sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável em rede defendido por Ishikawa e Matsushita (2024), a digitalização dos atos processuais e o uso de inteligência artificial no Judiciário não podem ser orientados por uma lógica exclusivamente tecnocrática de eficiência, demandando salvaguardas que assegurem a inclusão daqueles que carecem de infraestrutura de acesso.

A tecnologia utilizada pelo Poder Judiciário, projetada para promover eficiência, traz o risco de criar novas barreiras para a população hipossuficiente. A tese desenvolvida por Eubanks (2018, p. 171) nos adverte de que a triagem algorítmica tende a agravar as vulnerabilidades justamente da parcela populacional já marginalizada pelo Estado, cristalizando a exclusão digital.

A submissão do cidadão aos meandros automatizados (*chatbots* ineficazes, interfaces herméticas e a supressão de balcões físicos de atendimento) instaura assimetrias informacionais agudas. Rouvroy e Berns (2015, p. 41) salientam a violência do determinismo informacional oculto perante o usuário leigo. Portanto, a legitimação do projeto modernizador exige vias de retrocesso estratégico, os chamados canais humanos (*opt-out* tecnológico), mitigando o alheamento dos marginalizados digitais e homenageando a amplitude incondicional do acesso à justiça.

3.6 A colisão epistemológica: otimização matemática algorítmica *versus* otimização jurídica de direitos fundamentais

Para além dos riscos processuais específicos, a integração de algoritmos ao Poder Judiciário impõe um desafio entre a racionalidade do código computacional e a racionalidade argumentativa do Direito. Os algoritmos buscam a precisão extrema e a eficiência estatística, enquanto a comunicação jurídica depende fundamentalmente da interpretação e, por vezes, da ambiguidade construtiva para adequar a norma à complexidade da vida humana.

A aplicação do Direito pressupõe uma atividade interpretativa que não se reduz à mera identificação de padrões estatísticos. A jurisdição exige a reconstrução dos fatos, a confrontação de argumentos, a ponderação de princípios e a justificação racional da decisão. No entanto, a hipersimplificação algorítmica tende a ignorar essa dimensão, tratando casos complexos como meros problemas de otimização de dados (Amato, 2024). Machado Segundo (2026) diagnostica essa disfunção ao apontar as limitações epistemológicas de se projetar o futuro estritamente com base em dados do passado. O autor adverte que os sistemas de IA operam por meio de inferências indutivas, ao passo que a racionalidade jurídica exige uma análise normativa que, frequentemente, deve romper com o histórico consolidado para cessar injustiças e

proteger direitos fundamentais. A máquina, afinal, não julga; ela calcula probabilidades.

Nesse cenário, o risco algorítmico afeta a própria ontologia da norma jurídica, fenômeno que se torna evidente ao se analisar o giro paradigmático proposto por Robert Alexy (2015). O autor estabelece que os direitos fundamentais, revestidos sob a forma de princípios, operam como *mandados de otimização*. Eles exigem que o bem jurídico protegido seja realizado na maior medida possível, ponderando-se as condições fáticas e jurídicas do caso concreto (Alexy, 2015, p. 90).

Partindo dessa premissa, o acesso à justiça funciona como um mandado de otimização de caráter instrumental: é o vetor que impõe ao Estado o dever de aperfeiçoar suas técnicas para entregar o bem da vida pretendido. O processo judicial é o lócus onde a ponderação alexyana ocorre, exigindo que o intérprete atribua “peso” aos princípios colidentes de forma racional, discursiva e transparente.

Contudo, a adoção da inteligência artificial introduz uma fissura profunda nessa teoria, conforme evidenciado pelas críticas de Kate Crawford (2021) e Virginia Eubanks (2018). O problema central reside no fato de que os algoritmos operam sob uma lógica de otimização estritamente *matemática*, que não se confunde com a otimização *jurídica*. Enquanto Alexy pressupõe uma ponderação qualitativa sensível às particularidades do caso, o algoritmo realiza uma ponderação quantitativa, massificada e cega às vulnerabilidades que não foram traduzidas em dados. Ocorre, assim, a supressão da dimensão de “peso” dos princípios em favor de métricas de produtividade.

Virginia Eubanks (2018) ilustra essa tragédia ao demonstrar como sistemas automatizados de bem-estar social gerenciam a escassez transformando-se em “asilos digitais”, excluindo os mais vulneráveis por meio de critérios opacos. Na teoria de Alexy, a justiça distributiva[13] e a prestação jurisdicional devem garantir o mínimo existencial. Se um sistema automatizado do Judiciário (como um triador de gratuidade de justiça ou um classificador de tutelas de urgência) falha em considerar as nuances fáticas, ele viola frontalmente o mandado de otimização da dignidade humana, convertendo a tutela estatal em um mecanismo de exclusão burocrática automatizada.

[13] A **justiça distributiva** refere-se ao aspecto da justiça que regula a repartição equilibrada de bens, encargos, direitos e deveres entre os membros de uma sociedade, orientando-se por critérios de equidade e necessidade social.

Portanto, enquanto a otimização jurídica exige que o magistrado realize o sopesamento de forma justificada e humana, a otimização matemática tende a solidificar preconceitos e a ignorar a dimensão argumentativa. Para preservar as garantias processuais na era digital, o Direito deve exigir que os algoritmos sejam submetidos a um teste de *proporcionalidade algorítmica* (Barroso, 2020), assegurando que a tecnologia opere como instrumento de máxima efetividade dos direitos fundamentais, e não como instrumento de padronização que desconsidere a individualidade dos casos e a dimensão argumentativa do Direito.

Essa colisão normativa demonstra que a eficiência não pode ser uma justificativa para a opacidade. É exatamente a necessidade de submeter a racionalidade matemática à Constituição que convoca a estruturação de uma governança rigorosa. Diante disso, mostra-se necessário analisar a Governança Algorítmica e as diretrizes da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciando os mecanismos institucionais indispensáveis para regulamentar o uso da tecnologia e submetê-la às garantias do devido processo legal.

4 GOVERNANÇA ALGORÍTMICA: FUNDAMENTOS, PILARES E MARCO NORMATIVO

A análise dos riscos jurídico-institucionais associados à inteligência artificial evidencia que a adoção de sistemas automatizados pelo Poder Judiciário introduz variáveis críticas que repercutem sobre garantias constitucionais estruturantes, entre as quais se destacam o devido processo legal, a motivação das decisões judiciais, a proteção de dados pessoais e a isonomia material. Esses riscos não tornam a inteligência artificial incompatível com a atividade jurisdicional, mas impedem que sua adoção seja tratada como decisão exclusivamente técnica ou administrativa. A eficiência operacional associada à automação somente adquire legitimidade jurídica quando submetida a mecanismos institucionais de transparência, controle, responsabilização e proteção de direitos fundamentais.

É nesse contexto que a governança algorítmica assume posição central nesta pesquisa. Ela não se reduz a um conjunto de boas práticas administrativas nem a recomendações técnicas dirigidas exclusivamente aos desenvolvedores de sistemas. No ambiente judicial, a governança algorítmica constitui uma exigência normativa e institucional destinada a submeter o desenvolvimento, a contratação, a implantação, o uso, o monitoramento e a revisão das soluções de inteligência artificial a parâmetros compatíveis com a Constituição Federal e com o regime jurídico aplicável à atividade jurisdicional.

A Resolução CNJ nº 332/2020 representou o primeiro marco normativo específico sobre ética, transparência e governança da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Sua revogação pela Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, não significou o abandono de todos os fundamentos anteriormente estabelecidos, mas sua reorganização e ampliação em um novo regime normativo. A atualização decorreu, entre outros fatores, da difusão de sistemas baseados em grandes modelos de linguagem e da inteligência artificial generativa, cuja utilização passou a exigir regras mais detalhadas de classificação de riscos, monitoramento, auditoria, supervisão humana e avaliação de impacto algorítmico (Brasil, 2020; 2025).

O desenvolvimento desta temática segue uma sequência lógica e encadeada. Inicialmente, estabelece-se o conceito operacional de governança algorítmica adotado na pesquisa, para em seguida examinar a governamentalidade algorítmica, a opacidade e as formas pelas quais sistemas automatizados podem influenciar o

ambiente decisório judicial. Na sequência, analisam-se os pilares da governança algorítmica: transparência, explicabilidade, auditabilidade, rastreabilidade e supervisão humana significativa. Adiante, o exame dedica-se ao marco regulatório aplicável, considerando a abordagem da União Europeia e, no cenário nacional, as diretrizes da Lei nº 13.709/2018 e do Projeto de Lei nº 2.338/2023.

A Resolução CNJ nº 615/2025 recebe análise detalhada e focalizada, com especial atenção à categorização dos sistemas por grau de risco, às hipóteses de risco excessivo, às medidas de governança, à avaliação de impacto algorítmico e à instituição e às competências do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. Esse exame normativo considera o texto vigente da Resolução, inclusive a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 674/2026, de 25 de março de 2026, a qual reconfigurou a composição do Comitê (art. 15). Por fim, investigam-se os limites da governança excessiva e os riscos de burocratização, buscando demonstrar que a proteção de direitos fundamentais não exige a paralisação da inovação, mas a adoção de controles proporcionais à finalidade, ao grau de autonomia e ao impacto de cada sistema.

4.1 Conceito operacional de governança algorítmica

A expressão “governança algorítmica” tem sido utilizada com sentidos variados na literatura jurídica, nas ciências sociais, na ciência da computação e nos documentos regulatórios nacionais e internacionais. Em determinados contextos, designa mecanismos técnicos de controle sobre sistemas automatizados. Em outros, refere-se a estruturas institucionais de fiscalização, prestação de contas e responsabilização. Também pode ser empregada para tratar da regulação estatal, da autorregulação privada ou dos princípios éticos que orientam o desenvolvimento e a utilização de sistemas algorítmicos. Essa diversidade de sentidos exige que o significado adotado nesta dissertação seja expressamente delimitado.

Embora a expressão “governança algorítmica” possa alcançar sistemas automatizados que não se enquadram necessariamente como inteligência artificial, esta pesquisa a utiliza, em seu recorte específico, para designar a governança das soluções de inteligência artificial desenvolvidas, contratadas, disponibilizadas ou utilizadas pelo Poder Judiciário. A delimitação decorre do objeto da investigação e não

pretende eliminar as distinções técnicas existentes entre algoritmos, automação convencional e sistemas de inteligência artificial.

Para os fins deste trabalho, governança algorítmica é compreendida como o conjunto articulado de princípios, normas, competências, procedimentos institucionais e mecanismos técnicos destinados a orientar, ao longo de seu ciclo de vida, o desenvolvimento, a contratação, a implantação, o uso, o monitoramento, a auditoria, a revisão e a eventual descontinuação de sistemas de inteligência artificial, de modo a compatibilizar inovação tecnológica, eficiência administrativa, controle institucional e proteção de direitos fundamentais.

Essa definição reúne quatro dimensões complementares. A primeira é normativa, constituída pelas regras e pelos princípios que estabelecem os limites jurídicos para o uso da inteligência artificial. A segunda é institucional, relacionada à definição dos órgãos responsáveis, das competências, dos procedimentos de fiscalização e das formas de prestação de contas. A terceira é técnico-operacional, abrangendo instrumentos de documentação, rastreabilidade, monitoramento, auditoria, segurança e avaliação de impacto. A quarta é ético-constitucional, voltada à preservação da dignidade humana, da igualdade, da autonomia e das garantias processuais.

A articulação dessas dimensões é necessária porque nenhuma delas, isoladamente, é suficiente para assegurar o uso responsável da inteligência artificial no ambiente judicial. Mecanismos técnicos de auditoria, por exemplo, produzem efeitos limitados quando não existem normas que definam sua obrigatoriedade, sua periodicidade, seus responsáveis e as consequências decorrentes da identificação de falhas. Do mesmo modo, princípios éticos perdem eficácia institucional quando não são convertidos em procedimentos concretos de documentação, monitoramento, revisão e contestação. A existência de normas, por sua vez, não garante sua efetividade se os tribunais não dispuserem de estruturas, recursos e pessoal qualificado para aplicá-las.

A definição operacional proposta dialoga com dois eixos teóricos que passam a ser examinados. O primeiro é a noção de governamentalidade algorítmica formulada por Rouvroy e Berns (2015), que permite examinar formas de poder baseadas na coleta de dados, na produção de correlações estatísticas e na antecipação de comportamentos. O segundo é a análise da opacidade desenvolvida por Pasquale (2015), que evidencia como segredos comerciais, assimetrias informacionais,

complexidade técnica e restrições de acesso podem dificultar a compreensão, a fiscalização e a responsabilização relacionadas aos sistemas automatizados.

A aproximação entre esses referenciais não significa que governamentalidade algorítmica e governança algorítmica sejam expressões equivalentes. A primeira possui função predominantemente descritiva e crítica: procura compreender como práticas baseadas em dados e correlações podem organizar condutas, produzir perfis e orientar intervenções. A segunda, no sentido adotado nesta pesquisa, possui função normativa e institucional: busca estabelecer os parâmetros pelos quais tais formas de influência devem ser controladas, limitadas e submetidas aos direitos fundamentais. A governança algorítmica constitui, assim, uma possível resposta jurídica e institucional aos riscos identificados pela crítica da governamentalidade algorítmica.

No plano normativo brasileiro, essa concepção encontra correspondência na Resolução CNJ nº 615/2025, que combina fundamentos substantivos, como o respeito aos direitos fundamentais, a centralidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção de dados pessoais, com instrumentos de governança, entre eles supervisão humana, identificação e mitigação de riscos, curadoria de dados rastreáveis, auditoria, monitoramento, explicabilidade e avaliação de impacto algorítmico (Brasil, 2025, art. 1º a 3º).

A Resolução também adota uma perspectiva orientada pelo ciclo de vida dos sistemas de inteligência artificial. O art. 4º, II, compreende nesse ciclo as fases de concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação, monitoramento, modificação, adaptação e descontinuidade, além do acompanhamento dos impactos posteriores à implantação. Essa perspectiva é relevante porque os riscos de um sistema não surgem apenas no momento de sua utilização. Eles podem decorrer da definição do problema, da escolha das bases de dados, dos critérios de treinamento, das métricas de avaliação, da forma de integração aos fluxos institucionais e das condições concretas em que seus resultados são utilizados.

Sistemas algorítmicos não operam em vazio normativo ou institucional. Seu funcionamento depende de escolhas relativas aos objetivos pretendidos, aos dados utilizados, às categorias de classificação, às métricas de desempenho e à forma pela qual os resultados são incorporados às atividades humanas. Essas escolhas podem ampliar, restringir ou distribuir de maneira desigual as possibilidades concretas de

acesso a direitos, ainda que não exista intenção discriminatória por parte dos desenvolvedores ou dos usuários.

Tavares (2024, p. 97) estabelece distinção relevante entre “decisões sobre tecnologia digital” e “decisões da tecnologia digital”, compreendendo estas últimas como aquelas produzidas por algoritmos. Para o autor, ambas as categorias configuram decisões de natureza política, pois expressam poder sobre a sociedade que pode operar à margem da regulação jurídica. Essa distinção é pertinente para a governança algorítmica judicial: quando um sistema automatizado classifica processos, sugere minutas ou identifica padrões decisórios, ele não apenas executa uma tarefa técnica, mas participa — ainda que indiretamente — da formação do convencimento que conduzirá à prestação jurisdicional.

No Poder Judiciário, a intensidade dessa influência varia conforme a finalidade, o grau de autonomia e a proximidade do sistema em relação à atividade decisória. Uma ferramenta utilizada para automatizar tarefa administrativa acessória não apresenta, em princípio, o mesmo grau de risco de uma solução que seleciona informações relevantes, recomenda fundamentos, elabora minutas ou influencia a conclusão de uma decisão. Quanto maior a proximidade da ferramenta com a formação do convencimento judicial e com a definição da esfera jurídica das partes, mais rigorosos devem ser os mecanismos de governança, explicação, supervisão e controle.

A governança algorítmica não pode, portanto, ser confundida com mera regulamentação formal do uso da tecnologia. Ela pressupõe a existência de procedimentos capazes de tornar identificáveis as escolhas institucionais incorporadas aos sistemas, os responsáveis por seu desenvolvimento e uso, os dados que sustentam seu funcionamento, os riscos previamente avaliados e as medidas adotadas diante de falhas ou impactos indevidos. Pressupõe, igualmente, que magistrados, servidores, partes e órgãos de controle disponham, conforme suas posições e competências, de meios adequados para compreender, fiscalizar e contestar os resultados relevantes.

4.2 Governamentalidade algorítmica, opacidade e poder decisório

A construção de um conceito operacional de governança algorítmica exige que se examine a natureza das formas de poder e influência que essa governança

pretende disciplinar. A literatura crítica permite compreender que a opacidade dos sistemas automatizados pode decorrer não apenas de sua complexidade técnica, mas também das condições institucionais de desenvolvimento, contratação e utilização. Nesse cenário, a supervisão humana corre o grave risco de tornar-se meramente formal quando o responsável pela revisão não dispõe de conhecimento, tempo, autoridade ou informações suficientes para questionar o resultado apresentado pela máquina.

Conforme demonstrado anteriormente, a governamentalidade algorítmica (Rouvroy; Berns, 2015) evidencia que o poder tecnológico contemporâneo opera frequentemente por antecipação, correlação estatística e modelagem de perfis, contornando a deliberação consciente do sujeito. Transposta para o contexto judicial como chave analítica, essa perspectiva reitera o risco de que classificações, agrupamentos, recomendações ou minutas sejam incorporados aos fluxos de trabalho institucionais sem que haja o conhecimento suficiente sobre as limitações e os dados que sustentam os resultados algorítmicos. O perigo central reside na substituição silenciosa do raciocínio jurídico por inferências estatísticas não declaradas.

No mesmo sentido, Tavares (2024, p. 93-94) identifica uma crença transversal na superioridade dos feitos tecnológicos, que contribui para legitimar sistemas algorítmicos como instâncias decisórias aparentemente neutras, acobertando a origem opaca de seus processos internos e de seus mecanismos de controle. Transposta para o ambiente judicial, essa constatação evidencia o risco de que a confiança institucional depositada em ferramentas de inteligência artificial — reforçada por discursos de modernização e eficiência — reduza a disposição de magistrados e servidores para questionar os resultados automatizados, configurando o fenômeno da automação acrítica.

Esse cenário é agravado pela opacidade decisória, a partir da metáfora da caixa-preta (Pasquale, 2015). A inacessibilidade dos critérios computacionais assume contornos de inconstitucionalidade no ambiente judicial por confrontar diretamente a exigência de motivação dos atos jurisdicionais. O art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil impõem que a decisão revele, de forma clara, as razões jurídicas e fáticas de sua conclusão. O problema se intensifica quando a solução tecnológica influencia a seleção dos fundamentos ou a valoração dos elementos relevantes sem que essa influência possa ser reconhecida e criticamente revista pelas partes, gerando o vício da fundamentação meramente aparente.

A tipologia de opacidade proposta por Burrell (apud Beck, Boff e Piaia, 2022) permite desdobrar essa análise em três dimensões. A primeira corresponde à opacidade como sigilo corporativo intencional, em que a proteção do código-fonte é instrumento deliberado de vantagem competitiva. A segunda diz respeito à opacidade decorrente do analfabetismo técnico: a linguagem computacional é inacessível à maioria das pessoas, o que gera assimetria informacional estrutural entre desenvolvedores e titulares de dados. A terceira forma de opacidade é intrínseca à complexidade dos próprios sistemas, especialmente os baseados em aprendizado de máquina, cujos caminhos decisórios nem sempre são reconstruíveis de forma inteligível, mesmo por seus programadores. No contexto judicial, essas três dimensões se sobrepõem: o segredo industrial pode ser invocado por fornecedores de tecnologia contratados pelo tribunal; o analfabetismo técnico afeta magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados; e a complexidade dos modelos pode tornar a auditoria apenas parcial.

No plano normativo pátrio, a preocupação em mitigar essa opacidade encontra tradução expressa na Resolução CNJ nº 615/2025. O art. 8º da norma determina que os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais devem preservar a igualdade, a não discriminação e a pluralidade, prevendo medidas preventivas contra vieses discriminatórios. A Resolução define, no art. 4º, XIII, o “viés discriminatório ilegal ou abusivo” como o resultado indevidamente excludente que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências. O art. 10, III, por sua vez, enquadra como hipótese de risco excessivo (e, portanto, uso vedado) a utilização de soluções que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais com base em comportamento ou atributos de personalidade para avaliar a plausibilidade de seus direitos ou o mérito de seus litígios (Brasil, 2025).

A proteção de dados pessoais constitui outra dimensão indissociável desse debate de poder decisório. A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) fornece o fundamento normativo basilar para a proteção da privacidade no contexto da IA judicial. O art. 20 da LGPD assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. No âmbito judicial, esse dispositivo materializa-se em conjunto com o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal, e com o art. 7º da própria Resolução CNJ nº 615/2025. Adicionalmente, os conceitos de *privacy by design* e *privacy by default*, previstos nos incisos XIV e XV do art. 4º da Resolução do CNJ,

consagram a premissa de que a proteção de dados deve ser incorporada nativamente na arquitetura do sistema judiciário.

Contudo, como observam Beck, Boff e Piaia (2022), o exercício do direito à explicação enfrenta obstáculos operacionais relevantes. Além da barreira técnica, que determinados modelos de aprendizado de máquina não supervisionado não permitem oferecer explicação razoável sobre os caminhos que conduziram a uma decisão específica, há o risco de que a alegação de segredo comercial ou industrial bloqueie o acesso do titular a informações necessárias ao controle do tratamento algorítmico. No ambiente judicial, essa tensão se agrava: se o Poder Judiciário adquire ou contrata soluções de IA de fornecedores privados, a cláusula de sigilo pode impedir não apenas o jurisdicionado, mas o próprio tribunal de compreender integralmente o funcionamento do sistema.

A análise da governamentalidade algorítmica e da opacidade decisória permite compreender por que a governança no TJGO não pode se limitar a diretrizes genéricas de boas práticas gerenciais. Para blindar a jurisdição contra a automação acrítica e a exclusão algorítmica, faz-se necessário erigir pilares normativos de controle interno. Tais pilares estruturantes, transparência, explicabilidade, auditabilidade, rastreabilidade e supervisão humana significativa, exigências procedimentais concretas delineadas pela normativa nacional, passam a ser examinados sistematicamente a seguir.

4.3 Pilares normativos da governança algorítmica

A implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário exige uma infraestrutura de governança que assegure que a tecnologia atue como um instrumento auditável, e não como uma caixa-preta decisória (Pasquale, 2015). Para conter os riscos mapeados anteriormente e materializar os princípios exigidos pela Resolução CNJ nº 615/2025, a governança deve ser operacionalizada por meio de pilares técnicos e normativos inegociáveis, que convertem a inovação tecnológica em segurança jurídica.

Para Tavares (2024, p. 97), o Direito e o Estado encontram-se em um processo que não comporta simples atualização normativa, mas exige reestruturação, com atenção redobrada à tutela dos direitos fundamentais. Aplicada ao Poder Judiciário, essa premissa sustenta que a governança algorítmica não pode se limitar

à edição de atos normativos formais; ela pressupõe a reorganização de fluxos decisórios, a capacitação institucional e a criação de mecanismos efetivos de controle, transparência e contestabilidade.

4.3.1 Auditabilidade e Auditoria Algorítmica

A auditoria algorítmica constitui o mecanismo de controle voltado a verificar se o sistema de inteligência artificial funciona conforme os parâmetros éticos e jurídicos esperados, sem mimetizar vieses ou incorrer em erros sistemáticos. No contexto judicial, isso implica uma avaliação rigorosa para detectar se os padrões de decisão automatizados estão reproduzindo desigualdades sociais históricas sob a aparência de neutralidade matemática.

A auditabilidade pode ser operacionalizada em diferentes modalidades, conforme a literatura sobre *Ethics-Based Auditing. Beck*, Boff e Piaia (2022, p. 533) identificam três vertentes: a auditoria de funcionalidade, voltada a compreender o porquê da decisão algorítmica; a auditoria de código, que examina diretamente a estrutura do programa; e a auditoria de impacto, destinada a investigar os efeitos concretos das decisões produzidas ou sugeridas pelo sistema. No Poder Judiciário, a distinção é operacionalmente relevante. A auditoria de funcionalidade pode ser conduzida por comitês internos com participação interdisciplinar; a de código exige competência técnica especializada, muitas vezes ausente nos quadros do tribunal; e a de impacto demanda avaliação periódica dos resultados processuais efetivamente produzidos pelo sistema, verificando se determinados grupos, tipos de demanda ou perfis de jurisdicionados são sistematicamente tratados de modo desfavorável.

Dessa forma, compreende-se que a auditoria não pode ser estritamente técnica, exigindo a atuação de equipes interdisciplinares compostas por especialistas em Direito, Ciência de Dados e Ciências Sociais. A fiscalização deve ocorrer em duas frentes: de forma *ex-ante* (prévia), analisando a base de dados histórica para identificar e mitigar variáveis que possam penalizar populações vulneráveis antes que o código entre em produção; e de forma *ex-post* (periódica), monitorando os resultados do sistema em operação para detectar desvios de conceito (*concept drift*) ou taxas de erro desproporcionais direcionadas a determinados grupos demográficos. Sem a auditoria material, a instituição corre o risco de celebrar a eficiência puramente processual enquanto nega direitos de forma automatizada.

4.3.2 Rastreabilidade

A integridade de qualquer ato judicial influenciado por inteligência artificial depende intrinsecamente da qualidade e da origem dos dados que o alimentam. O *Data Lineage* (rastreabilidade ou linhagem de dados) consiste em documentar toda a jornada da informação: desde a sua extração no sistema processual (como o PJe), passando pelas etapas de limpeza e transformação, até a geração da saída preditiva.

No ambiente judicial, essa rastreabilidade atua de forma análoga a uma cadeia de custódia de provas no ambiente digital. Diante de uma eventual impugnação por parte do jurisdicionado sob a alegação de erro sistêmico, a emissão do relatório de linhagem de dados oferece uma trilha cronológica e lógica irrefutável, atestando o nexo de causalidade entre o dado de entrada legítimo e o resultado final. Desse modo, o *data lineage* eleva-se à condição de requisito processual de transparência, essencial para afastar arbitrariedades e afastar a necessidade de se recorrer reiteradamente à abertura opaca e complexa do código-fonte.

4.3.3 Explicabilidade

A explicabilidade é a ponte epistemológica entre o processamento da máquina e o convencimento do magistrado. Um sistema que fornece apenas um resultado final, desprovido de justificativa legível, é flagrantemente incompatível com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) (Susskind, 2019). A premissa da XAI exige que a tecnologia apresente, de forma clara, os critérios e os pesos matemáticos que conduziram àquela sugestão.

Tauk e Salomão (2023) situam a explicabilidade como uma das principais áreas de pesquisa contemporânea em inteligência artificial, observando que o objetivo dos estudos sobre Explainable AI (XAI) é produzir modelos mais explicáveis sem comprometer o desempenho do sistema. Os autores registram que, embora essas pesquisas estejam em fase de desenvolvimento em todo o mundo, a preocupação com a transparência e a confiança constitui sinal positivo para a governança institucional da tecnologia.

Sob a égide de uma inteligência artificial explicável, o sistema computacional deve gerar relatórios de justificativa inteligíveis para humanos (*human-readable*

explanations). Esse detalhamento estruturado transforma o produto da automação em um argumento jurídico dialético e auditável. Apenas munido dessas informações, o magistrado assume a condição de supervisor humano efetivo (*human-in-the-loop*), detendo o suporte cognitivo necessário para validar a recomendação ou afastá-la. Adicionalmente, a explicabilidade resguarda o direito de defesa, permitindo que os advogados impugnem especificamente os critérios de ponderação adotados pelo algoritmo, impedindo que a opacidade configure vício processual ou cerceamento de defesa.

4.4 O marco regulatório aplicável

A materialização dos pilares de governança algorítmica pressupõe a existência de um sólido arcabouço de direito positivo. A regulação da inteligência artificial no Poder Judiciário contemporâneo transita, fundamentalmente, entre modelos estritamente prescritivos de controle e abordagens baseadas na governança procedimental. A compreensão desses paradigmas regulatórios é essencial para assegurar que a inserção de sistemas algorítmicos nas cortes não comprometa os alicerces do devido processo legal e da isonomia material. No atual cenário global, destacam-se duas matrizes orientadoras: a abordagem europeia e o paradigma adaptativo brasileiro.

4.4.1 A abordagem europeia

No que tange à abordagem europeia, consolidada pelo *Artificial Intelligence Act* (Regulamento UE 2024/1689), observa-se um modelo normativo marcadamente fundado na gestão de riscos com alto grau de prescritividade. A estrutura do *AI Act* classifica os sistemas de inteligência artificial de acordo com o potencial de impacto aos direitos dos cidadãos, estabelecendo obrigações rigorosas de conformidade *ex-ante* (prévia) para as categorias de alto risco, nas quais se incluem as ferramentas de auxílio à autoridade judicial.

Tavares (2024, p. 103) destaca que o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial, aprovado em março de 2024, consolidou vedações a determinadas práticas consideradas de risco inaceitável, como o uso de sistemas de categorização biométrica baseados em características sensíveis, o policiamento preditivo

fundamentado exclusivamente na definição de perfis e a utilização de IA que manipule o comportamento humano ou explore vulnerabilidades das pessoas. Essas proibições indicam que o marco europeu adota abordagem centrada na proteção de direitos fundamentais, coerente com a orientação normativa que a dissertação propõe para o ambiente judicial brasileiro.

Essa arquitetura regulatória eleva sensivelmente o ônus da prova para o ente público implementador. Para o Poder Judiciário, tal modelo implica que a validade de uma ferramenta de automação não repousa unicamente em sua eficiência estatística, mas na demonstração prévia e documentalmente abrangente de que o sistema é capaz de mitigar vieses e garantir a explicabilidade. Este processo é frequentemente associado à ideia de segurança pela conformidade.

Contudo, a aplicação estrita dessa lógica prescritiva suscita um dilema de ordem pragmática. O rigor das exigências europeias impõe a manutenção de um ciclo de vida do *software* inteiramente rastreável por auditorias de terceira parte, o que, embora confira elevados padrões de proteção, tende a degenerar em uma “burocracia algorítmica”. Instala-se, assim, um hiato entre a celeridade exigida pela gestão judiciária contemporânea e a morosidade inerente aos processos de certificação técnica. Nesse cenário, o risco é que a conformidade se torne um fim em si mesma. O tribunal, ao atuar como o garante exaustivo da tecnologia antes mesmo de sua testagem prática, corre o risco de ver sua autonomia institucional comprimida pelo custo e pela rigidez dos padrões de auditoria, impondo um pesado custo de oportunidade à inovação pública.

4.4.2 O paradigma brasileiro

Em contrapartida, a arquitetura regulatória brasileira, de acordo com Piaia, Costa e Willers (2019, p. 129) incorporou sucessivamente a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a tipificação de delitos informáticos (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018). Esse percurso normativo revela um padrão recorrente: a legislação tende a responder reativamente a crises ou escândalos, como o caso Cambridge Analytica em 2018, o que confere urgência à necessidade de marcos regulatórios antecipados para tecnologias cujos efeitos ainda estão em fase de maturação, como a inteligência artificial aplicada ao Judiciário.

A articulação pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), pelas diretrizes em debate no Projeto de Lei nº 2.338/2023 (Marco Legal da IA) e pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, estabelece um paradigma de governança pautado na adaptabilidade sistêmica e na responsabilidade compartilhada. Diferentemente da rigidez estática que caracteriza o modelo europeu, a normativa pátria privilegia mecanismos de controle procedimental que integram a tecnologia à dinâmica do cotidiano forense, sem abdicar da salvaguarda dos direitos fundamentais.

Esse arcabouço protetivo encontra seu alicerce originário no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que institui uma governança democrática contra o determinismo tecnológico. A relevância do diploma para a inteligência artificial no Judiciário manifesta-se, primeiramente, no princípio da interoperabilidade (art. 3º, IV), que atua como salvaguarda contra o aprisionamento tecnológico (*vendor lock-in*) e a formação de ecossistemas fechados ("jardins murados" ou *walled gardens*)[14] por fornecedores privados, garantindo que o Estado mantenha o controle e a capacidade de auditoria sobre os sistemas.

Ademais, o atual cenário de automação impõe a necessária transição hermenêutica da neutralidade de rede (art. 9º) para a neutralidade algorítmica. Assim como o tráfego de dados não pode ser discriminado na infraestrutura, a arquitetura de um sistema judicial inteligente não pode hierarquizar resultados processuais ou discriminar jurisdicionados com base em correlações estatísticas opacas. Esse substrato do Marco Civil pavimenta o terreno para a aplicação material da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e para o exercício contínuo da curadoria institucional.

O Quadro 2 sistematiza como esses diferentes diplomas normativos se articulam para formar o alicerce da governança algorítmica no ordenamento jurídico nacional, resguardando a agência humana frente à automação no Judiciário.

[14] A expressão "jardins murados" (walled gardens) caracteriza ecossistemas tecnológicos fechados cujos proprietários detêm o controle exclusivo sobre as aplicações, dados e códigos. No âmbito da administração pública e do Poder Judiciário, o princípio da interoperabilidade visa coibir o aprisionamento tecnológico (vendor lock-in), assegurando que os sistemas de IA sejam auditáveis pelo Estado e transparentes à sociedade.

Quadro 2 - Os Pilares da Governança Algorítmica no Direito Brasileiro

Marco Regulatório	Dispositivo Legal	Função na Governança Algorítmica
Marco Civil da Internet	Lei nº 12.965/2014	Estabelece princípios de neutralidade, interoperabilidade e livre circulação informativa aplicáveis à infraestrutura digital.
Lei Geral de Proteção de Dados	Lei nº 13.709/2018	Disciplina direitos do titular de dados, autodeterminação informativa, explicabilidade e direito à revisão de decisões automatizadas (art. 20).
Regulação Específica do Poder Judiciário	Resolução CNJ nº 615/2025	Define requisitos de governança, auditoria, supervisão humana e vedações para uso de IA no Poder Judiciário.
Marco Legal da IA (em tramitação)	PL nº 2.338/2023	Propõe categorização de riscos, diretrizes nacionais e regime de responsabilidade civil para sistemas de IA.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Em sua essência, o paradigma regulatório nacional fundamenta-se na premissa de que a supervisão humana indispensável (*human-in-the-loop*) constitui a garantia última da legitimidade jurisdicional. A adoção de *sandboxes* regulatórios no cenário brasileiro representa uma inovação metodológica de alto impacto nesse sentido. Ao invés de uma conformidade técnica engessada *ex-ante*, o modelo nacional fomenta o aprendizado iterativo, permitindo que o Poder Judiciário atue como um laboratório controlado de experimentação, onde a validação das ferramentas ocorre na prática das cortes, sob monitoramento e curadoria constantes.

Essa abordagem reconhece a idiossincrasia da função jurisdicional, que não admite a aplicação cega de soluções tecnológicas “de prateleira”. Tal maleabilidade é crucial para que o Judiciário não se torne refém de fornecedores privados de *software* (*vendor lock-in*), assumindo o protagonismo no desenvolvimento de suas próprias soluções e promovendo a soberania digital do Estado.

Nesse sentido, a governança algorítmica judicial articula-se com a soberania digital (Floridi, 2025). Esta não é compreendida como isolacionismo, mas como a capacidade institucional do TJGO de manter o controle autônomo sobre o ciclo de vida, a arquitetura e os dados que sustentam seus sistemas. O objetivo é garantir que a tecnologia sirva aos princípios constitucionais e não apenas a métricas de fornecedores externos, assegurando que o Tribunal mantenha a autonomia decisória sobre os fluxos digitais e a integridade dos dados processuais, conforme exigido pela Resolução CNJ nº 615/2025.

Assim, ao deslocar o foco da proibição absoluta prévia para a transparência algorítmica[15] contínua, operacionalizada pelo registro sistemático de *logs* e pelo escrutínio interdisciplinar, o sistema brasileiro transforma o algoritmo, outrora blindado como uma caixa-preta inacessível (Pasquale, 2015), em um instrumento passível de contestação processual pelas partes. A Resolução CNJ nº 615/2025 atua como o principal marco desse modelo adaptativo nos tribunais brasileiros. Por sua relevância estrutural, os mecanismos de classificação de risco e as vedações absolutas trazidos pela norma justificam o exame pormenorizado que se desenvolve a seguir.

4.4.3 A Resolução CNJ nº 615/2025

A Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, constitui o marco normativo central da governança algorítmica no Poder Judiciário brasileiro. Ao revogar a pioneira Resolução nº 332/2020, o novo diploma abandonou uma postura predominantemente principiológica para instituir uma arquitetura procedimental de governança, com obrigações específicas, vedações materiais e mecanismos de controle sistêmico, sem inviabilizar a inovação tecnológica. Sua importância para esta pesquisa decorre do fato de que o TJGO, como tribunal que desenvolve e opera ferramentas próprias de inteligência artificial, notadamente a Berna e o ExecChatAGAIA, encontra-se diretamente vinculado ao regime por ela instituído.

A norma insere-se em um contexto de crescente integração nacional de soluções tecnológicas. O Programa Conecta, regulamentado pela Portaria CNJ nº 462/2025, funciona como incubadora no âmbito do Programa Justiça 4.0, parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). O programa seleciona ferramentas com potencial de replicação e as disponibiliza na PDPJ-Br. Em 2025, foram incorporadas a Apoia (TRF-2), a Berna (TJGO) e o Promptus (TJPA), e, em 2026, o Bastião (TJPE), o Janus (TRE-BA) e o Banco de Sentenças das Justiças Militares (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026b). A nacionalização da Berna representa um marco ao configurar a primeira integração de uma ferramenta de IA de tribunal estadual à plataforma por essa via, situando o

[15] A **transparência algorítmica** pressupõe que os critérios, as variáveis, as regras de decisão e as arquiteturas dos sistemas de Inteligência Artificial automatizados sejam inteligíveis, auditáveis e passíveis de explicação clara para os usuários e auditores, garantindo que as decisões geradas por softwares não ocultem vieses discriminatórios ou erros sistêmicos.

tribunal goiano na vanguarda desse processo. A escalabilidade propiciada por esse modelo de nacionalização amplifica os riscos e impõe exigências regulatórias proporcionais, que a Resolução procura endereçar de forma estruturada em seis eixos temáticos:

a) Princípios, definições e âmbito de aplicação

A Resolução aplica-se a todos os órgãos do Poder Judiciário e a qualquer solução de inteligência artificial por eles desenvolvida, adquirida, contratada ou utilizada (art. 1º). Sua base principiológica está enunciada no art. 3º, que inclui, entre outros, a ética (inciso I), a explicabilidade (inciso II), a equidade e não discriminação (inciso IV), a supervisão humana (inciso VII) e a segurança e a privacidade (inciso VIII). Os princípios não constituem meras declarações programáticas: eles funcionam como critério interpretativo para aplicação de todas as demais disposições da norma. O art. 4º define conceitos operacionais relevantes, como o de “viés discriminatório ilegal ou abusivo” (inciso XIII), entendido como resultado indevidamente excludente que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, e os conceitos de privacidade desde a concepção (privacy by design, inciso XIV) e privacidade por padrão (privacy by default, inciso XV). Essas definições conferem densidade normativa à regulação e permitem o controle jurídico de práticas que, na ausência de conceituação, permaneceriam no plano da discricionariedade técnica.

b) Classificação de riscos e avaliação de impacto algorítmico

O eixo estruturante da Resolução é a classificação dos sistemas conforme seu impacto potencial, adotando lógica de regulação assimétrica e proporcional baseada em risco (art. 9º). Para os sistemas classificados como de alto risco — aqueles com potencial de afetar direitos fundamentais, interferir no devido processo legal ou atuar sobre dados sensíveis —, o art. 14 torna obrigatória a elaboração da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), como processo contínuo com auditorias, monitoramento, revisões periódicas e ações corretivas. O instrumento exige que a corte documente externalidades negativas, medidas de mitigação, arquitetura dos dados e garantias de explicabilidade antes e durante todo o ciclo de vida da ferramenta. Suas conclusões devem ser publicadas no Sinapses, ressalvadas

informações legitimamente protegidas. O art. 9º, § 3º, faculta ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário determinar a realização de avaliação de impacto sempre que proporcionalmente justificado, mesmo para sistemas não classificados como de alto risco.

c) Vedações absolutas

A Resolução estabelece um rol de vedações absolutas no art. 10, que funciona como limite intransponível da automação jurisdicional. Fica proibida a adoção de soluções que não possibilitem revisão humana (inciso I), que gerem dependência absoluta do usuário (inciso II) ou que classifiquem ou ranqueiem pessoas naturais com base em comportamento ou atributos de personalidade para avaliar a plausibilidade de seus direitos ou o mérito de seus litígios (inciso III). O art. 8º complementa esse quadro ao determinar que os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais preservem a igualdade, a não discriminação e a pluralidade, prevendo medidas preventivas contra vieses discriminatórios. As vedações não devem ser lidas como lista meramente proibitiva, mas como expressão positiva do princípio de que a jurisdição pressupõe deliberação humana responsável. A proibição do ranqueamento por atributos de personalidade, em particular, blinda os tribunais contra o determinismo informacional e a preempção algorítmica examinados à luz de Rouvroy e Berns (2015).

d) Transparência, publicidade e prestação de contas

A Resolução estrutura um regime escalonado de transparência. O art. 1º, § 3º, determina que a transparência seja promovida por indicadores claros e relatórios públicos em linguagem simples. O art. 12, inciso I, exige relatórios sobre funcionamento, finalidade, dados utilizados e mecanismos de supervisão. Os artigos 21 a 25 disciplinam a identificação dos modelos em uso, o cadastro obrigatório no Sinapses e a divulgação de informações, estabelecendo um mecanismo centralizado de registro. O art. 39 vincula a transparência à prestação de contas institucional. Esse regime representa avanço substantivo em relação à Resolução nº 332/2020, que tratava a transparência em termos mais genéricos. A exigência de cadastro no Sinapses, em particular, viabiliza o mapeamento nacional das soluções em uso e

constitui condição de possibilidade para auditorias sistêmicas. A norma reconhece, porém, que a transparência não é absoluta: o art. 1º, § 2º, admite que auditoria e monitoramento sejam realizados sem acesso ao código-fonte, desde que existam mecanismos suficientes de controle. Essa ressalva concilia a necessidade de escrutínio com a proteção legítima de segredos industriais.

e) Supervisão humana e rastreabilidade

A supervisão humana perpassa a Resolução como exigência transversal. O art. 3º, inciso VII, inclui-a entre os princípios aplicáveis. No plano operacional, o art. 13, inciso II, exige, para soluções de alto risco, o registro das fontes automatizadas e do grau de supervisão humana efetivamente exercido. O inciso V do mesmo artigo prevê registro automático da operação, quando tecnicamente possível, para avaliação de acurácia, identificação de resultados discriminatórios e detecção de uso indevido. O art. 21, § 2º, determina que produtos elaborados de forma automatizada registrem a utilização de inteligência artificial nos logs do sistema (*human-in-the-loop*). O art. 27 exige mecanismos que preservem a integridade e a rastreabilidade dos dados. A convergência entre supervisão e rastreabilidade é deliberada: sem registro adequado da participação humana no ciclo decisório, torna-se impossível distinguir supervisão substancial de mera chancela formal.

f) Inteligência artificial generativa

A Resolução dedica atenção específica à inteligência artificial generativa, atenta à rápida difusão dos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs). O art. 20 estabelece que essas ferramentas possuem caráter estritamente ancilar (inciso IV). A norma impõe que a IA generativa não seja utilizada como instrumento autônomo de tomada de decisões, exigindo o controle, a orientação e a revisão substancial do magistrado para afastar o risco de inconsistências fáticas (“alucinações”) e a cristalização de fundamentações meramente aparentes. A exigência aplica-se diretamente a ferramentas como o ExecChatAGAIA do TJGO, que opera a partir de IA generativa para sugerir minutas em processos de execução fiscal.

g) Governança institucional e Comitê Nacional

Para garantir a eficácia sistêmica dessas disposições e promover a uniformidade no território nacional, a Resolução institui o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com prerrogativas de monitoramento da aderência das cortes aos limites normativos e de proposição de adequações. Cabe ressaltar que a análise normativa ora desenvolvida abarca as atualizações mais recentes do marco regulatório, a exemplo da Resolução CNJ nº 674/2026, de 25 de março de 2026, que reconfigurou a composição do referido Comitê (art. 15), demonstrando a adaptabilidade contínua da governança central frente à evolução tecnológica.

h) Segurança adversarial: a primeira atuação normativa do Comitê Nacional

Em 9 de junho de 2026, o Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Nota Técnica elaborada a partir da Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026, primeira deliberação formal do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário instituído pela Resolução CNJ nº 615/2025 (Brasil, 2026c). O ato reconhece que a segurança adversarial de sistemas de inteligência artificial integra a governança da IA no Poder Judiciário e constitui componente necessário da segurança da informação e da confiança pública na prestação jurisdicional. A Nota institui o Programa de Segurança Adversarial para Sistemas de Inteligência Artificial do Poder Judiciário Brasileiro (PROSEG-IA) e recomenda aos tribunais medidas de ingestão segura de documentos, filtragem determinística de saída, rastreabilidade, logs auditáveis, certificação nos autos de conteúdo adversarial detectado, capacitação de magistrados e servidores, e protocolo de resposta a incidentes (Brasil, 2026c, item IV, alíneas “d” a “r”; Brasil, 2026d, itens 4 e 5).

A relevância dessa deliberação para a presente pesquisa é dupla. Em primeiro lugar, demonstra que a Resolução CNJ nº 615/2025 não constitui norma estática, mas marco institucional a partir do qual se produzem desdobramentos regulatórios concretos. Em segundo lugar, confirma empiricamente que os riscos examinados (opacidade, manipulação, supervisão formal e vulnerabilidade dos dados processuais) já se materializaram no ambiente judicial brasileiro e exigem resposta institucional coordenada.

A análise articulada desses eixos permite concluir que a Resolução CNJ nº 615/2025 não constitui obstáculo à inovação, mas instrumento de legitimação constitucional da automação judicial. Ao positivar deveres de classificação de riscos, transparência, rastreabilidade, explicabilidade e supervisão humana, o ato fornece o referencial normativo abstrato que as diretrizes propostas no Capítulo 5 procuram operacionalizar para o contexto institucional do TJGO. O desafio prático que remanesce é equilibrar a aplicação desse referencial para que as salvaguardas não se degenerem em burocratização e engessamento institucional. É precisamente a necessidade de evitar que a busca por conformidade paralise a inovação que convoca a análise dos limites da governança excessiva.

4.5 Limites da governança excessiva e riscos de burocratização

A tentativa de mitigar todos os riscos inerentes à adoção da inteligência artificial pode, paradoxalmente, comprometer a eficácia da tecnologia se conduzida sob uma ótica de hiper-regulação. Esse desafio insere-se no que a literatura denomina de “trilema regulatório”, expresso pelas tensões constantes entre o simbolismo, o instrumentalismo e a juridificação (Amato, 2024). O simbolismo manifesta-se em diplomas normativos que se reduzem a proclamações vagas de valores éticos, desprovidas de eficácia material. O instrumentalismo ocorre quando o Direito é capturado por interesses puramente pragmáticos ou econômicos. Por fim, a juridificação traduz-se em uma regulação tão minuciosa e inflexível que sufoca a inovação, inviabilizando a adaptação tecnológica.

Salomão e Nunes (2026) propõem uma distinção operacionalmente relevante entre instruir e restringir. Dizer ao sistema que não utilize documentos de outros processos constitui orientação comportamental, que pode ser descumprida. Impedir tecnicamente que o sistema acesse documentos de outros processos constitui restrição estrutural. No ambiente judicial, a governança efetiva exige que as limitações mais sensíveis sejam implementadas como restrições de arquitetura, e não apenas como recomendações de uso. Essa perspectiva reforça a premissa adotada nesta dissertação de que a governança algorítmica não se esgota na edição de normas, exigindo tradução em mecanismos técnicos de controle.

O desafio da governança algorítmica no Poder Judiciário exige navegar por esse caminho estreito, evitando tanto a adoção tecnológica acrítica quanto a ineficiência burocrática.

Tavares (2024, p. 103) descreve o solucionismo tecnológico como uma ideologia que se vale de um discurso sedutor, centrado na otimização de processos, na eficiência e na automação de tarefas repetitivas, para legitimar o poder assumido por plataformas e sistemas algorítmicos. Essa perspectiva é relevante para a análise da governança judicial porque permite identificar, no âmbito institucional, narrativas que apresentam a inteligência artificial como solução autoevidente para a crise de litigiosidade, sem problematizar adequadamente os riscos que a automação decisória impõe ao devido processo legal e à qualidade da prestação jurisdicional.

4.5.1 A burocracia da inovação e a conformidade ilusória

Embora a instituição de salvaguardas éticas e técnicas seja imprescindível, o estabelecimento de um excesso de camadas de controle e fluxos de aprovação puramente formais tende a criar uma grave “burocracia da inovação”. Nesse cenário, o foco institucional é deslocado da segurança material do sistema para o cumprimento estrito de ritos burocráticos (*compliance checklists*). Essa dinâmica gera uma percepção ilusória de conformidade normativa que, na prática, mascara falhas técnicas críticas.

Ao focar excessivamente na documentação de engenharia de *software* e na verificação formal de requisitos de segurança, a instituição corre o risco de aprovar sistemas que ostentam selos perfeitos de conformidade no papel, mas que falham na entrega de justiça célere e equitativa no plano fático. O engessamento dos ciclos de desenvolvimento converte a governança, que deveria ser um mecanismo de segurança vivo e responsivo, em um rito de blindagem institucional destinado apenas a isentar a administração de responsabilidades.

4.5.2 Viés de confirmação e a institucionalização do erro

A hiper-regulação formal agrava o risco do viés de confirmação institucional. Tal viés ocorre quando o modelo de governança e os próprios operadores humanos priorizam métricas que confirmam premissas históricas, ignorando a justiça material

do resultado. Se um sistema de IA é treinado com um acervo de sentenças pretéritas que refletem preconceitos sistêmicos ou distorções sociais, e a governança se limita a validar a alta acurácia matemática do algoritmo em relação a essa base, o sistema apenas automatiza e perpetua o erro.

Nessa hipótese, o órgão de controle celebra a aderência do algoritmo ao histórico da corte como um indicador de “estabilidade jurídica”, ignorando que a máquina não aprendeu o conceito substancial de justiça, mas sim a reproduzir estatisticamente um padrão de filtragem enviesado. Diante do alto volume de processos e influenciado pela garantia de que o sistema é “seguro e homologado”, o magistrado tende a aceitar a sugestão da máquina sem o necessário rigor crítico, validando decisões enviesadas sob a ilusão de objetividade técnica.

4.5.3 Volatilidade probabilística (Alucinações) e a deriva do modelo (*Model Drift*)

A limitação da governança estritamente burocrática torna-se insustentável diante da natureza da inteligência artificial generativa e da mutabilidade inerente ao Direito. Enquanto a governança tradicional busca travar comportamentos tratando os algoritmos como bases de dados determinísticas, a IA generativa é probabilística e volátil. A dependência exclusiva de filtros estruturais de conformidade gera uma cegueira institucional para as “alucinações”, informações factualmente falsas (como a invenção de um precedente) geradas com extrema plausibilidade textual. A conformidade de *software* não intercepta o erro preditivo da linguagem, exigindo, obrigatoriamente, auditoria de conteúdo em tempo real.

De igual modo, a rigidez cartorária atua como a principal causadora da deriva do modelo (*model drift*). A deriva algorítmica ocorre quando a performance do sistema degrada porque o mundo fático ou a interpretação jurídica mudaram (como a fixação de uma nova tese vinculante pelos tribunais superiores), mas o modelo computacional permaneceu estático. Se o custo ou o tempo para atualizar os pesos de um algoritmo forem proibitivos em razão de auditorias formais redundantes e aprovações lentas por múltiplos comitês, a ferramenta permanecerá operando nas varas com base em premissas desatualizadas. Em Direito, aplicar um modelo derivado equivale à aplicação automatizada de uma norma expressamente revogada.

A eficácia da governança algorítmica judicial depende, portanto, de um desenho regulatório responsivo. Os mecanismos de controle não podem ser estáticos;

devem adotar modelos de conformidade ágeis e modulares (*agile compliance*), permitindo que readequações decorrentes de mutações legislativas ou jurisprudenciais sejam incorporadas aos algoritmos em regime de urgência, garantindo que a eficiência tecnológica permaneça a serviço da justiça material.

5 DIRETRIZES DE GOVERNANÇA ALGORÍTMICA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Os capítulos anteriores demonstraram que a incorporação de sistemas de inteligência artificial ao Poder Judiciário não pode ser examinada apenas sob a perspectiva da modernização administrativa. A eficiência constitui valor relevante para a gestão da Justiça, mas permanece subordinada aos direitos fundamentais e às garantias que legitimam o exercício da jurisdição. Sistemas de classificação, triagem, agrupamento, recomendação, sumarização e apoio à elaboração de minutas, embora não substituam formalmente a decisão humana, podem influenciar a seleção de informações, a definição de prioridades e a percepção inicial sobre o caso. A governança algorítmica judicial deve, por isso, ser compreendida como exigência institucional de prevenção, controle, transparência e responsabilização.

Este capítulo apresenta diretrizes de governança algorítmica aplicáveis ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo como parâmetros a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.709/2018, a Lei nº 12.527/2011, a Resolução CNJ nº 615/2025 e o marco teórico dos capítulos anteriores. A proposta adota abordagem normativa e propositiva, sem pretender descrever, na ausência de documentação oficial suficiente, o funcionamento interno de ferramentas específicas do TJGO. A governança algorítmica não se reduz à existência de sistemas tecnológicos: abrange estruturas de decisão, atribuição de responsabilidades, avaliação de riscos, proteção de dados, mecanismos de supervisão e formas de revisão. Sem documentação pública sobre arquitetura, dados, critérios de validação e protocolos de supervisão, não é possível afirmar a conformidade ou a desconformidade concreta de determinada ferramenta.

As diretrizes foram construídas mediante a correlação entre quatro elementos: os riscos identificados; os direitos fundamentais que podem ser afetados; os deveres jurídicos examinados; e as medidas institucionais compatíveis com o ambiente judicial estadual. Cada diretriz contempla fundamento constitucional, fundamento normativo, risco a ser mitigado e aplicação prática ao TJGO.

As diretrizes partem da premissa de que a tecnologia exerce função instrumental em relação à jurisdição. A inteligência artificial pode contribuir para a gestão de acervos, a automação de rotinas administrativas, a melhoria do atendimento e o apoio à análise de informações. Sua adoção, contudo, não autoriza a transferência

para sistemas automatizados da responsabilidade pela interpretação do Direito, pela valoração da prova, pela motivação das decisões ou pela definição do conteúdo dos direitos das partes.

A Constituição Federal estabelece limites substantivos ao emprego de tecnologias no ambiente judicial. O devido processo legal (art. 5º, LIV) exige procedimentos controláveis e compatíveis com a proteção da pessoa submetida ao processo. O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) pressupõem condições efetivas para conhecer e questionar os elementos relevantes à formação do provimento. A igualdade (art. 5º, caput) impede que soluções tecnológicas reproduzam diferenciações ilícitas ou abusivas. A proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX) impõe limites à coleta, ao uso e ao compartilhamento de informações. A motivação das decisões judiciais (art. 93, IX) afasta a substituição da fundamentação jurídica por resultado algorítmico opaco.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.709/2018 estabelece princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, com destaque para finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. A Lei nº 12.527/2011 disciplina o acesso à informação e a transparência estatal. A Resolução CNJ nº 615/2025 adota abordagem proporcional ao risco: o art. 9º determina que os tribunais avaliem as soluções para definir seu grau de risco; o art. 11 diferencia soluções de alto e baixo risco, impondo às primeiras auditorias regular e monitoramento contínuo; o art. 14 exige avaliação de impacto algorítmico para as soluções classificadas como de alto risco.

A governança proposta para o TJGO observa essa proporcionalidade. Não seria adequado impor o mesmo nível de controle a uma ferramenta meramente administrativa e a um sistema capaz de influenciar o tratamento de processos ou a elaboração de atos jurisdicionais. A intensidade das salvaguardas deve variar conforme finalidade, grau de autonomia, dados tratados, possibilidade de revisão e impacto potencial sobre direitos fundamentais.

Tavares (2024, p. 99) observa que os tribunais têm sido crescentemente demandados a enfrentar os problemas decorrentes das inovações tecnológicas, inclusive situações que configuram embate entre práticas empresariais baseadas em tecnologia e direitos fundamentais positivados. Essa constatação reforça a necessidade de que o próprio Poder Judiciário, ao incorporar instrumentos de inteligência artificial em seus fluxos internos, adote mecanismos de governança que

assegurem a prevalência dos direitos fundamentais sobre a conveniência operacional — sob pena de reproduzir, em sua estrutura interna, as mesmas tensões que é chamado a arbitrar externamente.

As diretrizes possuem natureza orientadora e podem subsidiar políticas internas, protocolos de contratação, manuais de uso, programas de capacitação, avaliações de impacto, auditorias e instrumentos de prestação de contas. Sua finalidade é oferecer resposta normativa ao problema de pesquisa: de que modo a governança algorítmica pode compatibilizar inovação e eficiência com a salvaguarda de direitos fundamentais no Judiciário estadual de Goiás.

Tavares (2024, p. 57) observa que países de economia periférica, como o Brasil, encontram-se inseridos na revolução digital sem a preparação institucional necessária para que o ingresso nessa realidade ocorra de forma orientada ao desenvolvimento pleno. Essa constatação pode ser transposta ao plano institucional do Poder Judiciário estadual: tribunais como o TJGO são instados a adotar soluções de inteligência artificial no contexto de uma pressão sistêmica por eficiência, sem que disponham, necessariamente, de infraestrutura de governança, capacitação técnica e mecanismos de controle proporcionais aos riscos envolvidos. É precisamente essa lacuna que as diretrizes propostas neste capítulo pretendem mitigar.

5.1 Diretriz de transparência ativa

A primeira diretriz consiste na adoção de mecanismos de transparência ativa sobre o uso institucional de sistemas de inteligência artificial. O tribunal não deve depender exclusivamente de solicitações individuais para divulgar informações sobre as soluções utilizadas. Cabe à instituição disponibilizar, de forma acessível e em linguagem compatível com o público destinatário, informações sobre existência, finalidade, escopo, responsáveis, grau de risco e limites de utilização dos sistemas com repercussão relevante sobre usuários internos ou externos.

O fundamento constitucional reside nos princípios da publicidade (art. 37, caput), do acesso à informação (art. 5º, XXXIII), do devido processo legal e do contraditório. Quando a utilização de um sistema exerce influência juridicamente relevante sobre o tratamento do processo ou a prestação de um serviço judicial, o interessado deve dispor de condições mínimas para conhecer essa participação.

No plano normativo, a Lei nº 12.527/2011 estabelece como regra a publicidade das informações de interesse coletivo ou geral. A LGPD inclui a transparência entre os princípios do tratamento de dados pessoais. A Resolução CNJ nº 615/2025 determina, no art. 1º, § 3º, que a transparência seja promovida por indicadores claros e relatórios públicos, em linguagem simples. O art. 12, I, exige relatórios sobre funcionamento, finalidade, dados utilizados e mecanismos de supervisão. Os artigos 21 a 25 disciplinam a identificação dos modelos em uso, o cadastro no Sinapses e a divulgação de informações. O art. 39 vincula a transparência à prestação de contas.

O risco enfrentado é a opacidade institucional. Pasquale (2015) demonstra que a assimetria de informação entre quem controla o sistema e quem sofre seus efeitos constitui forma de poder que fragiliza mecanismos de controle e prestação de contas. Em ambiente judicial, essa assimetria pode comprometer a capacidade de questionamento dos sujeitos processuais. A ausência de informações básicas impede o controle social, dificulta auditorias e reduz as condições de impugnação pelos afetados.

No TJGO, a aplicação prática pode ocorrer por meio da criação ou aperfeiçoamento de área institucional destinada à divulgação de informações sobre inteligência artificial, reunindo denominação, finalidade, unidade responsável, público afetado, classificação de risco, tratamento de dados pessoais, mecanismos de supervisão e canais para esclarecimentos, além da implementação, idealmente, de um Painel de Monitoramento de Equidade Algorítmica, que alerte a corte sobre perfis de demandas represadas por falhas na triagem. Conforme já mencionado, o Comitê de Governança e Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e Cognição Automatizada (CGovIA) foi instituído pelo Decreto Judiciário nº 1.429/2022, reestruturado pelo Decreto Judiciário nº 1.133/2025 e teve sua composição atualizada pelo Decreto Judiciário nº 3.352/2025. O Comitê opera sob regime de sigilo, com vedação expressa à publicação de atas e pautas (Goiás, 2025). Embora o sigilo possa justificar-se para informações de segurança, sua extensão a todas as deliberações suscita a questão da compatibilidade com o art. 2º, XII, da Resolução CNJ nº 615/2025, que exige transparência dos relatórios de auditoria e avaliação de impacto.

Essa divulgação não exige acesso irrestrito ao código-fonte ou às bases de dados. A própria Resolução admite, no art. 1º, § 2º, que auditoria e monitoramento sejam realizados sem acesso ao código-fonte, desde que existam mecanismos

suficientes de controle. A restrição legítima de determinadas informações não pode, todavia, eliminar toda forma de fiscalização sobre a solução adotada. A transparência ativa constitui pressuposto das demais diretrizes: sem a identificação das ferramentas e de suas finalidades, tornam-se inviáveis a explicabilidade, a auditoria, a avaliação de impacto, a contestação e o monitoramento de vieses.

5.2 Diretriz de explicabilidade adequada aos destinatários

A segunda diretriz estabelece mecanismos de explicabilidade proporcionais à finalidade, ao risco e ao perfil dos destinatários. Explicar um sistema de inteligência artificial não significa traduzir termos técnicos ou apresentar descrições genéricas. Trata-se da possibilidade de compreender, em grau suficiente, a finalidade da ferramenta, os fatores relevantes para seus resultados, suas limitações e a forma pela qual suas saídas podem influenciar atividades administrativas ou jurisdicionais.

A explicabilidade adequada ao jurisdicionado pressupõe atenção à linguagem empregada nas interfaces e nos documentos produzidos por ferramentas de inteligência artificial. Pires (apud Silva, 2025, p. 223) registra pesquisa que demonstrou que até mesmo adultos com formação de pós-graduação enfrentam dificuldades significativas para compreender textos governamentais redigidos em linguagem técnico-burocrática. A versão reescrita em linguagem simples gerou mais acertos na primeira leitura, suscitou menos releituras e demandou menos tempo para completar o teste de compreensão. No contexto do TJGO, essa constatação reforça a necessidade de que os resultados, as explicações e as comunicações geradas por sistemas de IA sejam redigidos de forma inteligível, evitando que a opacidade linguística reproduza, no plano comunicacional, a opacidade algorítmica que a governança pretende mitigar.

Convém distinguir explicabilidade de motivação. A primeira refere-se ao funcionamento e aos resultados do sistema tecnológico. A segunda corresponde ao dever constitucional de o magistrado apresentar as razões jurídicas e fáticas da decisão. Uma explicação técnica não substitui a fundamentação judicial, assim como a fundamentação não elimina a necessidade de que a ferramenta seja compreensível para seus usuários e responsáveis.

O fundamento constitucional está no devido processo legal, no contraditório, na ampla defesa e na motivação prevista no art. 93, IX. Quando um sistema participa

de etapa relevante do fluxo processual, sua atuação não pode permanecer inteiramente inacessível aos agentes incumbidos de revisar seus resultados e, quando houver repercussão sobre direitos, aos sujeitos processuais afetados.

No plano normativo, a LGPD estabelece os princípios da adequação, necessidade, transparência e responsabilização no art. 6º. O art. 20 assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado, e seu § 1º prevê o fornecimento de informações claras sobre critérios e procedimentos, observados os segredos comercial e industrial. A Resolução CNJ nº 615/2025 inclui a explicabilidade entre os princípios aplicáveis (art. 3º, II), exige, para sistemas de alto risco, medidas que a permitam sempre que tecnicamente possível (art. 13, VII) e determina que os modelos possuam mecanismos de explicabilidade compreensíveis e auditáveis pelos operadores judiciais (art. 22, § 3º).

O risco mitigado é a incompreensibilidade das saídas produzidas pelo sistema. Uma ferramenta pode apresentar bom desempenho médio e, ainda assim, ser inadequada para determinado uso judicial se seus resultados não puderem ser avaliados ou questionados. A ausência de explicabilidade favorece o viés de automação, pois o usuário tende a aceitar a resposta tecnológica sem compreender suas limitações.

No TJGO, recomenda-se a adoção de níveis diferenciados de explicação. Magistrados e servidores devem receber documentação funcional sobre finalidade, escopo, limitações, margem de erro, situações de uso inadequado e procedimentos de revisão. Equipes técnicas e de auditoria necessitam de documentação sobre versões, dados, testes e métricas. Partes, advogados e jurisdicionados devem receber informações claras e proporcionais ao impacto do sistema sobre sua situação.

A diretriz também impõe limites à utilização de inteligência artificial generativa. minutas, resumos e sugestões de fundamentação não devem ser incorporados a atos judiciais sem verificação efetiva. A fluência do texto gerado não comprova sua correção jurídica ou correspondência com os autos.

5.3 Diretriz de supervisão humana significativa

A terceira diretriz impõe supervisão humana efetiva e proporcional ao risco. A presença formal de uma pessoa ao final de um fluxo automatizado não é suficiente. É

necessário que o agente responsável possua competência, conhecimento, tempo e autoridade para examinar, rejeitar, corrigir ou interromper a utilização do resultado produzido pelo sistema.

A supervisão humana significativa exige estrutura institucional compatível com a complexidade dos sistemas automatizados. Como advertem Beck, Boff e Piaia (2022) concentrar o poder de revisão em um único indivíduo, por maior que seja sua competência técnica, subestima a natureza multifatorial das decisões produzidas por sistemas de inteligência artificial. No ambiente judicial, essa advertência é especialmente pertinente: a supervisão humana não pode ser exercida exclusivamente pelo magistrado titular do processo, devendo contar com apoio de equipes interdisciplinares, com formação técnica e jurídica, capazes de compreender os critérios, os limites e as condições de funcionamento da ferramenta.

O fundamento constitucional decorre do devido processo legal, do juiz natural e da motivação das decisões. A jurisdição é exercida por autoridade constitucionalmente investida e não pode ser delegada a ferramenta tecnológica. Sistemas de inteligência artificial podem prestar apoio e formular recomendações, mas não assumem responsabilidade jurídica pelo ato decisório.

A Resolução CNJ nº 615/2025 prevê a participação e a supervisão humana nas etapas de desenvolvimento e utilização das soluções (art. 2º, V), exige supervisão efetiva, periódica e adequada ao longo do ciclo de vida (art. 3º, VII) e veda sistemas que não possibilitem revisão humana ou que produzam dependência absoluta do usuário (art. 10, I). Para inteligência artificial generativa contratada, o art. 20, IV, determina caráter auxiliar e complementar, vedando seu emprego como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem orientação, verificação e revisão do magistrado.

O risco mitigado é a automação acrítica. Rouvroy e Berns (2015) demonstram que a racionalidade algorítmica pode estreitar os espaços de deliberação e reflexividade ao operar sobre correlações estatísticas com aparência de objetividade. No ambiente judicial, essa aparência não substitui a análise jurídica individualizada.

No TJGO, a diretriz recomenda a definição de pontos de intervenção humana ao longo do ciclo de vida dos sistemas. Antes da implantação, devem ser examinados finalidade, riscos, dados e compatibilidade normativa. Durante o uso, os resultados precisam ser tratados como subsídios. Após a implantação, deve haver monitoramento, registro de erros e possibilidade de suspensão. A exigência é

especialmente pertinente quando a ferramenta opera como assistente gerativo na elaboração de documentos judiciais, como ocorre com o ExecChatAGAIA. Nessas hipóteses, o magistrado deve exercer verificação efetiva sobre o conteúdo gerado para mitigar o efeito da ancoragem cognitiva, impedindo que a pressão por metas transforme a sugestão provisória da máquina em uma tese majoritária cega às peculiaridades fáticas dos autos, inclusive quanto à correção das referências jurisprudenciais sugeridas.

A supervisão deve ser reforçada quando a solução puder influenciar atos decisórios, ainda que indiretamente. Ferramentas de triagem, agrupamento, sugestão de precedentes, sumarização ou elaboração de minutas podem interferir na percepção do caso. A revisão não pode limitar-se a uma confirmação superficial: deve verificar correspondência com os autos, integridade das informações, representação dos argumentos das partes e adequação da fundamentação.

A efetividade da supervisão depende de capacitação: magistrados e servidores não precisam dominar programação, mas devem conhecer os principais limites dos sistemas, inclusive a possibilidade de respostas factualmente incorretas, vieses, falsas correlações e omissão de elementos relevantes.

A Nota Técnica aprovada pelo Plenário do CNJ, em 9 de junho de 2026, reforça a exigência ao afirmar que a supervisão humana efetiva pressupõe supervisores aptos a reconhecer saídas anômalas e indícios de manipulação adversarial, e que uma supervisão desprovida de preparo técnico tende a tornar-se meramente formal, sobretudo em ambientes de elevado volume processual (Brasil, 2026d, item 5.2). A Nota recomenda que magistrados e servidores recebam capacitação prévia e continuada, proporcional à criticidade dos sistemas e às funções exercidas (Brasil, 2026d, item 5.2). Essa orientação institucional confirma que a diretriz de supervisão humana significativa proposta neste trabalho não constitui exigência teórica, mas necessidade reconhecida pelo próprio órgão responsável pela governança nacional de IA no Poder Judiciário.

5.4 Diretriz de rastreabilidade e registro das operações

A quarta diretriz prevê mecanismos de rastreabilidade que permitam reconstruir, de maneira segura e auditável, o percurso de utilização de uma solução de inteligência artificial. Conforme a finalidade e o grau de risco, os registros podem

identificar sistema e versão, data e horário, usuário responsável, finalidade, categoria dos dados de entrada, saída produzida, revisão realizada e eventual correção.

O fundamento constitucional encontra-se no devido processo legal, na publicidade, na motivação das decisões e na segurança jurídica, entendida como exigência de cognoscibilidade e controle da atuação estatal. Se uma solução tecnológica participa de momento relevante do fluxo processual, deve ser possível identificar sua intervenção e avaliar seus efeitos.

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece medidas específicas. O art. 13, II, exige, para soluções de alto risco, o registro das fontes automatizadas e do grau de supervisão humana. O inciso V prevê registro automático da operação, quando tecnicamente possível, para avaliação de acurácia, identificação de resultados discriminatórios e detecção de uso indevido. O art. 21, § 2º, determina que produtos elaborados de forma automatizada registrem a utilização de inteligência artificial nos logs do sistema. O art. 27 exige mecanismos que preservem a integridade e a rastreabilidade dos dados.

O PROSEG-IA, instituído pela Nota Técnica do CNJ de 9 de junho de 2026, detalha os requisitos operacionais dessa rastreabilidade. A Manifestação Técnica CNIAJ 1/2026 recomenda que os logs auditáveis registrem a entrada processada, o trecho utilizado, a resposta gerada, a versão do modelo, a versão do prompt institucional, os filtros acionados, os alertas emitidos e a identificação do usuário solicitante (Brasil, 2026d, item 7, alínea “l”). A Nota recomenda ainda que, quando um sistema de IA identificar a presença de conteúdo adversarial ou anômalo em peça processual, a ocorrência seja certificada nos autos, preservada a autonomia decisória do magistrado quanto às providências cabíveis (Brasil, 2026d, item 7, alínea “m”). Essa orientação confere à rastreabilidade função processual, e não apenas administrativa.

O risco mitigado é a impossibilidade de auditoria posterior. Sem registros adequados, torna-se difícil determinar qual versão foi utilizada, quais condições influenciaram o resultado e quem realizou sua validação.

No TJGO, a política de rastreabilidade deve ser proporcional ao risco e não pode resultar na duplicação indiscriminada de documentos ou dados sigilosos. A instituição deverá definir quais metadados são suficientes para fins de auditoria, evitando coleta excessiva ou retenção desnecessária de dados pessoais. Em ferramentas de apoio decisório, o registro pode indicar a utilização do sistema e a

realização de revisão humana, sem se converter em fiscalização do convencimento jurisdicional. A rastreabilidade não deve ser compreendida como instrumento de vigilância, mas como garantia de integridade institucional.

5.5 Diretriz de avaliação de impacto algorítmico

A quinta diretriz determina a realização de avaliação de impacto algorítmico para as soluções classificadas como de alto risco e, quando proporcionalmente necessário, para outros sistemas capazes de produzir efeitos relevantes sobre direitos fundamentais. A avaliação deve ocorrer antes da entrada em produção e prosseguir durante o ciclo de vida da solução.

O fundamento constitucional está na proteção preventiva dos direitos fundamentais. Devido processo legal, igualdade, proteção de dados, contraditório e motivação não devem ser considerados apenas após a ocorrência de dano. Sistemas algorítmicos podem produzir efeitos repetidos sobre elevado número de processos ou usuários, razão pela qual a prevenção possui especial relevância.

A Resolução CNJ nº 615/2025 confere fundamento direto à diretriz. O art. 9º exige avaliação para definição do grau de risco, e seu § 3º permite que o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário determine avaliação de impacto quando proporcional. O art. 14 impõe ao tribunal desenvolvedor ou contratante a realização de avaliação para soluções de alto risco, como processo contínuo com auditorias, monitoramento, revisões periódicas e ações corretivas. Suas conclusões devem ser publicadas no Sinapses, ressalvadas as informações legitimamente protegidas.

Convém distinguir a avaliação de impacto algorítmico do relatório de impacto à proteção de dados pessoais previsto na LGPD. Este se concentra nos riscos das operações de tratamento de dados. A avaliação algorítmica possui alcance mais amplo, podendo abranger efeitos sobre igualdade, contraditório, acessibilidade, qualidade da prestação jurisdicional, contestabilidade e supervisão humana. Os dois instrumentos podem ser articulados, mas não são equivalentes.

O risco mitigado é a adoção de ferramenta tecnicamente eficiente, porém juridicamente inadequada. Uma solução pode reduzir o tempo de determinada atividade e, simultaneamente, produzir discriminação, ampliar barreiras digitais, comprometer a privacidade ou induzir padronização incompatível com o exame individual dos processos.

No TJGO, a avaliação deverá considerar finalidade, base jurídica, grau de autonomia, dados tratados, sujeitos potencialmente afetados, riscos de discriminação, segurança, explicabilidade, supervisão humana, mecanismos de contestação e critérios para suspensão ou descontinuidade. A avaliação não se encerra com a autorização inicial: alterações na finalidade, nos dados, na versão do modelo ou no público afetado podem modificar o perfil de risco. Fenômenos como o desvio de desempenho do modelo (*model drift*) e a alteração na distribuição dos dados (*data drift*) reforçam a necessidade de monitoramento periódico ao longo de todo o ciclo de vida da ferramenta.

5.6 Diretriz de não discriminação e mitigação de vieses

A sexta diretriz impõe mecanismos de prevenção, identificação e mitigação de vieses capazes de produzir discriminação ilícita ou abusiva. O viés algorítmico não é necessariamente produto de intenção discriminatória. Dados históricos, critérios de classificação, sub-representação de grupos e escolhas técnicas podem reproduzir desigualdades mesmo na ausência de propósito discriminatório.

O fundamento constitucional está na igualdade (art. 5º, caput), nos objetivos de redução das desigualdades e de promoção do bem de todos (art. 3º, III e IV) e na dignidade da pessoa humana. A isonomia material exige atenção aos efeitos concretos das práticas institucionais, de modo a impedir que procedimentos aparentemente uniformes aprofundem desigualdades existentes.

A LGPD veda o tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos (art. 6º, IX). A Resolução CNJ nº 615/2025 inclui justiça, equidade, inclusão e não discriminação entre seus princípios (art. 3º, I), exige prevenção e mitigação de vieses mediante monitoramento contínuo e revisão periódica (art. 12, II) e determina, para sistemas de alto risco, atenção à representatividade dos dados e adoção de medidas preventivas (art. 13, I e VI). No plano europeu, o Regulamento (UE) 2024/1689 inclui entre as hipóteses de alto risco determinados sistemas destinados a auxiliar autoridades judiciais, embora a classificação não alcance indistintamente todo uso judicial de inteligência artificial.

O risco mitigado é a institucionalização de tratamento desigual por meio de sistemas automatizados. Eubanks (2018) demonstra como ferramentas utilizadas por instituições públicas podem aprofundar a vulnerabilidade de populações já

marginalizadas. Crawford (2021) evidencia que os custos da inteligência artificial tendem a recair com maior intensidade sobre grupos com menor capacidade de contestação.

No TJGO, recomenda-se a realização periódica de testes de desempenho e equidade em ferramentas de classificação, triagem, priorização ou agrupamento de demandas. O risco é especialmente relevante em ferramentas de agrupamento por similaridade textual, como o sistema Berna. Se os critérios de classificação incorporarem padrões enviesados ou tratarem exceções como regra geral do bloco, o resultado será a criação de “bolhas jurídicas” excludentes e a reprodução automatizada de omissões singulares em larga escala. A análise não deve se limitar à taxa média de acerto, pois resultados globais podem ocultar falhas recorrentes em determinados grupos ou categorias processuais.

A identificação de impactos desiguais pode exigir tratamento de dados capazes de revelar pertencimento a grupos protegidos. Essa necessidade deve ser conciliada com os princípios da finalidade, necessidade e segurança. O monitoramento antidiscriminatório não autoriza coleta indiscriminada de dados sensíveis. Quando forem identificadas diferenças relevantes, será necessário examinar suas causas e definir medidas corretivas. Ganhos de produtividade não justificam a continuidade de solução que produza impactos discriminatórios não mitigáveis.

A avaliação deve contemplar também acessibilidade e barreiras digitais. Pessoas com deficiência, idosos, usuários com reduzido letramento digital e cidadãos com acesso limitado à internet podem experimentar obstáculos específicos na interação com sistemas automatizados. A eficiência de uma ferramenta de atendimento não deve ser medida apenas pelo número de interações concluídas, mas também por sua capacidade de fornecer informação compreensível e encaminhamento humano adequado.

5.7 Diretriz de proteção de dados pessoais e segurança da informação

A sétima diretriz estabelece que proteção de dados pessoais e segurança da informação sejam incorporadas desde a concepção da solução e mantidas durante todo o seu ciclo de vida. Processos judiciais podem conter ampla variedade de dados

pessoais, inclusive informações sobre saúde, relações familiares, patrimônio, antecedentes, crianças e adolescentes.

O fundamento constitucional encontra-se no direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX) e na proteção da intimidade e da vida privada (art. 5º, X). A publicidade processual não autoriza a reutilização irrestrita das informações constantes dos autos, pois o acesso público a determinado documento não elimina a necessidade de examinar finalidade, necessidade e proporcionalidade de seu emprego em sistemas de inteligência artificial.

A LGPD aplica-se às operações de tratamento realizadas por pessoas jurídicas de direito público, e seus princípios de finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização orientam o uso de dados por sistemas de inteligência artificial. A Resolução CNJ nº 615/2025 inclui proteção de dados e segurança cibernética entre seus fundamentos (art. 2º, VIII e XI), condiciona os modelos às regras de governança de dados e à LGPD (art. 22), exige curadoria no desenvolvimento das soluções (art. 26) e limita a coleta aos dados estritamente necessários (art. 26, § 4º). Para sistemas generativos, o art. 19 restringe o uso de soluções externas em relação a dados sigilosos e o art. 20 exige mecanismos de privacidade desde a concepção e por padrão.

Tavares (2024, p. 47) identifica como risco central da era digital a violação da individualidade civilizatória, compreendida como o domínio que o indivíduo deve manter sobre seus dados pessoais, sua identidade, privacidade, intimidade e direitos da personalidade em geral, bem como sobre a existência e circulação de bancos de dados a seu respeito. No âmbito judicial, essa premissa fundamenta a exigência de que ferramentas de inteligência artificial utilizadas pelo TJGO respeitem os princípios da LGPD, assegurem a rastreabilidade do tratamento de dados processuais e garantam ao jurisdicionado condições mínimas de conhecer e contestar o uso automatizado de suas informações.

O risco mitigado envolve coleta excessiva, uso incompatível com a finalidade original, acesso não autorizado, exposição de dados sigilosos e utilização de documentos processuais em ambientes não controlados pela instituição. Tais riscos aumentam quando comandos ou arquivos são transmitidos a fornecedores externos sem definição clara sobre armazenamento, reutilização ou treinamento.

No TJGO, recomenda-se estabelecer regras claras sobre quais dados podem ser inseridos em cada sistema, por quais usuários e para quais finalidades. Soluções

não autorizadas institucionalmente não devem receber dados pessoais, documentos sigilosos ou informações capazes de identificar partes. Registre-se que, conforme declaração do coordenador do Laboratório Interinstitucional de Inteligência Artificial (LI²A-Ejug), o TJGO mantém previsão contratual com a empresa fornecedora do modelo de linguagem utilizado, proibindo o uso dos dados inseridos internamente para treinamento de sistemas de inteligência artificial (Vieira, 2026). Essa salvaguarda constitui medida relevante, embora sua efetividade dependa de mecanismos institucionais permanentes de verificação e auditoria.

Quando houver utilização de dados para treinamento, ajuste ou validação de modelos, deverão ser documentadas origem, finalidade, base jurídica, qualidade e medidas de proteção. Anonimização e pseudonimização podem ser utilizadas quando adequadas, mas não devem ser tratadas como garantias absolutas. Os contratos devem definir responsabilidades, finalidades autorizadas, armazenamento, medidas de segurança, tratamento de incidentes e destinação dos dados ao término da relação, impedindo que fornecedores utilizem dados judiciais para treinamento de modelos próprios sem base jurídica e autorização institucional.

A participação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ou da unidade institucional competente, deve ser assegurada nas avaliações, contratações e procedimentos de governança relacionados à inteligência artificial.

5.8 Diretriz de contestabilidade e revisão

A oitava diretriz consiste na criação de mecanismos que permitam questionar e revisar resultados produzidos ou influenciados por sistemas de inteligência artificial. A contestabilidade impede que a saída tecnológica seja tratada como definitiva ou imune ao controle institucional.

O fundamento constitucional decorre do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição. A parte deve poder influenciar a formação do provimento e questionar fatores que tenham exercido influência juridicamente relevante sobre sua situação processual.

A LGPD assegura, no art. 20, a solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado. A redação vigente não determina expressamente que a revisão seja sempre realizada por pessoa natural. No contexto judicial, contudo, a intervenção humana também decorre da natureza constitucional

da jurisdição e do dever de motivação. A Resolução CNJ nº 615/2025 inclui contestabilidade entre os princípios de governança (art. 3º, II) e veda soluções que impossibilitem revisão humana ou produzam dependência absoluta do usuário (art. 10, I).

A contestabilidade deve ser proporcional ao impacto da ferramenta. Nem todo uso administrativo interno exige comunicação individual ou incidente processual próprio. Quanto maior a influência sobre prioridades, acesso a serviços, classificação de demandas ou conteúdo de atos jurisdicionais, maior deve ser a possibilidade de obter informação, solicitar esclarecimento e provocar revisão.

No TJGO, poderão ser instituídos canais diferenciados conforme o tipo de solução. Sistemas de atendimento ao público devem oferecer encaminhamento claro a atendente humano. Ferramentas internas devem permitir que magistrados e servidores rejeitem, corrijam e reportem saídas inadequadas. Quando houver repercussão processual relevante, a contestação deverá observar os meios processuais cabíveis e os regulamentos institucionais. Isso inclui a garantia de um mecanismo processual ágil de **quebra de bloco**: assegurar que qualquer parte possa solicitar, mediante fundamentação simples, a retirada do seu processo de uma classificação ou agrupamento automático, submetendo-o a uma análise singular e individualizada pelo magistrado. A contestação não pode ser apenas formal: o canal deve atribuir responsabilidade pela análise, assegurar acesso às informações necessárias e permitir correção ou encaminhamento adequado.

5.9 Diretriz de capacitação institucional continuada

A nona diretriz prevê a promoção de capacitação continuada dos agentes envolvidos no desenvolvimento, contratação, gestão, utilização e fiscalização de sistemas de inteligência artificial. A formação institucional é condição de efetividade das demais diretrizes: normas de transparência, supervisão e prevenção de vieses não produzem resultados suficientes quando os agentes desconhecem os riscos e as limitações das ferramentas ao tratar da supervisão humana meramente formal.

O fundamento constitucional relaciona-se aos princípios da legalidade e da eficiência. A eficiência administrativa não se limita ao aumento da velocidade ou do número de atos praticados; exige adequação entre meios e finalidades, utilização responsável dos recursos públicos e proteção dos destinatários da atividade estatal.

A Resolução CNJ nº 615/2025 inclui a capacitação contínua entre seus fundamentos (art. 2º, X), prevê formação sobre riscos da automação, vieses e análise crítica dos resultados (art. 3º, VIII), estabelece orientações e capacitação continuada sobre sistemas generativos (art. 19, §§ 4º e 5º) e exige treinamento prévio para usuários de soluções contratadas (art. 20, III).

O risco mitigado é o uso inadequado da tecnologia por agentes sem formação suficiente. Entre as consequências estão confiança excessiva, inserção indevida de dados, uso fora do escopo de validação e aceitação de respostas factualmente incorretas, frequentemente denominadas alucinações em sistemas generativos.

No TJGO, recomenda-se estruturar percursos formativos segundo as funções exercidas: magistrados, com ênfase nos limites jurídicos da automação e no dever de conferência; servidores que operam os sistemas, com foco em riscos, proteção de dados e comunicação de falhas; equipes técnicas, com formação em documentação, testes, segurança e avaliação de impacto; gestores e responsáveis por contratações, com capacitação em governança, auditabilidade e dependência de fornecedores. A criação do Laboratório Interinstitucional de Inteligência Artificial da Escola Judicial (LI²A-Ejug), instituído pelo Decreto Judiciário nº 4.488/2025 e recém-inaugurado fisicamente no Complexo dos Juizados Especiais em junho de 2026, em parceria com a Universidade Federal de Goiás, a USP e a UnB, constitui iniciativa relevante nesse sentido, voltada à pesquisa aplicada e à capacitação no uso ético e responsável da inteligência artificial (Goiás, 2025b).

A capacitação não deve ser exclusivamente técnica. Quando o uso envolve direitos fundamentais, os programas devem incluir devido processo legal, igualdade, motivação, acessibilidade, transparência, proteção de dados e responsabilidade pública. A formação deverá ser periódica e acompanhar mudanças nas ferramentas e no marco normativo.

5.10 Diretriz de documentação pública mínima das ferramentas

A décima diretriz consiste na elaboração e atualização de documentação mínima sobre cada sistema de inteligência artificial adotado pelo TJGO. Enquanto a transparência ativa define o dever institucional de informar, a documentação mínima constitui instrumento de concretização desse dever, ao estabelecer conteúdo padronizado sobre cada solução.

O fundamento constitucional reside na publicidade, no acesso à informação e na prestação de contas. A documentação reduz a dependência de conhecimento informal concentrado em determinadas equipes ou fornecedores e permite à instituição preservar memória sobre finalidade, limites, alterações e responsabilidades.

A Resolução CNJ nº 615/2025 exige, para sistemas de alto risco, documentação em linguagem simples sobre funcionamento e decisões relevantes do ciclo de vida (art. 13, IV). O art. 21 determina a indicação dos modelos em uso, versões, registro no Sinapses e data de atualização. Os artigos 23 a 25 disciplinam o cadastro das soluções e a publicação de sua relação, acompanhada da indicação do grau de risco. O art. 39 exige prestação de contas em canal oficial.

O risco mitigado é a fragmentação das informações sobre o ecossistema tecnológico. Sem documentação padronizada, dados sobre finalidade, desempenho, responsáveis e alterações podem permanecer dispersos, desatualizados ou inacessíveis.

No TJGO, cada solução poderá ser acompanhada de ficha institucional contendo denominação, finalidade, unidade responsável, público afetado, estágio de utilização, classificação de risco, categorias de dados tratados, mecanismos de supervisão, data da última atualização e canal de contato. Para sistemas de maior risco, a documentação interna deverá incluir versões, testes de desempenho, incidentes, medidas de mitigação, avaliações de impacto e decisões sobre continuidade. Nem todo esse conteúdo será necessariamente público, pois dados pessoais, propriedade intelectual e segredo de justiça podem justificar restrições, desde que fundamentadas e não impeditivas de todo controle institucional.

Nos casos de soluções privadas, o contrato deverá garantir ao tribunal acesso às informações necessárias à governança e à auditoria. A proteção de segredo comercial não pode impedir o conhecimento dos riscos e das limitações essenciais ao uso responsável. A taxonomia empregada na documentação deverá corresponder às definições adotadas anteriormente e na Resolução CNJ nº 615/2025, evitando que sistemas baseados em regras, modelos de aprendizado de máquina e ferramentas generativas sejam agrupados sem distinção conceitual.

5.11 Síntese do modelo proposto

As diretrizes formam modelo integrado de governança algorítmica. Transparência permite identificar as ferramentas; explicabilidade favorece a compreensão de seu funcionamento; supervisão preserva a responsabilidade humana; rastreabilidade viabiliza auditoria; avaliação de impacto antecipa riscos; mitigação de vieses protege a igualdade; governança de dados resguarda privacidade e segurança; contestabilidade permite correção; capacitação qualifica os usuários; e documentação organiza a prestação de contas.

A fim de esquematizar analiticamente o alicerce deste arcabouço normativo-institucional frente à realidade estrutural do Tribunal, o Quadro 3, a seguir, consolida as dez diretrizes orientadoras formuladas neste capítulo, indicando o risco específico que cada uma busca combater e a sua correlata aplicação prática na gestão judiciária.

Quadro 3 - Síntese das Diretrizes de Governança Algorítmica Aplicáveis ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretriz Proposta	Risco Institucional a Mitigar	Aplicação Prática no TJGO
5.1 Transparência Ativa	Opacidade Institucional (Caixa-preta)	Publicação de rol de IA em uso e estruturação de um Painel de Monitoramento de Equidade Algorítmica.
5.2 Explicabilidade	Fundamentação Aparente	Relatórios compreensíveis (*XAI*) com a indicação de nexo causal dos parâmetros.
5.3 Supervisão Humana	Automação Acrítica e Ancoragem	Intervenção crítica obrigatória na validação de minutas do *ExecChatAGAIA*.
5.4 Rastreabilidade	Impossibilidade de Auditoria	Manutenção de registros inalteráveis (*Data Lineage*) desde a extração no PJe.
5.5 Avaliação de Impacto	Inadequação de Finalidade	Avaliações prévias e periódicas focadas no desvio de desempenho (*Model Drift*).
5.6 Mitigação de Vieses	Discriminação e Viés de Clusterização	Testes periódicos nos agrupamentos temáticos sugeridos pelo sistema *Berna*.
5.7 Proteção de Dados	Uso Indevido ou Treinamento Externo	Vedação contratual do uso de dados processuais por fornecedores (resguardo LGPD).
5.8 Contestabilidade	Delegação Cega de Cognição	Criação do mecanismo processual de “quebra de bloco” a pedido fundamentado das partes.
5.9 Capacitação Institucional	Letramento Tecnológico Deficitário	Treinamento sobre vieses conduzido em parceria com o recém-inaugurado *LI²A-Ejug*.
5.10 Documentação Pública	Fragmentação e Perda de Memória	Fichas técnicas institucionais (*Model Cards*) padronizadas para cada solução.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

A contribuição deste capítulo não reside na criação isolada de princípios novos. Transparência, supervisão, proteção de dados e avaliação de riscos já integram o ordenamento jurídico. A contribuição consiste em articulá-los, de forma sistemática, com os riscos algorítmicos e os direitos fundamentais examinados na pesquisa, convertendo exigências gerais em matriz institucional direcionada ao TJGO.

O modelo organiza-se em três dimensões. A primeira é preventiva: definição da finalidade, classificação de risco, proteção de dados, avaliação de impacto, testes, documentação e capacitação anterior ao uso. A segunda é concomitante: supervisão humana, rastreabilidade, transparência e monitoramento durante a operação. A terceira é corretiva: contestação, auditoria, revisão, mitigação de falhas e descontinuidade quando os riscos não puderem ser adequadamente controlados.

O ciclo de governança inicia-se pela identificação do problema institucional. A adoção de inteligência artificial não deve ocorrer apenas porque a tecnologia está disponível. Deve-se demonstrar a necessidade administrativa ou jurisdicional, a adequação da solução e a inexistência de alternativa menos intrusiva. Em seguida, devem ser examinados os sujeitos e direitos potencialmente afetados, orientando a classificação de risco e a intensidade das salvaguardas. Soluções que tratem dados sensíveis, influenciem prioridades processuais, apoiem atos decisórios ou afetem grupos vulneráveis demandam controle reforçado.

Antes da implantação, a ferramenta deve ser validada em ambiente compatível com seu risco, abrangendo segurança, qualidade dos dados, explicabilidade, acessibilidade, equidade e compatibilidade normativa. Durante o uso, devem ser acompanhados desempenho, erros, incidentes e efeitos não previstos. Mudanças relevantes de versão, dados ou finalidade exigem reavaliação. A autorização inicial não constitui permissão permanente e irrestrita.

A auditoria deverá verificar não apenas conformidade formal, mas também adequação da solução à finalidade e efetividade das salvaguardas. A descontinuidade integra o ciclo de governança: sistemas com riscos não mitigáveis, perda de utilidade ou incompatibilidade normativa devem ser suspensos. O investimento já realizado não justifica a continuidade de ferramenta que comprometa direitos ou segurança institucional.

A aplicação das diretrizes deverá observar a autonomia administrativa do TJGO e as competências do CNJ, sem presumir a existência ou a inexistência de

estruturas internas não documentadas. A definição de unidades responsáveis, fluxos e instrumentos deverá decorrer de regulamentação institucional fundada em diagnóstico da estrutura efetivamente existente.

A eficiência alcançada por meio de sistemas opacos, discriminatórios ou não controláveis não corresponde à eficiência constitucionalmente legítima. Ao mesmo tempo, uma governança que imponha controles indiferenciados pode gerar burocratização sem benefício proporcional. O equilíbrio consiste em admitir a inovação como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, submetendo-a a salvaguardas compatíveis com o risco e com os direitos envolvidos.

A função social da inteligência artificial no Poder Judiciário se concretiza quando a tecnologia é inserida em arranjo institucional que preserve a centralidade da pessoa, a responsabilidade dos agentes públicos, a integridade do processo e a possibilidade de controle democrático. A governança algorítmica constitui, nesse sentido, condição para que a eficiência tecnológica permaneça a serviço da jurisdição.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação buscou responder à seguinte questão: quais diretrizes de governança algorítmica devem orientar a adoção, o uso e a fiscalização de soluções de inteligência artificial no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de modo a compatibilizar a eficiência operacional e a inovação tecnológica com a salvaguarda dos direitos fundamentais ao devido processo legal, à motivação das decisões judiciais, à proteção de dados pessoais e à isonomia material.

A investigação partiu de uma premissa descritiva e de uma hipótese normativa, conforme explicitado na Introdução. Como premissa descritiva, considerou-se que a adoção de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, inclusive no TJGO, tem sido impulsionada pela combinação entre crescimento da litigiosidade, busca por eficiência, expansão da justiça digital e edição de atos normativos pelo Conselho Nacional de Justiça. A análise bibliográfica e documental realizada ao longo do Capítulo 2 sustentou essa premissa, ao demonstrar que a pressão por produtividade e racionalização administrativa constitui fator determinante para a incorporação de soluções tecnológicas na gestão judiciária.

Como hipótese normativa, sustentou-se que a legitimidade constitucional da inteligência artificial aplicada ao Poder Judiciário depende da implementação estruturada de mecanismos de transparência, explicabilidade, auditabilidade, rastreabilidade, supervisão humana significativa e controle de riscos. Essa hipótese foi confirmada no plano teórico-normativo. Os Capítulos 3 e 4, em conjunto, demonstraram que a eficiência operacional promovida por sistemas algorítmicos somente se harmoniza com a função jurisdicional quando condicionada a diretrizes normativas e institucionais capazes de preservar a integridade da fundamentação decisória, a possibilidade de controle pelas partes, a proteção dos dados pessoais e a isonomia material no tratamento dos jurisdicionados.

A confirmação, contudo, circunscreve-se ao plano normativo da pesquisa. O estudo não realizou auditoria técnica dos sistemas utilizados pelo TJGO, não examinou códigos-fonte, bases de treinamento ou métricas de desempenho, nem entrevistou magistrados, servidores, advogados ou jurisdicionados. Essa limitação é constitutiva do desenho metodológico adotado, pesquisa bibliográfica e documental com estudo de caso institucional, e não configura falha de execução. A pesquisa não afirma que determinado sistema do tribunal seja, em concreto, opaco, discriminatório

ou incompatível com direitos fundamentais. O que sustenta é que a existência de estruturas institucionais e de atos normativos constitui condição necessária, porém insuficiente, quando desacompanhada de procedimentos verificáveis de implementação, monitoramento, fiscalização e revisão.

A trajetória argumentativa da dissertação permite articular três achados principais. O primeiro é que os riscos algorítmicos no ambiente judicial não se reduzem a falhas técnicas isoladas. Opacidade, reprodução de vieses, padronização excessiva, alucinações de modelos generativos, confiança acrítica em recomendações automatizadas, tratamento inadequado de dados pessoais e exclusão digital são riscos que se projetam sobre garantias constitucionais estruturantes, conforme demonstrado no Capítulo 3. Cada um desses riscos pode comprometer a compreensão dos atos processuais, a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados, a qualidade da fundamentação decisória, o exercício do contraditório e a possibilidade de impugnação.

O segundo achado é que a governança algorítmica, para ser substancial, não pode se limitar à edição de normas, à criação de comitês ou à formalização de termos de uso. O Capítulo 4 demonstrou que esses instrumentos, embora necessários, somente adquirem efetividade quando acompanhados de definição clara de responsabilidades, classificação de riscos, documentação técnica e institucional, avaliação prévia de impacto, testes de desempenho e de equidade, registros de utilização, monitoramento contínuo, canais de comunicação de incidentes e mecanismos de contestação.

O terceiro achado refere-se à centralidade da Resolução CNJ nº 615/2025 como marco normativo aplicável à inteligência artificial no Poder Judiciário. A análise realizada nesta pesquisa evidenciou que a norma estabelece parâmetros relevantes de governança, entre eles a classificação dos sistemas por nível de risco, as vedações absolutas, a supervisão humana, a avaliação de impacto algorítmico e a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. A aplicação efetiva desses parâmetros, contudo, exige que os tribunais os materializem em procedimentos internos, atribuições institucionais e evidências documentais verificáveis, sob pena de reduzir a governança a exercício burocrático de conformidade.

No âmbito do TJGO, a pesquisa identificou avanços significativos na estruturação institucional e tecnológica, materializados na adoção de soluções como o classificador Berna, recentemente nacionalizado pelo Programa Conecta do CNJ, e

o assistente generativo ExecChatAGAIA, além da inauguração do Laboratório Interinstitucional de Inteligência Artificial da Escola Judicial (LI²A-Ejug) e da atuação do CGovIA. Essa arquitetura oferece uma base empírica e institucional relevante para a construção de um modelo consistente de governança algorítmica. Sua efetividade, porém, dependerá da articulação constante entre as áreas jurídica, administrativa, tecnológica, de segurança da informação e de proteção de dados, bem como da definição pública e verificável das responsabilidades atribuídas a cada instância.

A contribuição desta dissertação consiste na sistematização de uma matriz jurídico-institucional de governança algorítmica direcionada ao TJGO, desenvolvida no Capítulo 5. Não se pretendeu criar princípios inteiramente novos, uma vez que transparência, proteção de dados, prestação de contas, igualdade e motivação já encontram fundamento no ordenamento jurídico. A contribuição reside na articulação desses deveres com os riscos específicos associados ao uso de inteligência artificial no Judiciário, convertendo comandos normativos gerais em diretrizes aplicáveis às etapas de desenvolvimento, contratação, implantação, utilização, monitoramento e revisão das ferramentas.

As diretrizes propostas compreendem: transparência ativa sobre as soluções utilizadas; explicabilidade adequada aos diferentes destinatários; supervisão humana significativa; rastreabilidade e manutenção de registros de operação; avaliação de impacto algorítmico proporcional ao risco; prevenção da discriminação e mitigação de vieses; governança e proteção dos dados pessoais; contestabilidade e revisão de resultados; capacitação contínua de magistrados, servidores e equipes técnicas; e documentação pública mínima das ferramentas. A intensidade das salvaguardas deve ser proporcional à finalidade, à complexidade, ao grau de autonomia, aos dados tratados e aos efeitos potenciais de cada ferramenta, evitando tanto a governança insuficiente quanto a burocratização que poderia impedir usos legítimos da tecnologia.

Os limites desta pesquisa indicam caminhos para investigações futuras. Estudos posteriores poderão realizar auditorias técnicas e jurídicas de ferramentas específicas utilizadas pelo TJGO; examinar registros de uso, protocolos de validação e relatórios de impacto; entrevistar magistrados, servidores, equipes técnicas, advogados e jurisdicionados; e avaliar se os sistemas produzem efeitos diferenciados conforme o perfil dos litigantes ou a natureza das demandas. Também se mostra pertinente o desenvolvimento de pesquisas comparativas entre tribunais estaduais, bem como a construção de indicadores que visem aferir não apenas produtividade,

mas também qualidade decisória, equidade, segurança e taxa de revisão de resultados automatizados.

A pesquisa insere-se na área de concentração em Função Social do Direito, e os resultados alcançados permitem sustentar que essa categoria opera como eixo integrador dos achados. A função social do Direito, no contexto da transformação digital do Judiciário, não se realiza apenas pela aceleração de procedimentos ou pela ampliação quantitativa do atendimento jurisdicional. Ela se concretiza quando o sistema de justiça é capaz de entregar respostas compreensíveis, fundamentadas, controláveis e sensíveis à dignidade dos jurisdicionados. A governança algorítmica, ao submeter a inovação tecnológica a parâmetros de transparência, explicabilidade, supervisão humana, proteção de dados e possibilidade de contestação, funciona como instrumento de realização da função social da jurisdição na era digital. Sem esses mecanismos, a tecnologia pode ampliar a capacidade de processamento institucional e, simultaneamente, distanciar o Judiciário de sua finalidade constitucional.

Conclui-se que a questão central não reside em escolher entre inovação e direitos fundamentais. A escolha juridicamente adequada é entre uma inovação desprovida de controles suficientes e uma inovação institucionalmente responsável. No Poder Judiciário, a inteligência artificial deve permanecer subordinada à função jurisdicional, e seu valor não pode ser aferido apenas pela quantidade de tarefas automatizadas ou pelo tempo economizado, mas pela capacidade de contribuir para uma prestação jurisdicional mais acessível, segura, transparente, fundamentada e igualitária. A governança algorítmica, nesse sentido, não constitui obstáculo à inovação, mas condição de sua legitimidade constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Luís Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMATO, Lucas Fucci (org.). **Sociologia do Direito Digital**: inteligência jurídica na era da inteligência artificial. São Paulo: EDUSP, 2024.

ANGWIN, Julia et al. Machine Bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, 23 maio 2016. Disponível em: https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing. Acesso em: 25 abr. 2026.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2020.

BECK, César; BOFF, Murilo Manzoni; PIAIA, Thami Covatti. Lei Geral de Proteção de Dados e a revisão de decisões automatizadas: os mecanismos de regulação baseados em uma inteligência artificial ética. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 17, n. 2, p. 509-546, 2º quadrimestre de 2022. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v17n2.p509-546. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2025**. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Dispõe sobre a regulamentação do uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026.** Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1224352026032669c525831ce70.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Nota Técnica nos autos nº 0004183-33.2026.2.00.0000.** Inteligência artificial no Poder Judiciário. Segurança adversarial. Brasília, DF: CNJ, 9 jun. 2026c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/docu

mentoSemLoginHTML.seam?ca=6c1e861c893075c4758faf. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário. **Manifestação Técnica CNIAJ nº 1/2026**. Brasília, DF: CNJ, 27 maio 2026d.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações (Lei de Acesso à Informação). Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023.** Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRUNETTA, Cíntia Menezes; FERRAZ, Taís Schilling; ALENCAR, Alisson Carvalho de. Entre Alucinações e Inovações: o desafio da implementação responsável da IA Generativa no Sistema de Justiça. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 1-26, 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Conecta disponibiliza três novas ferramentas ao Judiciário. **Portal CNJ**, Brasília, 24 abr. 2026. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/conecta-disponibiliza-tres-novas-ferramentas-ao-judiciario/. Acesso em: 21 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 462, de 2025.** Institui as diretrizes do Programa Conecta. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality**: how high-tech tools profile, police, and punish the poor. New York: St. Martin's Press, 2018.

FLORIDI, Luciano. **A ética da Inteligência Artificial**: princípios, desafios e oportunidades. São Paulo: PUC, 2025.

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial**: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GOIÁS. **Lei Estadual nº 22.833, de 2024**. Cria a Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística (DIACDE). Goiânia, 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Berna: ferramenta de IA do TJGO é nacionalizada pelo CNJ e fortalece inovação no judiciário. **Agência de Notícias TJGO**, Goiânia, 19 dez. 2025. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/35057-berna-ferramenta-de-ia-do-tjgo-e-nacionalizada-pelo-cnj-e-fortalece-inovacao-no-judiciario. Acesso em: 21 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Comitê de Governança e Gestão de Projetos de Inteligência Artificial e Cognição Automatizada (CGovIA). **Página Institucional**. Goiânia, [s.d.]. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/comissoes-comites/comites/comite-de-governanca-e-gestao-de-projetos-de-inteligencia-artificial-e-cognicao-automatizada-cgovia. Acesso em: 21 jun. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 1.133, de 25 de fevereiro de 2025**. Goiânia, 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 1.429/2022.** Goiânia, 21 jun. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 3.352, de 15 de julho de 2025**. Goiânia, 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Decreto Judiciário nº 4.488/2025.** Goiânia, 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. IA criada pelo TJGO já analisou 2,5 milhões de processos judiciais em 88 tribunais brasileiros. **Agência de Notícias TJGO**, Goiânia, 10 mar. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO lança ExecChatAGAIA para otimizar rotinas com inteligência artificial. **Agência de Notícias TJGO**, Goiânia, 25 mar. 2026. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/240-carrossel-tj/35791-tjgo-lanca-execchatagaia-para-otimizar-rotinas-com-inteligencia-artificial. Acesso em: 21 jun. 2026.

HOLANDA, Marcella Carneiro. **Inteligência artificial no Poder Judiciário**: revolução tecnológica, governança, gestão de riscos e desenvolvimento responsável nos sistemas de justiça. 2025. 103 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2025.

ISHIKAWA, Lauro; MATSUSHITA, Thiago. Desenvolvimento Sustentável em Rede: impactos da dimensão digital na proteção dos direitos humanos. In: GROPPI, Tania et al. (org.). **Democracia e Desenvolvimento**: Obra Comemorativa dos 10 Anos da Summer School em Siena. Torino: G. Giappichelli, 2024. p. 223-237.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e Inteligência Artificial**: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça. 3. ed. São Paulo: Foco, 2026.

MOLLICK, Ethan. **Cointeligência**: a vida e o trabalho com IAs. Tradução de Roberta Clapp. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2025. recurso digital.

NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2022.

OCDE. **Princípios da OCDE sobre Inteligência Artificial**. Paris: OCDE, 2019. Disponível em: https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449. Acesso em: 25 abr. 2026.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PIAIA, Thami Covatti; COSTA, Bárbara Silva; WILLERS, Miriane Maria. Quarta Revolução Industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafios para o Direito. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 28, n. 1, p. 122-140, jan./abr. 2019.

POSNER, Richard A. **Análise Econômica do Direito**. Tradução de Arnoldo Wald. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação?. **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2015.

SALOMÃO, Luis Felipe; NUNES, Dierle. O jurista que parou de tentar: IA, dependência cognitiva e como o design importa. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 maio 2026.

SALOMÃO, Luis Felipe; NUNES, Dierle. O jurista que parou de tentar (parte 2): governança da IA agêntica no Direito. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 jun. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-jun-11/o-jurista-que-parou-de-tentar-2-governanca-da-ia-agentica-no-direito/. Acesso em: 12 jun. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS NETO, Arnaldo Bastos; VILAS BOAS, Gustavo Araújo; ALENCAR, Alisson Carvalho. O impacto da fusão entre a lei e a tecnologia no avanço de um sistema judicial brasileiro inteligente. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1, 2024.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. A implantação do governo digital no Brasil: o modelo jurídico favorece o desenvolvimento tecnológico, a inclusão da população e o crescimento econômico? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 201-229, jan./abr. 2025.

SULEYMAN, Mustafa; BHASKAR, Michael. **A próxima onda**: inteligência artificial, poder e o maior dilema do século XXI. Tradução de Alessandra Bonrruquer. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2023.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TAVARES, André Ramos. **A nova matrix**: direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Etheria Editora, 2024.

TAUK, Caroline Somesom; SALOMÃO, Luis Felipe. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: estudo empírico sobre algoritmos e discriminação. **Diké**, Ilhéus, v. 22, n. 23, p. 2-32, jan./jun. 2023.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 14 jun. 2026.

VIEIRA, Lucas Camilo da Silva. TJGO inaugura primeiro laboratório de inteligência artificial para acelerar processos. **Jornal Opção**, Goiânia, 16 jun. 2026. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/tjgo-inaugura-primeiro-laboratorio-de-inteligencia-artificial-para-acelerar-processos-837002/. Acesso em: 21 jun. 2026.